

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – MESTRADO E DOUTORADO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS
LINHA DE PESQUISA POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO SOCIAL

Thyerry Rossales Soares

**O PROJETO DE EXTENSÃO EM MEDIAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE SANTA
CRUZ DO SUL ENQUANTO MECANISMO CONCRETIZADOR DE ACESSO À
JUSTIÇA**

Santa Cruz do Sul
2025

Thyerry Rossales Soares

**O PROJETO DE EXTENSÃO EM MEDIAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE SANTA
CRUZ DO SUL ENQUANTO MECANISMO CONCRETIZADOR DE ACESSO À
JUSTIÇA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, Linha de Pesquisa em Políticas Públicas de Inclusão Social, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Fabiana Marion Spengler

Santa Cruz do Sul
2025

Aos meus pais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente aos meus pais Paulo e Cenira que são pessoas maravilhosas e que eu amo muito e que sempre me apoiaram desde a graduação, até o mestrado. Que são pessoas que lutaram sempre para eu ter uma educação de qualidade, me ensinaram os valores da vida e de todas as suas dificuldades e possibilidades sempre correram por mim, sempre ficaram muito orgulhosos por todas as minhas conquistas e ofertaram tudo o que tinham para me ver chegar até aqui. Com certeza sem o apoio e o amor deles eu não seria nada. Obrigado por tudo.

Agradeço a minha vizinha, *in memoriam*, Dona Glaci, que além de ter me ensinado a ler e escrever antes da escola, sempre sonhou que teria um grande futuro, que um dia me tornaria professor e que conquistaria o mundo. Infelizmente, a senhora não pode me ver me formar no ensino médio, na graduação e no mestrado. Mas tenho certeza de que de onde estiver, está muito feliz por ter chegado até aqui. Obrigado por todas as lições recebidas.

Agradeço as pessoas que confiaram em mim durante esses dois anos e de disponibilizaram a serem meus fiadores Claudio e Celmar. De fato, foi algo tão difícil, recebi tantos não que estava desistindo de aceitar o mestrado. Muito obrigado por terem sonhado comigo.

Agradeço as minhas melhores amigas de longa data, Ana Flávia, Gabriela e Leticia, por terem tido uma paciência comigo em entender que em muitos momentos eu não estaria disponível, em vibrarem pelas minhas conquistas e sempre estarem prontas para ouvir um novo episódio da minha vida. Sou muito grato por terem vocês na minha vida.

Agradeço especialmente a minha orientadora professora Dra. Fabiana Marion Spengler pela orientação durante esses anos, por ter me auxiliado em diversas vezes e jamais deixado de segurar a minha mão. Pela confiança em me colocar como mediador no Projeto de Extensão, no qual foi uma experiência única, mas também por ter acreditado que seria capaz. Me recordo do dia que fiz a entrevista para ser bolsista de iniciação científica Probex e lembro que meu sonho era participar de alguma bolsa durante a graduação, mas estava sem expectativa pois residia em cidade diversa e já tinha recebido outros não em seleções por esse motivo. Sou muito grato, por ter dito essa experiência não só de estar na pesquisa desde a graduação, mas também de

poder ser bolsista/orientando de uma grande pesquisadora. Obrigado por tudo Prof. Sou muito grato por todos os ensinamentos e puxões de orelha.

Agradeço ao Projeto de Extensão em mediação da UNISC, que nos anos de 2021 atuei como bolsista e 2024 como mediador voluntário. Mediar é uma arte e estar no centro dos conflitos auxiliando as pessoas a pacificarem suas contendas, de forma célere, humana e desburocratizada é enriquecedor. Durante a duração de 15 anos o projeto ajudou diversas pessoas, teve um grande impacto social não só na Comarca de Santa Cruz do Sul, assim como em outras cidades. Muitos conflitos foram mediados, muitas pessoas se sentiram a vontade para contar suas histórias, retomar o diálogo e ressignificar seus conflitos. Obrigado projeto por essa experiência.

Agradeço aos meus colegas de grupo de pesquisa, especialmente a Maini e Carolina, que além de sermos chiquinhos, fomos muito unidos, nos apoiamos em diversas vezes e nunca foi uma opção desistir. Esse trajeto foi bom pela companhia de pesquisa, troca de experiências com vocês.

Agradeço especialmente, a uma pessoa que conheci no mestrado e hoje é uma das minhas melhores amigas, Larinha, especialmente das terras cearenses. Fico muito feliz em ter te conhecido, sou muito grato pela tua amizade e por toda a ajuda nas aulas do mestrado, nas minhas dúvidas da ABNT, das correções. Você é luz, tenho muito orgulho dessa ótima pesquisadora que és e pelo amor da docência que tens. Obrigado por tudo.

Agradeço aos meus colegas da turma, que viveram momentos felizes, momentos caóticos, momentos de aprendizado, mas que nos tornamos grandes amigos. A Patricia, Lara, João Arthur, William, Theodoro, Paula, Nicole e Ana Rubia, foi uma honra imensa conhecer vocês no mestrado. Sei que foi uma caminhada muito difícil, mas logo estaremos colhendo os frutos. Obrigado pela amizade.

Agradeço a secretaria do PPGD em nome da Rosane, Morgana, Enivia e Milena que sempre foram fundamentais nessa caminhada. Obrigado por todo o acolhimento, o carinho, a ajuda. Sem vocês nenhum de nós chegaríamos aqui. Obrigado!!

Agradeço à Coordenação de aperfeiçoamento de pessoal de nível superior – CAPES pelo auxílio financeiro no qual essa pesquisa não seria possível.

RESUMO

Este trabalho analisa a eficácia do Projeto de Extensão em Mediação da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) como um mecanismo concretizador de acesso à justiça e promotor da cultura da paz. A pesquisa aborda a crise do sistema adversarial no Brasil e a emergência dos meios de resolução de conflitos, contextualizando o papel das Instituições Comunitárias de Ensino Superior (ICES) do Rio Grande do Sul na efetivação dessas políticas públicas. O problema de pesquisa questiona: A mediação desenvolvida no projeto de extensão da Universidade de Santa Cruz do Sul, que atende o território equivalente à jurisdição da Comarca, a partir da análise de relatórios extraídos do projeto do período de 2021-2024, pode ser considerada uma forma célere e humanizada de acesso à justiça? Para o desenvolvimento deste estudo, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico e as técnicas de pesquisa documental e bibliográfica. A pesquisa está vinculada à linha de pesquisa em Políticas Públicas de Inclusão Social do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, vinculando-se diretamente às pesquisas realizadas pela professora orientadora desta dissertação. Ainda, mostra-se alinhada aos objetivos da Organização das Nações Unidas (ODS 16), que visa promover sociedades pacíficas, justas e inclusivas. Evidencia-se uma alta taxa de resolutividade de 57% (taxa de acordos) nas sessões de mediação realizadas entre os anos de 2021 e 2024, indicando a eficácia processual do projeto. Além disso, a avaliação de satisfação aponta que 95,73% dos usuários acharam justo o acordo obtido e 100% retornariam à sessão de mediação, percebendo o projeto como um espaço de diálogo restaurativo, que promove a autocomposição em um tempo significativamente reduzido em comparação ao rito judicial. O significado dos achados é a validação do modelo de extensão como uma política pública universitária que oferece acesso à justiça, atingindo o total de 527 beneficiados, superando as barreiras de custo e morosidade. Conclui-se que o Projeto de Extensão em Mediação da UNISC é importante para a consolidação da cultura da paz e para a formação de operadores do Direito orientados para a solução consensual.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Mediação. Extensão Universitária. Meios de Resolução de Conflitos. Universidades Comunitárias

ABSTRACT

This study analyzes the effectiveness of the Mediation Extension Project at the University of Santa Cruz do Sul (UNISC) as a mechanism for ensuring access to justice and promoting a culture of peace. The research addresses the crisis of the adversarial system in Brazil and the emergence of alternative dispute resolution methods, contextualizing the role of Community Higher Education Institutions (ICES) in Rio Grande do Sul in the implementation of these public policies. The research problem asks: Can the mediation developed within the extension project of the University of Santa Cruz do Sul, which serves a territory equivalent to the jurisdiction of a judicial district, based on the analysis of reports from the period 2021–2024, be considered a fast and humanized form of access to justice? For the development of this study, the deductive approach method was employed, along with the monographic procedure method and documentary and bibliographic research techniques. The research is linked to the line of Public Policies for Social Inclusion within the Graduate Program (Master's and Doctorate) in Law at the University of Santa Cruz do Sul, and is directly connected to the research conducted by the supervising professor of this dissertation. Furthermore, it aligns with the objectives of the United Nations (SDG 16), which aims to promote peaceful, just, and inclusive societies. The findings reveal a high resolution rate of 57% (agreement rate) in mediation sessions conducted between 2021 and 2024, indicating the procedural effectiveness of the project. In addition, satisfaction assessments show that 95.73% of users considered the agreement reached to be fair, and 100% would return to mediation sessions, perceiving the project as a space for restorative dialogue that fosters self-composition in significantly less time compared to judicial proceedings. The significance of these findings lies in the validation of the extension model as a university public policy that provides access to justice, benefiting a total of 527 individuals and overcoming barriers related to cost and procedural delay. It is concluded that the UNISC Mediation Extension Project plays an important role in consolidating a culture of peace and in training legal professionals oriented toward consensual dispute resolution.

Keywords: Access to Justice; Mediation; University Extension; Dispute Resolution Methods; Community Universities.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Mudanças na LDB decorrentes da aprovação da Lei 13.868/2019.....	61
Tabela 2 – Integrantes do Projeto de Extensão em Mediação de 2009 a 2024	118
Tabela 3 – Pesquisa Quantitativa de Satisfação e Percepção dos Usuários do Projeto de Extensão em Mediação (2021-2024).....	136

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Litigiosidade na justiça brasileira nos anos de 2021 a 2024.....	29
Gráfico 2 – Ajuizamento de processos judiciais por 100 mil habitantes no estado do Rio Grande do Sul por esfera de justiça.....	30
Gráfico 3 – Números de projetos de extensão da UNISC divididos em áreas de aplicação no ano de 2024	78
Gráfico 4 – Disciplinas que abordam meios consensuais de conflitos nos cursos de Direito das ICES do RS.....	94
Gráfico 5 – Carga Horária (em horas/aula) das Disciplinas de Métodos Consensuais de Conflitos nas ICES do RS.....	95
Gráfico 6 – Taxa de litigiosidade no Poder Judiciário nos anos de 2021 a 2024.....	104
Gráfico 7 - Taxa de congestionamento no Poder Judiciário nos anos de 2009 a 2024.....	105
Gráfico 8 – Número de sessões agendas e realizadas no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul de 2009 a 2012.....	111
Gráfico 9 – Dias de espera dos mediandos entre o agendamento da sessão e a colheita de assinaturas do acordo nos anos de 2021 e 2022.....	131
Gráfico 10 – Dias de espera dos mediandos entre o agendamento da sessão e a colheita de assinaturas do acordo nos anos de 2023 a 2024.....	133
Gráfico 11 – Município dos mediandos que participaram da sessão de mediação.....	134
Gráfico 12 – Conflitos tratados pelo projeto de extensão quanto a sua tipologia nos anos de 2021 a 2024.....	135
Gráfico 13 – Sessões de Mediação Agendadas, Realizadas, Canceladas e Não Realizadas: 2021-2024.....	137
Gráfico 14 – número de atendidos e beneficiados dos anos de 2021 a 2024.....	138
Gráfico 15 – Taxa de sessões de mediação com acordo e sem acordo nos anos de 2021 a 2024.....	139

LISTA DE IMAGENS

Imagem 1 – X Prêmio Conciliar é legal.....	115
Imagem 2 – Área de atuação territorial do Projeto de Extensão em Mediação.....	117
Imagem 3 – Equipe interdisciplinar do Projeto de Extensão em Mediação do ano de 2024	120
Imagem 4 – Sala de Mediação da Defensoria Pública de Santa Cruz do Sul.....	122
Imagem 5 – Sala de mediação do Espaço Cidadania na Universidade de Santa Cruz do Sul.....	123

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	CONCEITOS INTRODUTÓRIOS: A MEDIAÇÃO ENQUANTO MECANISMO DE ACESSO À JUSTIÇA.....	16
2.1	Acesso à justiça: da Jurisdição à autocomposição.....	16
2.2	Os métodos autocompositivos de resolução de conflitos como forma de acesso à justiça à comunidade hipossuficiente.....	31
2.3	Bases principiológicas e espécies de mediação	42
3	A UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA E SUA RELEVÂNCIA SOCIAL.....	53
3.1	As instituições comunitárias: uma análise da Lei das Instituições Comunitárias de Educação Superior	53
3.2	A Universidade de Santa Cruz do Sul enquanto instituição comunitária e seu compromisso com a comunidade hipossuficiente.....	70
3.3	A mediação no ensino, na pesquisa e na extensão.....	83
4	PROJETO DE EXTENSÃO EM MEDIAÇÃO DA UNISC: UMA FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA À COMUNIDADE HIPOSSUFICIENTE	99
4.1	A mediação como mecanismo democrático de acesso à justiça.....	96
4.2	O histórico do Projeto de Extensão em Mediação nos seus 15 anos de existência	111
4.3	A mediação comunitária realizada no Projeto de Extensão em Mediação: análise dos resultados numéricos e das avaliações dos usuários.....	127
5	CONCLUSÃO.....	142
	REFERÊNCIAS	144

1 INTRODUÇÃO

Os conflitos são uma condição inerente à vida humana, ocorrendo em diversos momentos desde os primórdios da concepção humana. Entretanto, o conflito consegue transformar os indivíduos, sendo que, bem administrado, promove a integração social entre os indivíduos. Historicamente, a resolução de controvérsias era frequentemente resolvida pelo emprego da força, mediante guerras e contendas. Hodiernamente, as pessoas buscam resolver suas disputas, acessando o Poder Judiciário, para que um terceiro imparcial resolva quem tem direito.

A consolidação do Estado Democrático de Direito impõe a constante revisitação de mecanismos que garantam o efetivo acesso à justiça, um direito fundamental com dimensões que transcendem a mera abertura das portas do Poder Judiciário. Tradicionalmente centrada no litígio e na solução adversarial, a cultura jurídica brasileira tem enfrentado desafios estruturais, como a morosidade processual, o alto custo e a sobrecarga judicial que comprometem a plenitude desse acesso. Diante desse cenário, a busca por meios adequados de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, emerge como um imperativo ético, social e legal, impulsionada por marcos regulatórios como a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Código de Processo Civil de 2015. Essa mudança de paradigma exige uma transformação na mentalidade dos operadores do Direito e, conseqüentemente, na formação acadêmica.

É nesse ponto que as Instituições Comunitárias de Ensino Superior (ICES), em seu tripé acadêmico entre ensino, pesquisa e extensão, assumem um papel crucial na concretização de políticas públicas de inclusão social e na promoção de uma cultura da pacificação. No contexto das Universidades Comunitárias do Rio Grande do Sul (ICES), a função de Extensão configura-se como um veículo privilegiado para a intervenção social e a aplicação prática do conhecimento. Ao conectar a teoria acadêmica com as demandas reais da comunidade, o projeto de extensão em mediação se estabelece como laboratórios vivos de experimentação e prestação de serviços essenciais. Esta dissertação se debruça, portanto, sobre O Projeto de Extensão em Mediação da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC).

O estudo tem como ponto focal a análise detalhada de sua estrutura, metodologia e resultados prático-sociais, investigando como essa iniciativa se enquadra e opera como um mecanismo concretizador de acesso à justiça para a população atendida. Partindo dessa premissa, o problema de pesquisa que orienta este trabalho é: A mediação desenvolvida no projeto de extensão da Universidade de Santa Cruz do Sul, que atende o território equivalente à jurisdição da Comarca de Santa Cruz do Sul, a partir da análise de relatórios extraídos do projeto do período de 2021-2024, pode ser considerada uma forma célere e humanizada de acesso à justiça? Para responder a esta questão, o objetivo geral é analisar de que forma(s) a mediação desenvolvida no projeto de extensão da Universidade de Santa Cruz do Sul, que atende o território equivalente à jurisdição da Comarca de Santa Cruz do Sul, a partir da análise de relatórios extraídos do projeto do período 2021-2024, pode ser considerada uma forma de acesso à justiça.

Para tanto, os Objetivos Específicos consistem em: 1) estudar a mediação enquanto instrumento de política pública autocompositiva de acesso à justiça e de resolução de conflitos, diferenciando o acesso à justiça e o acesso à jurisdição, bem como discorrendo sobre as bases e princípios da mediação e suas diferentes espécies de aplicação; 2) apresentar a Universidade de Santa Cruz do Sul enquanto instituição comunitária, pontuando a prática da mediação no ensino, na pesquisa e na extensão. 3) analisar os resultados numéricos, bem como as avaliações dos usuários dos serviços do projeto de extensão em mediação da Universidade de Santa Cruz do Sul, compreendendo a aplicabilidade da mediação enquanto mecanismo de acesso à justiça à comunidade hipossuficiente e seus resultados durante seus 15 (quinze) anos de existência.

Inicialmente, a hipótese levantada é a de que a mediação praticada pelo Projeto de Extensão em Mediação da Universidade de Santa Cruz do Sul, destinado à comunidade hipossuficiente da Comarca de Santa Cruz do Sul, proporciona resoluções de conflitos, segundo os relatórios do referido projeto, em tempo inferior ao dos meios convencionais de acesso à justiça e alcança elevado grau de satisfação.

Quanto à metodologia empregada, o objeto de pesquisa tem como propósito atender aos objetivos propostos, adota-se o método de abordagem dedutivo, uma vez que a pesquisa parte da teoria e da legislação - ou seja, de uma análise geral - para alcançar uma compreensão específica. As técnicas de pesquisa empregadas serão de natureza bibliográfica, legislativa, doutrinária e digital, considerando que o estudo

se fundamentará em livros, artigos, periódicos, relatórios do projeto relacionados ao tema proposto, bem como em informações disponibilizadas no site da Universidade de Santa Cruz do Sul, com vistas a evidenciar seu caráter comunitário.

O presente trabalho insere-se na linha de pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social, vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado – da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), articulando-se diretamente com as investigações desenvolvidas ao longo da trajetória acadêmica da professora orientadora, Dra. Fabiana Marion Spengler. Assim como, está alinhado com os objetivos trazidos pela Organização das Nações Unidas no âmbito da ODS 16, que visa promover sociedades pacíficas, justas e inclusivas. O autor desta dissertação contou com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), por meio de bolsa PROSUC/CAPES, destinada ao custeio de sua formação acadêmica e ao fomento das atividades de pesquisa no âmbito do mestrado. Nesse contexto, o estudo aqui apresentado materializa o conhecimento construído ao longo do curso, refletindo tanto a produção teórica quanto as investigações empíricas desenvolvidas com o suporte da referida bolsa.

A dissertação estrutura-se em três capítulos interligados que abordam a mediação como mecanismo de acesso à justiça, a universidade comunitária e sua relevância social e o Projeto de Extensão em mediação da Unisc como uma forma de acesso à justiça à comunidade hipossuficiente. O primeiro capítulo estuda a diferença entre o acesso à justiça e jurisdição, inclusive abordando os métodos autocompositivos como a mediação e conciliação como forma de acesso à justiça. Além disso, examina as particularidades da mediação que pode ser interposta em diferentes conflitos, dependendo de cada caso em concreto.

O segundo capítulo apresenta o papel das universidades comunitárias como agente do terceiro setor, realizando uma análise detida na lei de instituições comunitárias de educação superior, assim como conceituação da região sul como o início das ICES no Brasil. Neste capítulo, é abordado o referente à Universidade de Santa Cruz do Sul enquanto instituição comunitária, examinando sua história e trajetória até os dias atuais. Bem como, verificados os projetos de extensão e matrizes curriculares de todas as universidades comunitárias do estado do Rio Grande do Sul.

Por fim, o último capítulo analisa o Projeto de Extensão em Mediação da UNISC durante o corte de lapso temporal de 2021 a 2024, assim como os resultados numéricos obtidos e as avaliações dos usuários do projeto de extensão a fim de

verificar se é um mecanismo importante como acesso à justiça em sua comunidade atingida. A dissertação busca contribuir para a compreensão do acesso à justiça no país e da mediação como resolução de conflitos, eficaz para tratar conflitos no âmbito da comunidade, sendo célere, humanizada e instando a cultura da paz.

Ademais, o presente estudo justifica-se pelo fato de a mediação constituir um método autocompositivo de resolução de conflitos em constante desenvolvimento e aperfeiçoamento no ordenamento jurídico brasileiro, sendo amplamente reconhecida por promover uma abordagem mais fraterna no tratamento das controvérsias e por contribuir para a efetivação da política pública de acesso à justiça, especialmente no âmbito dos procedimentos extrajudiciais. Assim, considerando que a pesquisa analisa a mediação implementada no projeto de extensão em mediação da Universidade de Santa Cruz do Sul, direcionado à comunidade regional abrangida pela Comarca, evidencia-se o fortalecimento de uma cultura político-democrática e da cultura da paz.

A partir dessa abordagem introdutória acerca da mediação enquanto método alternativo de solução de conflitos, no contexto do projeto de extensão em mediação da UNISC como instrumento de acesso à justiça, procede-se aos estudos propriamente ditos.

2 CONCEITOS INTRODUTÓRIOS: A MEDIAÇÃO ENQUANTO MECANISMO DE ACESSO À JUSTIÇA

O presente capítulo aborda os conceitos introdutórios do instituto da mediação como forma de acesso à justiça. Inicialmente, busca-se apresentar algumas percepções e discussões acerca do conceito de conflito, que não deve ser compreendido como algo negativo, mas sim como uma expressão do processo de evolução social. Em seguida, propõe-se conceituar o acesso à justiça, diferenciando-o do acesso à jurisdição, bem como discorrer sobre suas diversas ondas de atuação e realizar um levantamento de dados relativos à morosidade do Poder Judiciário entre os anos de 2021 e 2024.

Posteriormente, trata-se, de forma mais específica, dos meios autocompositivos de resolução de conflitos, destacando as diferenças entre os institutos, especialmente sob a perspectiva de sua configuração como política pública.

Por fim, o último tópico do capítulo dedica-se a um estudo minucioso da Lei nº 13.140/2015, abordando seus princípios norteadores e as diferentes modalidades de mediação, que podem ocorrer em diversos âmbitos, não apenas no Poder Judiciário.

2.1 Acesso à justiça: da Jurisdição à autocomposição

De início nesse tópico se propõe estudar sobre o acesso à justiça e a jurisdição, no sentido de observar a morosidade do Poder Judiciário para resolver os conflitos que lhe são postos, inclusive com a análise do relatório anual denominado justiça em números disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a fim de verificar que os resultados apresentados pelos tribunais se mostram insuficientes levando os conflitantes procurarem outros meios de resolução. Mas antes, é necessário realizar uma análise voltada aos conflitos, sobretudo como evolução sociológica na vida das pessoas.

A sociedade é constituída de grupos que se transformam constantemente. Salienta-se que essa mudança acontece, pois esses grupos precisam se adaptar às necessidades da vida cotidiana. Desse modo, os grupos se transformam e seus integrantes também. Com efeito, é possível verificar que os grupos e os indivíduos

não conseguem se conservar de outra maneira a não ser através das mudanças que ocasionam diferentes ideologias e crenças (Spengler, 2016).

Nesta toada, no relacionamento humano e no convívio na sociedade está inerente o conflito¹. Desde o início da concepção humana, são evidenciados conflitos entre cônjuges, pais e filhos, entre vizinhos, grupos étnicos ou raciais, no ambiente de trabalho, nas comunidades e também entre os governos políticos e até entre as nações. Os conflitos, se mal administrados, são caracterizados como nocivos, ocasionando custos físicos, emocionais e financeiros decorrentes das disputas. (Moore, 1998).

Também nos tempos primórdios existiam conflitos relacionados ao território, alimentação, mulheres ou puramente o ato de demonstrar a força. Desse modo, muito mais que o motivo de conflitar, possuía como objetivo garantir o poder perante os demais. Neste ínterim, é possível existir conflitos sem violência, mas não violência² sem conflitos. Quando se trata de conflitos sociais³ no que se diz respeito à ameaça da espécie, eram resolvidos de forma rápida pelo uso da força física e, por consequência, seus desfechos eram negativos, pois para que alguém ganhe, o outro necessita ser o perdedor (Spengler; Dornelles, 2023).

Diga-se de passagem, que cada indivíduo possui ações e formas de pensar diferentes, desta maneira, é costumeiro, aos indivíduos divergirem entre si, em muitos aspectos. Dessa forma, o conflito é objeto de estudos de diversos pesquisadores tanto da área de ciências sociais aplicadas, e principalmente na área do direito que visa identificar que a conflituosidade não é um mal a ser curado e que se for tratada de maneira adequada, é considerada um fenômeno sociológico positivo para a evolução social (Spengler; Soares, 2025)

¹ Segundo Outhwaite e Bottomore, (1996, p. 120) o conceito de conflito é: uma contenda a respeito de valores, ou por reivindicações de status, poder e recursos escassos, na qual os objetivos das partes conflitantes não são apenas obter os valores desejados, mas também neutralizar seus rivais, causar-lhes dano ou eliminá-los, o conflito pode ocorrer entre indivíduos ou entre coletividades. Esses conflitos intergrupos, bem como intragrupos, são aspectos perenes de vida social. São componentes essenciais da interação social em qualquer sociedade.

² A origem da composição dos conflitos entre os homens não fora nada mais do que a violência, graças à qual vence quem possui as armas melhores e que, por isso, mata o inimigo. Cruamente, esse mecanismo continua até que não se perceba que o inimigo vencido pode ser útil: assim, deixa-se vivo e o reduz-se à escravidão (Resta, 2020, p. 43)

³ Para Nascimento e El Sayed (2002, p. 51) os conflitos sociais surgem: “em decorrência do grau de complexidade e implicação social. Não podemos esquecer que vivemos numa sociedade altamente evoluída do ponto de vista social e tecnológico, mas bastante precária em termos de habilidade para negociações. Além disso a violência tem sido, no decorrer da história, um dos instrumentos mais utilizados na tentativa de sanar conflitos. Talvez a fantasia de todo ser humano seja eliminar uma ideia adversa † sua, em vez de ter que questionar sua própria posição”

Desse modo, segundo Bobbio, Matteucci e Pasquino (2004, p. 225), existem diversos tipos de conflitos que podem ocorrer em diferentes grupos ou coletividades:

podem acontecer entre indivíduos, grupos, organizações e coletividades. Naturalmente existem também Conflitos que contrapõem indivíduos a organizações (um Conflito pela democracia interna no partido entre um discordante e os dirigentes), grupos a coletividades (um Conflito entre uma minoria étnica e o Estado), entre organizações e coletividades (Conflitos entre a burocracia e o Governo como representante da coletividade). Existem então, diversos níveis nos quais podem ser situados os Conflitos e seus diversos tipos, de modo que seria possível centrar somente a atenção sobre os Conflitos de classe (esquecendo os conflitos étnicos) de um lado ou sobre os conflitos internacionais (esquecendo os Conflitos políticos internos dos Estados, como os contrastes entre maioria e oposição ou as guerras civis) do outro lado (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 2004, p. 225).

Os conflitos são classificados como latentes, emergentes e manifestos. Os latentes são caracterizados pelas tensões básicas que não foram resolvidas e se converteram em um conflito polarizado, urge salientar que em muitas vezes as partes sequer têm conhecimento de sua existência ou possibilidade. Já os conflitos emergentes são definidos por disputas nas quais os indivíduos as reconhecem com maior discrepância e os problemas são possíveis de serem visualizados, porém, ainda não há uma solução. Em contrapartida, os conflitos manifestos são considerados os que as partes estão comprometidas a buscar uma disputa dinâmica e já iniciaram as negociações para resolver o impasse (Spengler; Dornelles, 2023).

Os manifestos são os conflitos nos quais as partes estão comprometidas em buscar uma disputa dinâmica e podem já ter iniciado as negociações para resolver o impasse.

A noção da palavra conflito não é unânime. Nascida do antigo latim, possui como raiz etimológica a ideia de choque ou ação de chocar, de contrapor ideias, palavras, ideais, ideologias, valores ou armas. No entanto, para que o conflito aconteça, é necessário em primeiro lugar que as ações dos confrontantes sejam dinâmicas, reagindo uns sobre os outros (Morais; Spengler, 2019).

Para entender a definição desse instituto, é necessário compreender alguns aspectos importantes. Primeiramente, o enfrentamento deve ser voluntário, existindo a intenção de conflitar entre as partes. Segundo, os antagonistas necessitam ser da mesma espécie, visto que não existe conflito entre uma pessoa e um animal. Também a intenção conflitiva implica a vontade de prejudicar o outro, visto que é considerado inimigo. Por fim, outro aspecto é o objeto do conflito, que geralmente é visualizado

como um direito estendido, ou seja, como uma reivindicação da justiça (Morais; Spengler, 2019).

Constantemente, diversas são as leituras aplicadas ao termo conflito, de modo que pode ser definido como um processo pelo qual existe um esforço intencional de algum indivíduo no sentido de bloquear outra pessoa de alcançar seus objetivos. Por outro lado, pode-se dizer que a situação conflitiva aparece na confrontação de desejos do outro com seus próprios desejos, criando um determinado limite para as suas realizações (Priebe, 2024).

Para (Chiesi Filho, 2021, o conflito se caracteriza por uma situação na qual duas ou mais pessoas divergem sobre um determinado interesse, ideia ou objetivos que consideram incompatíveis. Podendo ser proveniente da escassez de recursos, do interesse concomitante sobre um mesmo bem, de divergência moral ou também do entendimento harmonioso sobre determinado assunto, ou das dificuldades que os envolvidos possuem em conseguir ouvir e entender reciprocamente.

Já no *Pequeno Dicionário de Mediação*, inscrito por Spengler (2024a), o conflito é um procedimento contencioso, que visa romper a resistência do outro, consistindo em um confronto de duas vontades buscando dominar uma à outra, com a esperança de impor uma solução. Cabe destacar que essa tentativa de dominar a outra parte pode ocorrer por meio da violência direta, ou indireta, ameaça física ou psicológica. Ao final da contenda, será atribuída a uma parte a vitória e a outra a derrota, não se reduzindo apenas numa confrontação de vontades, ideias ou interesses, mas também uma maneira de ter razão independente dos argumentos racionais.

Ademais, quando existe a presença de duas partes coabitando em um mesmo espaço ou, mesmo que distantes, interagindo entre si, é possível que esses dois lados pensem da mesma forma, resplandecendo um ambiente harmônico e homogêneo. Porém, no cotidiano, isso não acontece. É muito costumeiro que eventualmente as pessoas transpareçam posições diferentes, ainda que não completamente antagônicas, mas que possuem distinções (Chiesi Filho, 2021).

Com efeito, o conflito pode ser conceituado um fenômeno social que ocasiona perdas para uma das partes envolvidas, dependendo das experiências aflitivas e das dores vivenciadas por cada pessoa envolvida em disputas e na conflituosidade, em que na maioria das vezes cria-se uma ruptura nos relacionamentos, aumentando a rivalidade do conflito. Por outro lado, na perspectiva jus-sociológica, é definido como

um estado em que duas ou mais pessoas discordam em interesses, ou objetivos mutuamente incompatíveis⁴ (Albuquerque; Ribas, 2022).

Posto isso, segundo a visão de Simmel (2011) não basta que os dois conflitantes tenham as mesmas diferenças, vivam no mesmo ambiente e compartilhem do mesmo sistema ecológico. Destaca-se que o gênero de pertencimento que define as diversidades faz com que o conflito entre os dois litigantes se torne um sistema social a três, necessitando do papel de um terceiro⁵ que intervenha dirimindo o próprio conflito ou que o terceiro se revele como inimigo ou aliado (Resta, 2020)

Entretanto, ao empregar o termo conflito pode suscitar a ideia de conotações puramente negativas, pois em sua vertente tende a impressionar a todos com sua força socialmente destrutiva, porém em primeira vista por mais que pareça intrínseco a dissociação, é imperioso destacar que, na verdade, é uma forma elementar de socialização. Nesse sentido, não pode ser visto apenas pelo lado negativo, pois também possui aspectos positivos. Posto isso, a sociedade necessita, por alguma razão, de harmonia⁶ e desarmonia em suas relações sociais (Ribeiro, 2024).

Paralelamente, o conflito possui duas visões, a primeira mais antiga denominada de tradicional, que trata que todos os conflitos devem ser evitados, visto que são atrelados à violência, destruição e irracionalidade. Nesta senda, o conflito é considerado uma disfunção, resultando muitas vezes de falhas de comunicação e a desconfiança entre as pessoas. Entretanto, essa visão de que o conflito é ruim e disfuncional foi perdendo adeptos na medida que os pesquisadores começaram a perceber que um certo nível de conflito era inevitável na sociedade (Robbins; Judge, Sobral, 2010).

⁴ O conflito não é necessariamente ruim, anormal ou disfuncional, mas é um fato da vida. O conflito e as disputas existem quando as pessoas estão envolvidas na competição para atingir objetivos que sejam percebidos – ou de fatos – incompatíveis. Entretanto, o conflito pode ir além do comportamento competitivo e adquirir o propósito adicional de infligir dano físico ou psicológico a um oponente, até mesmo a ponto de destruí-lo. É aí que a dinâmica negativa e prejudicial do conflito atinge seu custo máximo (Moore, 1998, p. 5).

⁵ Os autores Spengler e Magliacane (2020, p.42) falam acerca do papel do terceiro nos conflitos em livre tradução: “o Terceiro se revela mais uma vez um protagonista fundamental, e a necessidade absoluta desta figura está ligada à garantia (essencial em direito) de imparcialidade e de alheamento aos interesses em jogo, a fim de chegar (através de uma construção progressiva e incremental, que é precisamente a do processo ou “ritual” judicial) para “triangular” a relação e assim permitir a gestão justificativa do conflito”.

⁶ “Porém, o conflito é considerado uma divergência que fragmenta a harmonia e o equilíbrio que constitui o estado regular da sociedade; não deve ser visto sozinho sob um viés negativo, como uma patologia social” (Spengler; Costa, 2019, p. 44, tradução nossa).

A segunda visão do conflito é chamada de interacionista, no qual, em que pese não propor que todos os conflitos sejam bons, encoraja na ideia de que um grupo harmonioso, tranquilo e pacífico está na iminência de se tornar estático, apático e insensível à necessidade de mudança e inovação. Desse modo, encoraja os líderes de grupo a manter um nível mínimo de conflitos. Estudos realizados em nove países apontam que conflitos nas empresas podem melhorar a compreensão por parte dos colaboradores. Curiosamente, o Brasil está em primeiro lugar nesta pesquisa, cujos dirigentes perceberam o benefício para as organizações (Robbins; Judge, Sobral, 2010).

Em outro viés, Simmel (2011, p. 568) conceitua a visão sociológica do conflito como forma de sociação, visto que o conflito, além de gerar interações entre as pessoas, não pode ser exercido de forma individualizada:

o significado sociológico do conflito (Kampf), em princípio, nunca foi contestado. Conflito é admitido por causar ou modificar grupos de interesse, unificações, organizações. Por outro lado, pode parecer paradoxal na visão comum se alguém pergunta se independentemente de quaisquer fenômenos que resultam de condenar ou que a acompanham, o conflito é uma forma de sociação. À primeira vista, isso soa como uma pergunta retórica. Se todas as interações entre os homens é uma sociação, o conflito, - afinal uma das interações mais vivas, que, além disso, não pode ser exercida por um indivíduo sozinho, - deve certamente ser considerado como sociação. E, de fato, os fatores de dissociação - ódio, inveja, necessidade, desejo, - são as causas da condenação, que irrompe por causa deles. Conflito é, portanto, destinado a resolver dualismos divergentes, é uma maneira de conseguir algum tipo de unidade, mesmo que seja através da aniquilação de uma das partes em litígio. Isto é aproximadamente paralelo ao fato de que ele é o sintoma mais violento de uma doença que representa o esforço do organismo para se libertar de distúrbios e danos causados por eles.

O conflito consegue transformar os indivíduos, seja em sua relação com o outro ou em sua relação consigo mesmo, posto isso trazendo consequências desfiguradoras e purificadoras ou fortalecedoras. As condições em que o conflito ocorre geram mudanças⁷ e adaptações para os envolvidos indiretamente e muitas vezes para o próprio grupo. Nesse sentido, é imperioso ressaltar que o conflito promove a integração social entre as pessoas (Morais; Spengler, 2019).

Nesse viés, é possível verificar que Simmel (2011) foi o primeiro sociólogo a tratar a dimensão do conflito num aspecto positivo, enquanto para outros pensadores

⁷ exatamente a desarmonia e o desequilíbrio que constituem a norma e isto é um bem para a sociedade. Através dos Conflitos surgem as mudanças e se realizam os melhoramentos. Conflito é vitalidade (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 2004, p. 226).

o conflito é visto como um elemento desagregador. Porém, para Simmel não existia um equilíbrio sistêmico, e o conflito é um elemento constitutivo social formador das próprias interações. Ademais, permeia em todas as sociedades e é a forma mais pura da sociação, pois o pensamento de que existe um grupo harmonioso e sem contendas é irreal e não representa os diferentes processos da vida. (Ribeiro, 2024).

Portanto, as disputas não precisam seguir um rumo negativo, o conflito, se bem conduzido e administrado, pode ser produtivo para ambas as partes. Desta forma, depende que os participantes estejam inseridos em procedimentos eficientes para sua resolução, devendo ser cooperativos, esquecer suas diferenças, deixar de lado a desconfiança e a animosidade e trabalhar em conjunto buscando satisfazer, mesmo que parcialmente, os interesses dos conflitantes. Contudo, muitas pessoas que estão envolvidas na conflituosidade são incapazes de desenvolver um processo efetivo, ultrapassar as barreiras psicológicas ou criar soluções por si próprias, necessitando de ajuda de um terceiro para isso (Moore, 1998).

Passado o conceito introdutório sobre a definição dos conflitos, bem como discorrido sobre a sua visão sociológica, como uma forma mais pura de gerar interação entre os seres humanos, passará a ser explorado o estudo do acesso à justiça propriamente dito.

Paralelamente, o acesso à justiça⁸ se caracteriza por ser o mais básico dos direitos humanos, e extremamente necessário para qualquer ordenamento jurídico, sendo dessa forma igualitário, fundamental e promovendo direito para todos os cidadãos sem nenhuma distinção. Portanto, toda vez que um indivíduo estiver sob ameaça ou lesão de algum dos seus direitos, é através do instituto do acesso à justiça que conseguirá resguardá-lo. Porém, a população acaba procurando o Poder Judiciário para resolver suas contendas que poderiam ser resolvidas de uma forma alternativa, por intermédio do diálogo e consenso, com o intuito de ressignificar suas lides (Cappeletti; Garth, 1988).

Neste íterim, o acesso à justiça mostra-se como ferramenta da democracia contemporânea, pois possui como princípio a concretização dos direitos humanos,

⁸ Livre tradução: o acesso à justiça, como direito humano fundamental é, também, o meio que possibilita restabelecer o exercício dos direitos que tenham sido ignorados ou violados, e salienta, ao mesmo tempo, que o acesso à justiça não se esgota com o ingresso das pessoas na instância judicial, mas que se estende ao longo de todo o processo, o qual deve ser instruído segundo os princípios que sustentam o Estado de Direito, como o julgamento justo, e se prolonga até a execução da sentença (OEA, 2011).

sendo essencial para a concretização dos direitos fundamentais de cada indivíduo. Todavia, ao longo da concepção histórica da humanidade, o direito de acesso à justiça era visto e exercido de diversas formas e maneiras diversificadas, já tendo sido relacionado ao poder soberano da monarquia, à religião e seus deuses, ao pretor e aos cidadãos (Bedin; Spengler, 2013).

Por conseguinte, é imperioso analisar a clássica conceituação de acesso à justiça realizada pelos escritores Mauro Cappelletti e Bryant Garth no Projeto Florença em meados da década de 1970, pontuando a classificação das ondas do acesso à justiça. Desse modo, o conceito dessa expressão determina duas finalidades necessárias do sistema jurídico. O primeiro é que o sistema deve ser acessível a todos sem qualquer distinção. Bem como, possui o dever de produzir resultados socialmente justos (Priebe, 2025).

Desse modo, conceituam-se as três ondas denominadas por Garth e Cappelletti:

a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque de acesso à justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo (Cappelletti; Garth, 1988, p. 31)

A primeira onda visa a garantia adequada de representação legal dos pobres, ou seja, determinar padrões mínimos na prestação de serviços jurídicos para as pessoas hipossuficientes que não têm condições de custear um advogado particular ou privado. Ademais, não só a pobreza econômica, mas também a pobreza jurídica, visto que os pobres não dispõem de informação e não conhecem os seus direitos, necessitando de assistência jurídica. (Cappelletti; Garth, 1988).

Nesse viés, houve uma reforma da assistência judiciária pela implementação do sistema *judicare*, a qual é reconhecida como um direito para todas as pessoas que se encaixarem nos termos da lei, sendo os advogados particulares, pagos pelo estado. Urge salientar que a finalidade desse sistema é propiciar aos litigantes hipossuficientes a mesma representação que teriam por um profissional pago. Também, outra ação que compõe a primeira onda é o modelo de advogados remunerados pelos cofres públicos, se diferenciando da anterior por não serem

particulares, mas contratados do governo, auxiliando os pobres nos seus direitos⁹ (Moschen; Bernardes; Carneiro, 2020).

De outro lado, a segunda onda objetiva apresentar soluções práticas na representação dos interesses difusos¹⁰ no sentido de melhorar a prestação do serviço jurisdicional e afasta-lo da atuação exclusivamente individualista vinda do processo civil de outros tempos. Portanto, essa onda possui três eixos: denominados de ação governamental, técnica do procurador-geral privado e técnica do advogado particular do interesse público (Priebe, 2025).

Desse modo, governos de diversos países instituíram uma representação adequada para atuar em nome dos interesses coletivos, através da representação pelo Ministério Público, exemplo da França, em que as agências públicas regulamentadoras são sustentadas pelo estado. Destaca-se que no ordenamento brasileiro, o Ministério Público é instituído como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, conforme artigo 127, caput, da Constituição Federal de 1988. Também, no artigo 129 da mesma constituição, ilustra suas funções, possuindo um papel fundamental na busca da efetivação do acesso à justiça (Moschen; Bernardes; Carneiro, 2020).

A terceira onda nasce da insuficiência das soluções criadas na primeira e na segunda onda para se obter um acesso à justiça efetivo, indo além do que o sistema judiciário propunha. Posto isso, nessa onda se preocupa em distinguir os diferentes tipos de litígios e buscar um meio eficaz para a sua solução. Encorajando então a realização de reformas, alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura de tribunais ou criação de novos, uso de pessoas leigas no julgamento ou na assistência e modificações destinadas a evitar litígios ou ajudar sua solução seja por mecanismos privados ou informais de solução de conflitos (Moschen; Bernardes; Carneiro, 2020).

Sob este prisma, Cappelletti e Garth (1988, p.67-68) explicam o alcance da terceira onda:

⁹ No Brasil é possível verificar a implementação desta onda através da criação da Defensoria Pública, os núcleos de prática jurídica das faculdades de direito e a advocacia dativa e a implementação integral e gratuita como direito fundamental.

¹⁰ A segunda onda traz solução ao problema da representação dos interesses difusos. Primeiramente é preciso entender que o processo civil tradicional foi criado para atender aos interesses individuais de duas partes, porém os direitos que dizem respeito a um grupo determinado ou indeterminado de pessoas ficam à mercê desse processo (Cappelletti; Garth, 1988, p.50)

tem alcance muito mais amplo. Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “o enfoque do acesso à Justiça” por sua abrangência”. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso (Cappelletti; Garth, 1988, p. 67-68).

Salienta-se que o Projeto Florença ressalta que, de maneira alguma, visa excluir a via jurisdicional, muito pelo contrário, torna-se necessário que sejam criadas vias paralelas ao mecanismo de acesso à justiça. Nesta sentença, para muito além da redução da morosidade do Poder Judiciário, tal projeto deseja debater a sua estrutura diante da evolução constante da sociedade. Ademais, foi criada a quarta onda por Kim Economides (1999) que foi um pupilo de Mauro Cappelletti, sendo uma proposta de mudança na formação acadêmica dos juristas. Tornando-se necessário pensar no ensino jurídico não apenas sendo necessário conhecer a legislação, mas que seus operadores sejam sensíveis às diferentes questões sociais, que saibam interpretar normas e ser coerentes em suas ações (Spengler; Dornelles, 2023).

Além disso, é imperioso mencionar a existência de um estudo semelhante que organizou o conceito de acesso à justiça sob a sistemática de ondas, por meio de Bryant Garth e iniciado no ano de 2019 denominado de *Global Access to justice Project*¹¹ que se encontra em movimento, ampliando o conceito de acesso à justiça em mais oito novas ondas ou dimensões. Seu argumento é que o novo século trouxe novos desafios que devem ser enfrentados para melhorar o acesso à justiça. Nesse sentido, vejamos as novas ondas:

5. A ‘quinta onda’ (dimensão): o contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos;
6. A ‘sexta onda’ (dimensão): iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça;
7. A ‘sétima onda’: desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça;
8. Abordagem sociológica: necessidades jurídicas (não atendidas) e a sociologia da (in)justiça;
- 8.1. Necessidades jurídicas (não atendidas);
- 8.2. A sociologia da (in)justiça;
9. Abordagens antropológica e pós-colonial: dimensões culturais do problema de acesso e o aprendizado dos povos das ‘primeiras nações’;
10. Educação jurídica;
11. Esforços globais na promoção do acesso à justiça (Garth, 2019).

¹¹ Livre tradução: Projeto Global de Acesso à Justiça.

Destarte, mesmo que de forma preliminar visto que as novas ondas ainda não foram colocadas em prática, pois o estudo ainda continua em vigor, é possível conceituar que não seriam apenas simples implementações, mas sim alargamentos teóricos práticos que necessitariam de políticas públicas eficazes para sua realização.

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito de acesso à justiça começou a fazer parte da Constituição Federal de 1988, preceituado no art. 5º, inciso XXXV, que diz que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, todavia o CPC de 2015¹² prevê que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. Nesta senda, apesar da semelhança nas redações, a leitura minuciosa revela que o comando infraconstitucional oferece um acesso à justiça, mais amplo, extrapolando os limites do Poder Judiciário, a quem se atribui a prestação da jurisdição¹³, mas não como monopólio (Pinho, 2016).

Cabe ressaltar que o Jurista Kazuo Watanabe (1988), já escrevia se referindo que o acesso à justiça não poderia se limitar aos órgãos judiciais existentes, visto que não se trata de possibilitar o acesso enquanto uma instituição estatal, mas sim viabilizar o acesso a uma ordem jurídica justa para todos os cidadãos. Por outro lado, nos anos 2000, no mesmo sentido, Ada Pellegrin Grinover (2000), referiu que diversas medidas levam a obstrução das vias do acesso à justiça e o distanciamento do judiciário de seus usuários, como a sobrecarga dos tribunais, morosidade dos processos, seus custos, a burocratização da justiça e a complicação procedimental. (Spengler; Dornelles, 2025b).

Destaca-se que a visão do Poder Judiciário como único meio de tratar os conflitos vem desde o início do Estado. Porém, além de resolver litígios, o Judiciário desenvolve papéis mais complexos, pois os Tribunais passaram a decidir sobre

¹² O Código de Processo Civil de 2015, trouxe um novo rol de ferramentas jurídico-processuais que busca ampliar o conceito de acesso à justiça, trazendo algumas possíveis soluções para os entraves jurisdicionais, como o modelo de justiça multiportas e o dever de cooperação, que podem tornar a justiça mais eficiente aos olhos dos brasileiros (Spengler; Dornelles, 2025b)

¹³ Sobre a confusão entre acesso à justiça e jurisdição, os autores Pereira; Nascimento; Miranda e Leal (2022, p. 113) Não se pode confundir acesso à justiça com acesso ao judiciário, a primeira não se restringe apenas em postular seus direitos ao judiciário, visa também, garantir aos cidadãos, os seus direitos, caso violados, os sendo restituídos, ou seja, é o direito de exigir do Estado não somente a garantia do Poder Judiciário, e sim, a realização plena da justiça, dando-lhe direito à ampla e efetiva defesa, a segunda, é a prestação dos serviços indispensáveis à defesa dos direitos em Juízo, não confundindo-a com gratuidade processual, pois esta se trata da isenção das despesas processuais

questões importantes tanto no âmbito social como no âmbito político. Ademais, é imperioso destacar que, no tocante à ampliação do conceito de acesso à justiça e à desvinculação exclusiva da função jurisdicional do Estado, o art. 3º da Lei 13.105/2015¹⁴ regulamentou permitindo outras formas de composição, devendo ser pautada a cooperação entre as partes. Portanto, a possibilidade da resolução de conflitos vai além da imposição do Juiz, determinando o vencedor ou vencido (Spengler; Dornelles, 2025a).

Os autores Ary e Feitosa (2010, p.273) tratam acerca da conversão dos problemas em questões judiciais, que muitas vezes poderiam ser tratadas por outros meios:

A compreensão sobre os problemas do Judiciário não envolve apenas a interpretação sobre aspectos dos serviços oferecidos pelo sistema legal ou uma classificação taxativa previamente elaborada. A tentativa de definir previamente a ampla gama de conflitos passíveis de ocorrência na sociedade mostra-se ineficaz diante das inúmeras variações e condicionantes possíveis. A conversão de problemas em questões jurídicas ou a busca de auxílio legal depende muito mais da capacidade de fazer que o sistema crie meios de canalização dos conflitos e injustiças, bem como de transformações mais amplas na sociedade que permitam encontrar vias para alcançar as diversas opções de serviços oferecidos pelo sistema de justiça.

Em contrapartida, por muito tempo a cultura institucional da *civil law* baseou seu monopólio estatal, concedendo sua jurisdição a um sistema que decide os conflitos pelo direito já estabelecido¹⁵. Nesse sentido, nota-se que a competência da decisão vinculado através do judiciário, para decidir os litígios, está a cada dia enfrentando problemas mais crescentes, sendo um dos grandes exemplos a explosão da litigiosidade, pois a espera de uma sentença por um terceiro, “*maitre du language*”¹⁶

¹⁴ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (Brasil, 2015)

¹⁵ Levando em consideração as origens históricas, as tradições específicas nacionais e a incorporação ou não do Direito Romano, o fenômeno jurídico na sociedade moderna ocidental expressou-se mediante dois grandes sistemas judiciais, representados pela Civil Law (Direito escrito produzido diretamente pelo Estado) e pela Common Law (Direito dos Juízes expressão indireta da vontade estatal). Tanto o “Direito Estatal” legislado diretamente por um poder unitário e soberano, quanto o “Direito dos Juízes”, resultante dos precedentes e práticas costumeiras institucionalizadas, reconhecidas pela ordem estatal, irão gerar as bases racionais de uma tradição jurídica lógico-formalista (Wolkmer, 2015, p. 45).

¹⁶ O conceito da expressão “*maitre du language*” significa colocado entre a virtude e a fria competência profissional, nesse sentido o juiz tem o poder de governar a linguagem, ou seja, o dizer do juiz é a forma exclusiva do poder saber (Resta, 2020).

é culturalmente um fator preponderante na resolução de conflitos (Albuquerque; Ribas, 2022).

Além disso, o Poder Judiciário passa por duas dificuldades principais, a primeira quanto à eficiência e a segunda quanto à identidade, refletindo perante a sociedade no esmagamento da justiça e na descrença do cidadão. Portanto, as dificuldades identitárias geram uma certa ilusão no papel judicial como mediador de conflito. Posto isso, acaba perdendo espaço para outros centros de poder que estão muitas vezes mais aptos para lidar com a complexidade conflitiva e adequados aos termos de tempo e espaço. Ressalta-se que o alcance jurisdicional brasileiro abrange somente os conflitos interindividuais, muitas vezes não atingido o domínio privado das partes, possuindo empecilhos nos direitos coletivos ou difusos (Spengler; Spengler Neto, 2018).

Nesta senda, o acesso à justiça não pode ser confundido com o acesso à jurisdição¹⁷, visto que o primeiro, comporta diversas formas de acesso, podendo ser referido os procedimentos realizados nas serventias extrajudiciais, como divórcio, usucapião, inventário, assim como os meios autocompositivos como a mediação, negociação, conciliação extrajudicial e a arbitragem, considerada método heterocompositivo de tratar de conflitos.

A fim de verificar a morosidade do Poder Judiciário para solucionar os conflitos que lhe são postos, bem como a explosão da litigiosidade, a presente pesquisa fará uma análise de dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, denominado “Relatório Justiça em números”.

O ano de 2021 terminou com 77,3 milhões de processos em tramitação aguardando uma solução. Desses, 15,3 milhões estavam suspensos ou sobrestados. Ademais, em todo o poder judiciário, foram ingressados com 27,7 milhões de processos e baixados 26,9 milhões. O volume de processos tinha reduzido em 2020, mas aumentou em 2021. No tocante às ações originárias ajuizadas pela primeira vez, sem computar os recursos e execuções, foram ingressadas 19,1 milhões. Por outro lado, no mesmo ano foram julgados 27 milhões de processos (2022, CNJ).

Todavia, no ano de 2022, o Poder Judiciário finalizou o ano com 81,4 milhões de processos em tramitação aguardando uma solução. Desses, 17,7 milhões estavam

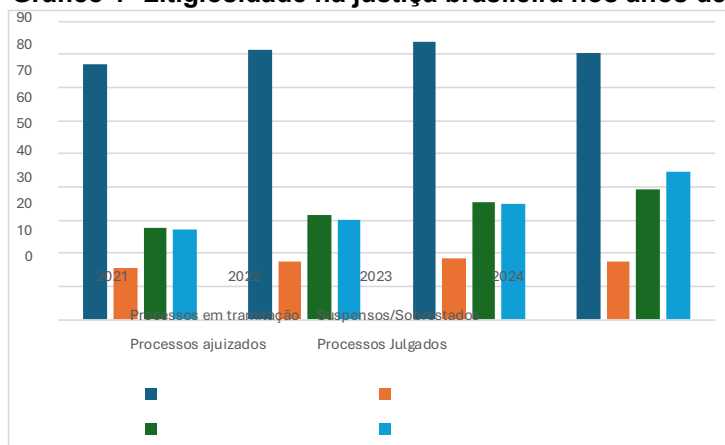
¹⁷ Como um meio para garantir a convivência harmônica e pacífica entre os indivíduos integrantes dos grupos sociais, a jurisdição (como monopólio estatal de aplicação do Direito) surgiu e se muniu de poder de coerção (Spengler, 2024a, p. 215)

suspensos ou sobrestados. Ainda, foram ingressados com 31,3 milhões de processos e baixados 30,3 milhões. Quanto aos casos novos, ou seja, processos originários ingressados pela primeira vez, não sendo recursos ou execuções, foram 21,3 milhões, sendo o segundo maior da série histórica no que se refere a novas demandas ao judiciário (2023, CNJ).

Por outro lado, no ano de 2023, foi finalizado com 83,8 milhões de processos pendentes, aguardando uma solução. Destes, 18,5 milhões estavam sobrestados ou suspensos. Foram ingressados com 35,3 milhões de processos, sendo que foram baixados 35 milhões. No que se refere aos casos novos, originários, não se tratando dos recursos e execuções, foram ingressados com 22,6 milhões de ações originárias. Nesse sentido, o ano de 2023 registrou o maior pico de demandas da série histórica, compreendido entre um período de 2009 a 2023, tendo o ano encerrado com um acervo processual de 83,8 milhões de processos em tramitação (2024, CNJ).

Por fim, no ano de 2024 houve uma redução de 1,3% no número de casos novos por habitantes comparado ao ano de 2023. O Tribunal de Justiça mais demandado foi o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) com 178 casos novos por mil habitantes e o Tribunal de Justiça do Pará (TJPA) é o menos demandado com 61 casos novos por habitantes. Destaca-se que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2024 com 80,6 milhões de processos pendentes. Desses, 17,4 milhões, ou seja, 21,6% estavam suspensos ou sobrestados, ou seja, possuindo 62,9 milhões de processos judiciais tramitando. Foram ingressados com 39,4 milhões de processos e baixados 44,8 milhões. No tocante a novas ações judiciais, não computando recursos ou execuções, foram ingressados com 24,3 milhões, equivalente a 3% a menos que o ano anterior. Ainda, foram julgados 44,6 milhões de processos, com aumento de 9,8 milhos de casos referente a 2023.

Gráfico 1- Litigiosidade na justiça brasileira nos anos de 2021 a 2024

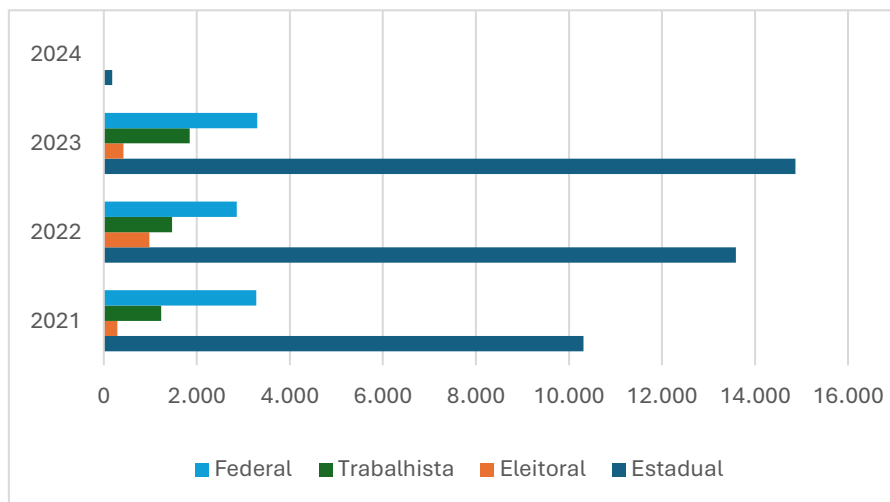


Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados do relatório justiça em números dos anos de 2021, 2022 e 2024 (CNJ, 2022; CNJ, 2023; CNJ, 2024; CNJ, 2025).

No tocante aos casos novos por 100 mil habitantes, em um recorte de espaço para o estado do Rio Grande do Sul, foram analisados o ajuizamento de casos na justiça estadual, eleitoral, federal e trabalhista.

Em 2021, foram interpostos 10.310 mil processos na justiça estadual, 29 na justiça eleitoral, 1.234 mil na justiça trabalhista e 3280 na justiça federal. Contudo, no ano de 2022, foram 13.591 mil na justiça estadual, 98 casos na justiça eleitoral, 1465 mil na justiça trabalhista e 2860 na justiça federal. Já no ano de 2023, os dados mostram que 14.868 mil na justiça estadual, 42 na justiça eleitoral, 1847 mil na justiça trabalhista e 3.300 mil na justiça federal. Por fim, no relatório de 2024 não foi possível estimar os números de processos aproximados, visto que não foi disponibilizado no relatório.

Gráfico 2 – Ajuizamento de processos judiciais por 100 mil habitantes no estado do Rio Grande do Sul por esfera de justiça



Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados do relatório justiça em números dos anos de 2021, 2022 e 2024 (CNJ, 2022; CNJ, 2023; CNJ, 2024; CNJ, 2025)

O que se buscou, nesta seção, foi pormenorizar o conceito de conflito e sua evolução juntamente com as relações sociais. O homem evoluiu e as formas conflitivas também, sendo que os conflitos são a forma mais pura da sociação entre os seres humanos, causando a evolução social. De outro lado, o acesso à justiça é o mais básico dos direitos humanos, porém constantemente é acessada de forma

desordenada e exacerbada causando a morosidade da prestação de serviço do Poder Judiciário. Conforme os dados apresentados nesta pesquisa, a cada ano que passa o número de processos aumenta, mas o número de processos já sentenciados e baixados não apresenta grandes resultados. Para dar sequência, na próxima seção, será tratado sobre os meios autocompositivos de resoluções de conflitos como forma de acesso à justiça a comunidade hipossuficiente.

2.2 Os métodos autocompositivos de resolução de conflitos como forma de acesso à justiça à comunidade hipossuficiente

Conforme abordado no tópico anterior, uma das garantias fundamentais dos indivíduos é o acesso à justiça. Entretanto, existem diversos obstáculos para sua concretização, seja de ordem econômica, alto custo do litígio, de ordem legal, morosidade, excesso de leis e recursos, obstáculos financeiros e sociais e até os de ordem cultural como a ausência do conhecimento do próprio direito pela população hipossuficiente (De Freitas; Sá Júnior, 2019)

Observa-se que as reformas propostas para o sistema jurídico não se restringem a alterações internas à estrutura judiciária. Cabe destacar que grande parte dos reformadores tem direcionado esforços para a implementação de mecanismos complementares, que operem paralelamente ao Judiciário, sem, contudo, substituí-lo. Nesse cenário, a conciliação e a mediação extrajudiciais despontam como alternativas aptas a mitigar barreiras ao acesso à justiça, ao passo que a instituição de “tribunais populares” amplia a participação das partes nos procedimentos e reduz a distância cultural e psicológica entre os órgãos judiciais e os litigantes. A implementação desses espaços representa avanço significativo na promoção de um acesso mais efetivo à justiça, evidenciando a necessária coexistência entre propostas judiciais e extrajudiciais.

Além de um meio de acesso à justiça, que visa fortalecer a participação social do cidadão, a autocomposição é uma política pública¹⁸ que vem conseguindo

¹⁸ No entanto, é interessante diferenciar as expressões “política” de “política pública” uma vez que a primeira significa a “ordenação institucional, segundo recursos de autoridade, dos interesses sociais em disputa, independentemente das fórmulas de competição particulares adotadas em quaisquer que sejam os fundamentos materiais e ideais dos interesses concretos envolvidos”. Já por política pública se entende as “traduções técnico racionais de soluções específicas do referido jogo de interesses da política” (Reis, 1989, p. 113 – 114). Ainda na busca de diferenciações entre as expressões “política” e “política pública”, avista-se a necessidade de analisar a polissemia de tais termos. Começando por

destaque e fomento no Ministério da Justiça, da secretaria de Reforma do Judiciário, do CNJ, bem como do legislador brasileiro, sendo comprovada sua eficiência na resolução de conflitos (Spengler, 2019)

Para o autor Schmidt (2018), as políticas públicas são caracterizadas como uma resposta do poder público a problemas políticos. Nesse sentido, são iniciativas criadas pelo Estado, governos ou poderes públicos atendendo demandas sociais atinentes a problemas políticos de ordem pública, ou coletiva. Urge salientar que as demandas sociais sempre estão à frente da capacidade de atendimento por parte dos órgãos públicos, forçando as autoridades a priorizar algumas demandas e deixar de lado outras.

Destarte, é imperioso destacar que toda política pública é uma forma de intervenção nas relações sociais que visa enfrentar um problema político, condicionado aos interesses e expectativas dos integrantes das relações. No mesmo sentido, é definida como uma busca explícita de um determinado objetivo, graças à adequação de meios que permitem a utilização razoável, produzindo consequências positivas (Spengler, 2019).

Desse modo, visto se tratar de um problema socialmente importante, pois atinge uma garantia fundamental garantida constitucionalmente, o estado utilizando de sua legitimidade para criar políticas públicas, dirimindo o problema enfrentado pela população que encontra obstáculos para exercer seu direito fundamental à ação, em detrimento ao próprio estado, que não obtém a prestação efetiva da atividade jurisdicional (Freitas; Sá Júnior, 2019)

Neste condão, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão a qual foi criado pela Emenda Constitucional de 45, incentivou a missão de formular políticas públicas de acesso e prestação da justiça de modo mais eficiente e de forma efetiva a todos os cidadãos, também buscou soluções à crise do judiciário, por meio da autocomposição dos conflitos, instituiu este que já se encontrava no ordenamento jurídico brasileiro e demonstra ser um terreno fértil para sua implementação (Freitas; Sá Júnior, 2019)

“política” é possível se valer da língua inglesa para demonstrar a ditapolissemia. Essa língua traz expressões diferentes para designar os sentidos que as línguas latinas reúnem sob o termo política. Designando a esfera política em contraposição a uma esfera da sociedade civil, usa-se *polity*, enquanto *politics* designa a atividade política e *policies* a ação pública (Muller; Surel, 1998, p. 13).

Posto isso, em agosto de 2006, o Conselho Nacional de Justiça iniciou um projeto permanente denominado 'Conciliar é legal' que possuía por objetivo

[...] homologar acordos na esfera federal, estadual e do trabalho. O slogan da campanha "Ganha o cidadão. Ganha a justiça. Ganha o país" demonstra que os meios de autocomposição de conflitos são interessantes tanto para o cidadão, que recebe uma resposta mais célere ao seu conflito, mas também ao Estado, em razão da diminuição de ações tramitando na justiça. Esta política pública não apenas implementou a semana de conciliação no Brasil, mas buscou trazer uma nova visão e um novo procedimento aos operadores da Justiça brasileira (Freitas; Sá Júnior, 2019)

Realizada a abordagem inicial acerca da autocomposição como política pública de acesso à justiça, passar-se-á aos estudos sobre a autocomposição propriamente dita, mas antes é importante explicar o termo hipossuficiente.

Paralelamente, analisando etimologicamente a palavra hipossuficiente, o seu prefixo "hipo" significa "posição inferior". Portanto, o hipossuficiente seria aquela pessoa que se encontra em uma situação financeira não tão favorável para realizar o pagamento das custas processuais. É imperioso destacar que pessoas com poucos recursos financeiros são colocadas em determinada desvantagem, em relação às que têm mais possibilidade de pagar por provas ou contratar uma excelente defesa em um processo judicial¹⁹ (Silva; Garcia, 2023).

Nesse viés, a falta de recursos financeiros é um fator preponderante para afastar as pessoas da busca pelos órgãos judiciais, pois o sistema é oneroso, possuindo gastos que vão desde honorários advocatícios até pessoas envolvidas no processo judicial. Dito isso, dependendo da situação econômica do indivíduo, pode-se dificultar, com os custos dos diversos documentos exigidos, o deslocamento até os tribunais para acompanhar os trâmites do processo (Silva; Garcia, 2023).

Já para (Pereira; Nascimento; Miranda e Leal, 2022), a hipossuficiência é um estado de vulnerabilidade socioeconômica do indivíduo, e não pode ser apenas baseado na renda auferida, mas na possibilidade individual de uma determinada despesa. No entanto, vislumbrando a seara do acesso à justiça, o hipossuficiente é considerado o que não dispõe de recursos suficientes para arcar com as despesas de

¹⁹ A realidade brasileira é que grande parte da população possui baixíssimo ou nenhum grau de instrução educacional sequer tem noção dos direitos que possui, quanto mais a possibilidade de reparação judicial por suas violações. Existe grande dificuldade de acessar e compreender a norma. Muitas vezes, o vulnerável nem mesmo tem noção da existência de uma assistência jurídica gratuita (Pereira; Nascimento; Miranda e Leal, 2022. p. 113)

natureza processual, podendo variar segundo os valores das causas, situação econômica do indivíduo, entre outros.

Contudo, para se entender o termo “comunidade hipossuficiente”, refere-se a um conjunto de pessoas que possuem poucos recursos financeiros. Nesse sentido, comprovando a hipossuficiência financeira, podem ter acesso a um advogado, sem a necessidade de custear sua contratação. Na maioria das vezes, pode ser exercido pela Defensoria Pública, advogado dativo ou núcleo de prática jurídica. Também, comprovada a hipossuficiência financeira, poderá ter acesso à justiça gratuita (Almeida, 2021).

Cabe destacar que a assistência judiciária gratuita é reconhecida como um direito fundamental que visa assegurar o acesso à justiça a todos os cidadãos, independentemente de sua condição financeira. Na mesma linha, esse benefício é essencial para garantir que pessoas hipossuficientes tenham a oportunidade de defender os seus direitos e interesses perante os tribunais. Ademais, além de propiciar representação legal, também desenvolve acesso a serviços como consultoria jurídica, mediação e conciliação, contribuindo para a resolução de conflitos de maneira eficiente e menos onerosa, promovendo a pacificação social (Spengler, 2024a).

Todavia, conforme a autora Spengler (2024a, p. 79), existe uma certa diferença entre assistência judiciária gratuita e gratuidade de justiça:

"assistência judiciária gratuita" e "gratuidade da justiça" são conceitos relacionados ao acesso à justiça, mas eles se referem a aspectos diferentes do sistema jurídico. A assistência judiciária gratuita refere-se à concessão de benefícios e serviços legais para pessoas que não têm os recursos financeiros necessários para arcar com os custos de um advogado ou outros serviços jurídicos. Essa assistência pode incluir a nomeação de advogados públicos, a isenção de taxas judiciais e outros serviços legais sem custos para a parte carente (Spengler, 2024a, p. 79).

Entretanto, o termo gratuidade de justiça se refere à isenção de taxas judiciais e despesas processuais para as partes envolvidas em um processo judicial. Ou seja, a pessoa pode ter acesso à justiça sem a obrigação de pagar taxas judiciais ou custas processuais, independentemente de sua situação financeira. Portanto, a gratuidade da justiça é uma medida que visa garantir a igualdade no acesso ao sistema judiciário (Spengler, 2024a).

A autocomposição enquanto política pública é caracterizada como um mecanismo que fomenta o acesso à justiça como direito fundamental e não serve

apenas para descongestionar o judiciário diminuindo então as demandas que lhe são postas. Desse modo, a autocomposição contribui de forma mais adequada não só em termos quantitativos, como por exemplo, celeridade e congestionamento, mas em termos qualitativos, sendo estes a adequação e exequibilidade da resposta jurisdicional²⁰ (Spengler, 2019).

Através da autocomposição, o indivíduo e a sociedade enfrentam o paradoxo de sua autonomia, nesse sentido, instando sua participação dentro de coletividades que têm interesses e bens comuns a partilhar. Contudo, além de solucionar individualmente interesses divergentes que tradicionalmente são postos aos tribunais ou Poder Judiciário, encontra-se em um ambiente de participação social e cidadania ativa, alcançando o coletivo e transformando a sociedade, desse modo enfraquecendo a cultura do litígio, em detrimento de uma sociedade pacífica (Sardagna; Barbosa, 2023).

Nesta senda, é considerado um ato volitivo das partes no sentido de resolver determinado conflito, podendo ocorrer através da mediação, conciliação e negociação, mediante ou não a participação de um terceiro imparcial, auxiliando nesse instituto. É imperioso salientar que é uma forma autônoma, pois os titulares do poder neste processo são as partes²¹. Assim como a autotutela, trabalhando com mais eficiência no comprometimento dos interesses. No ponto, sua base é composta por fatores persuasivos e consensuais, nas quais partes que compõem o litígio, vislumbram soluções mais duradouras e exequíveis (Spengler, 2024a).

O principal efeito da autocomposição é trazer a autonomia ao litígio. Se for judicial, ocorre por meio do fim do processo; se forma de preventiva, evita-o. Desse modo, os espaços da mediação são os mesmos do processo, ou seja, pela natureza jurídica, social ou política em relação aos envolvidos e a sociedade. O objetivo principal das políticas públicas autocompositivas, é a participação dos conflitantes em busca do acesso à justiça e os resultados venham a atender seus interesses, restituindo os laços rompidos. Portanto, reduzir o volume do Judiciário brasileiro é uma

²⁰ os meios alternativos de resolução de controvérsias devem ser estudados e organizados não como solução para a crise de morosidade da Justiça, como uma forma de reduzir a quantidade de processos acumulados no Judiciário, e sim como um método para se dar tratamento mais adequado aos conflitos de interesses que ocorrem na sociedade. A redução dos processos será uma resultante necessária do êxito de sua adoção, mas não seu escopo primordial (Watanabe, 2019, p. 99)

²¹ Fala-se de meios autocompositivos na medida em que os envolvidos no conflito assumem o risco e a responsabilidade da decisão que tomam, em consenso, ao lhe pôr um fim por meio de transação (acordo), desistência (renúncia a direito), submissão (reconhecimento jurídico do pedido), etc (Spengler, 2019, p. 11)

consequência, no viés que um acesso à justiça de qualidade contribui para um resultado efetivo na sociedade (Spengler, 2019).

De outro lado, o procedimento da heterocomposição²² é aquele mediante o qual as partes contam com a presença de um terceiro para decidir o conflito. Entretanto, é totalmente imparcial e não representa os conflitantes. Os principais procedimentos heterocompositivos são a arbitragem e a jurisdição, podendo o terceiro ser escolhido como o caso da arbitragem pelas partes ou não como no caso da jurisdição, exemplo um juiz togado ou leigo. Porém, o terceiro tem o poder de decidir e julgar o conflito e sua decisão é vinculada nas relações entre as partes (Spengler, 2024a).

Os meios autocompositivos e heterocompositivos possuem diferenças quanto aos seus procedimentos, sujeitos envolvidos e papel do terceiro nas soluções dos conflitos:

é que a diferenciação essencial entre os métodos de solução de conflitos encontra-se, como visto, nos sujeitos envolvidos e na sistemática operacional do processo utilizado. Na autocomposição, apenas os sujeitos originais em confronto é que se relacionam na busca da extinção do conflito, conferindo origem a uma sistemática de análise e solução da controvérsia autogerida pelas próprias partes. Já na heterocomposição, ao contrário, dá-se a intervenção de um agente exterior aos sujeitos originais na dinâmica de solução de conflito, conferindo, como já exposto, em maior ou menor grau, para este agente exterior a direção dessa própria dinâmica. Isso significa que a sistemática de análise e solução da controvérsia deixa de ser exclusivamente gerida pelas partes, transferindo-se em alguma extensão para a entidade interveniente (Delgado, 2015, p. 1651-1652).

Já para autora Spengler (2019) a maior diferença entre a autocomposição e heterocomposição é que os processos heterocompositivos são denominados de adversariais, nos quais sempre existe uma relação de vencedores e vencidos ou ganhadores e perdedores. De outra via, nos processos autocompositivos mediante as formas consensuais instigam soluções vencedoras para ambas as partes, colocando-as no mesmo patamar de similitude, observando os interesses de todos os envolvidos na contenda.

Hodiernamente no Brasil, a via mais comum de solução heterocompositiva é por meio do Poder Judiciário, através de ações judiciais em que o juiz segue as regras

²² A heterocomposição é um método de resolução de conflitos no qual além das partes envolvidas há um terceiro que não faz parte da relação conflituosa originária. Esse terceiro é quem decide o conflito, sendo ele escolhido ou aceito pelas partes como ocorre na arbitragem ou exercendo competência ou atribuição legal na hipótese do Poder Judiciário (Chiesi Filho, 2021, p.34)

estabelecidas na Constituição Federal, legislação infraconstitucional e normas administrativas, possuindo a obrigação de decidir o conflito, visto que no país existe a regra de proibição *non liquet*. Embora que exista alguma omissão ou lacuna na lei, o juiz não pode se eximir de julgar ou realizar o uso dos costumes, analogia ou dos princípios gerais do direito para julgar. (Chiesi Filho, 2021)

A necessidade da autocomposição sempre foi o propósito dos julgadores, pois viabiliza que as partes de maneira consensual consigam chegar a um resultado, evitando o crescimento de um litígio já existente. Cabe destacar que, no âmbito do direito processual brasileiro, diversos foram os meios de tentativas para efetivar os meios resolutivos de conflitos. Entretanto, apenas há 43 anos do Código de Processo Civil de 1973, ocorreram várias alterações. Nesse sentido, foi incluído um novo momento nos atos processuais, chamado de audiência de conciliação e mediação, tratada no artigo 334 da referida lei. (Spengler, 2019)

Sabe-se que a conciliação existe desde as Ordenações Filipinas, porém era muito pouco utilizada devido a questões culturais. Além disso, a formação dos advogados é muito impositiva, ou seja, não somos formados para o diálogo em conjunto com as partes para buscar uma solução razoável para todos. Somos ensinados a buscar uma sentença judicial para extinguir o litígio e não em tentar pela via negocial. Neste momento, muitos magistrados não aderiram à nova realidade e preferem decidir do que tentar conciliar. (Silva, 2009)

Atualmente, a conciliação é vista como um meio de administrar conflitos, sendo prevista na legislação brasileira na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na Resolução nº 174/2016 do Conselho Superior de Justiça do Trabalho (CSJT) e no Código de Processo Civil (CPC) de 2015. A resolução nº 125/2010 do CNJ estipulou a mediação e a conciliação como políticas públicas de tratamento adequado de conflitos, entretanto não as particularizou, considerando-se institutos idênticos. Porém, o CPC de 2015 distinguiu a diferença dos papéis de mediador e conciliador em seu art. 165, §2º e 3º. (Spengler, 2024a)

Com efeito, destaca Spengler, (2024a, p. 106), sobre a funcionalidade do instituto da conciliação:

a conciliação, instituto cujo objetivo é chegar voluntariamente a um acordo neutro, conta com a participação de um terceiro – conciliador –, que intervém, podendo inclusive sugerir propostas para dirigir a discussão. Na conciliação, visa-se ao acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar o processo judicial ou para nele pôr um ponto-final, se

por ventura já exista [...]. Justamente por isso, o conciliador sugere, orienta, interfere e aconselha as partes, sem analisar o conflito em profundidade.

O instituto da conciliação pode ser utilizado em diversos conflitos aparentes no judiciário, como: pensão alimentícia, desapropriação, inventário, partilha de bens, guarda de menores, acidentes de trânsito, dívidas em bancos ou financeiras, problemas no condomínio entre outros. Porém, ela não pode ser utilizada em casos que envolvem crimes contra a vida e também em crimes de violência doméstica contra a mulher. Ou seja, esse instituto pressupõe que as partes tenham uma relação contínua, desta forma possibilitando fim ao conflito ou ao processo judicial de maneira mais rápida e certa. (Spengler; Spengler Neto, 2015).

No entanto, na utilização do método da conciliação não cabe qualquer tipo de imposição pelos conciliadores nos conflitos, por isso eles apenas atuam sugerindo ou propondo algum acordo que seja benéfico para as partes perfectibilizando a autocomposição, sendo que as mesmas detêm o poder de aceitar o que lhe foi proposto. Também, ela pode ser utilizada tanto no âmbito judicial como no extrajudicial. Porém, nas demandas judiciais, as partes têm que expressar o interesse e a vontade de conciliar, devendo ser marcada uma sessão e oportunizadas de alcançarem uma convenção satisfazendo seus interesses. (Spengler; Spengler Neto, 2015).

Destarte, a audiência de tentativa de conciliação ocorre no início do processo, antes que seja apresentada a resposta pelo réu. Nesse sentido, deve o magistrado designar a audiência assim que averiguado a inexistência de vícios formais que possam ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito ou não, se o caso de improcedência liminar do pedido. (Paula Filho; Gomes Filho, 2021).

Porém, existem duas hipóteses em que pode não ocorrer a realização da audiência de conciliação. A primeira seria quanto ao pedido das partes, ou seja, ambos devem requerer, inclusive sendo um requisito fundamental para o recebimento da peça inicial, que a parte autora solicite expressamente o pedido quanto à seção de conciliação. Desse modo, cabe à parte ré informar o seu desinteresse na autocomposição dez dias antes da sessão agendada para que o ato seja suspenso. (Spengler, 2019).

Nota-se que é necessário que uma das partes demonstrem o não interesse em participar da audiência de conciliação para que ela não seja realizada. Um dos princípios norteadores da conciliação é o da vontade/voluntariedade, por isso não se

pode obrigar nenhuma das partes a participar do procedimento. Ou seja, só acontecerá a sessão se ambos quiserem, sendo o silêncio considerado que pretende participar da tentativa de solução do conflito. (Paula Filho; Gomes Filho, 2021).

A segunda hipótese para não ocorrer a conciliação é quando não é possível a autocomposição em relação ao direito que vem sendo discutido no processo. Nesse sentido, existe uma defesa que, na existência de direitos indisponíveis, não se admite a autocomposição. Entretanto, deverá o juiz fundamentar sua decisão, alegando que trata de direito indisponível. (Paula Filho; Gomes Filho, 2021).

Além disso, prevê o parágrafo oitavo do artigo 334 do Código de Processo Civil que, em caso de não comparecimento injustificado, a audiência de conciliação designada será considerada como ato atentatório à dignidade da justiça e será fixada multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa. É dever das partes que manifestaram interesse em participar da sessão, não sendo obrigadas a negociar. Ainda, se faz necessário a atuação de um advogado ou defensor público que tenham poderes especiais para transigir na sessão. (Spengler; Spengler Neto, 2015)

No entanto a conciliação e a mediação divergem entre si, conforme preceitua Spengler, (2024b, p. 118):

a diferença básica entre conciliação e mediação se encontra na origem do conflito (aqui analisado se diz respeito a uma relação continuada, com existência de relação anterior entre os conflitantes [cunho subjetivo] ou se faz referência a uma relação esporádica [cunho objetivo]), na postura do mediador/conciliador ou nas técnicas por ele empregadas [...]. Ainda, enquanto a conciliação visa à pacificação do litígio processual mediante a elaboração de um acordo, como mencionado, a mediação pretende humanizar o conflito, restabelecendo a comunicação rompida entre os litigantes, tornando-a viável e, se possível, harmoniosa. O acordo é um efeito secundário da mediação, e não o objetivo principal como é o caso da conciliação.

Uma das grandes diferenças entre a mediação e a conciliação é quanto ao conflito, pois pode ocorrer na conciliação conflitos esporádicos, sem que as partes tenham relacionamento afetivo, podendo ser advindo de uma relação consumerista ou de acidente de trânsito. Porém, na mediação, pressupõe-se que os envolvidos tenham relações anteriores aos conflitos e que permanecerão tendo contato mesmo após sua solução, como em conflitos de direito de família, de vizinhança ou de direito sucessório (Spengler, 2019).

O papel do mediador e do conciliador é outra característica importante a ser pontuado, pois na sessão de mediação, a terceira pessoa na figura do mediador

ajuda os conflitantes restabelecer sua comunicação e retomar o vínculo de forma amigável, o mediador não pode interferir no litígio, não propondo, sugerindo ou orientando as partes, apenas facilitando o seu debate e a solução da contenda. Ademais, o intuito da mediação é um tratamento adequado para o conflito que satisfaça os indivíduos e, mesmo que o procedimento tenha se encerrado sem acordo, pode ser considerado exitoso. Porém, a conciliação viabiliza só alcançar o acordo, não importando se será reestabelecida a relação entre as partes (Spengler, 2024b).

As técnicas utilizadas nas sessões também diferem, à medida que a mediação se emprega a escuta, tornando os conflitantes protagonistas de suas próprias histórias e almejando construir sua própria solução. A conciliação apresenta técnicas negociais, estimulando propostas e contrapropostas voltadas para perfectibilizar o acordo. Ainda, a mediação pode ter sessões mais longas e ser remarcada quando for necessário. A conciliação tem um tempo de duração mais curto e nem sempre é frequente a remarcação (Spengler, 2019).

Cabe destacar que os meios alternativos buscados nos tratamentos de conflitos não são atentatórios à democracia, mas realizam a democratização da sociedade, sendo uma das formas de auxílio das pessoas na resolução de seus problemas. Ainda é possível mencionar que possui o viés democrático, visto que acolhe a desordem do conflito, construindo a evolução da sociedade e desenvolvendo a cultura da paz (Spengler; Zasso; Schorr, 2015).

A prática de mediação²³ foi regulamentada na legislação brasileira por meio da resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na Resolução n.º 174/2016 do Conselho Superior de Justiça do Trabalho (CSJT) e no Código de Processo Civil (CPC) 2015. Posto isso, a resolução n.º 125/2010 do CNJ estipulou a mediação e a conciliação como política pública²⁴ de tratamento de conflitos, entretanto não as definiu, considerando idênticas. Porém, o CPC de 2015 fez a distinção entre os papéis do mediador e do conciliador em seu art. 165, §§ 2º e 3º (Spengler, 2024b).

Conhecida como a arte de compartilhar, o instituto da mediação tem como função restabelecer a comunicação entre as partes sem impor regras, auxiliando os

²³ Destaca-se o significado da palavra mediação, que seria centro, meio de equilíbrio, através de um terceiro que irá compor o processo entre as duas partes, mas não sobre elas (Spengler, 2024b).

²⁴ Considera-se políticas públicas ou política estatal, o conjunto de atividades do estado, com metas a serem atingidas. Ou seja, um conjunto de normas criadas pelo Poder Legislativo, atos do Poder Executivo e decisões do poder Judiciário que realizam fins primordiais na atuação do estado. Salienta-se que as políticas são implementadas com o viés de solucionar ou minorar, a crise do Poder Judiciário, objetivando respostas mais céleres e adequadas para os conflitos impostos (Salles, 2018).

envolvidos a chegar a um entendimento recíproco, produzindo uma nova concepção do conflito. Difere-se das práticas tradicionais da jurisdição, pois o seu local de trabalho é a sociedade, tendo como centro de operações a numerosidade de valores, a presença de sistemas de vida diversificados e alternativos e tendo por finalidade principal reabrir canais de comunicação interrompidos e reconstruir laços desfeitos. O maior desafio que o instituto se propõe é compreender as diferenças, diversidade, dissenso e desordem ocasionadas pelos conflitos. Sua principal ambição é propor novos olhares e valores e restaurar a comunicação entre os conflitantes (Spengler, 2018).

Nesse viés a mediação é um meio de tratamento de conflitos possuindo a função de oferecer jurisdição de forma adequada quantitativa e qualitativa, visto que quando o indivíduo se torna responsável por suas escolhas e decisões, torna-se um agente ativo no tratamento de conflitos e não apenas uma parte integrante do conflito que necessita ser resolvido por um terceiro, podendo ser um juiz togado. Seu objetivo principal não é buscar culpados ou inocentes, e sim que os litigantes reconheçam o outro como um ser portador de direitos e deveres que tem seus próprios interesses e vontades, necessitando ser respeitado. Portanto, busca-se influenciar a cultura da paz e não contribuir para a guerra gerada pela situação conflituosa (Spengler; Zasso; Schorr, 2015).

Desse modo, Spengler (2017, p. 24) destaca a contribuição da mediação para a convivência humana:

a mediação é a melhor fórmula até agora encontrada para superar o imaginário do normativismo jurídico, esfumando a busca pela segurança, previsibilidade e certeza jurídicas para cumprir com objetivos inerentes à autonomia, à cidadania, à democracia e aos direitos humanos. Portanto, as práticas sociais de mediação configuram-se em um instrumento de exercício da cidadania, na medida em que educam, facilitam e ajudam a produzir diferenças e a realizar tomadas de decisões, sem a intervenção de terceiros que decidem pelos afetados em um conflito. Falar de autonomia, de democracia e de cidadania, em certo sentido, é ocupar-se da capacidade das pessoas para se autodeterminarem na relação com os outros; autodeterminarem-se na produção da diferença (produção do tempo com o outro).

Além disso, a mediação surgiu como um espaço democrático, pois trabalha com a figura do mediador, que ao invés de se posicionar como superior às partes, encontra-se no meio delas, em um espaço comum e participativo, contribuindo para a construção do consenso em um pertencer comum. Portanto, a mediação não é

considerada uma ciência e sim uma arte na qual a maior preocupação do mediador não é a intervenção no conflito e sim oferecer liberdade para as partes tratá-lo da melhor forma. Todavia, a mediação suscita um pensamento em que o juiz não desenvolva o papel que exerce, ou seja, deixar de decidir e mediar. Nesse sentido, a melhor visão é que pacifique o conflito sem precisar decidir, visto que seu trabalho é decidir sem necessariamente pacificar (Spengler, 2018).

Após estudar o que vem ser os meios autocompositivos de resoluções de conflitos e suas principais particularidades e como está regulamentado no ordenamento jurídico, é imperioso destacar que proporciona e facilita a concretização de uma política pública de acesso à justiça, célere, sigiloso, cooperativo e informal, instigando a retomada do diálogo e a reestruturação do convívio. Para tanto, feitas as considerações gerais sobre o referido instituto, na sequência a presente pesquisa pretende abordar os princípios basilares que norteiam a mediação e as diferentes de formas de sua implementação no âmbito da sociedade.

2.3 Bases principiológicas e espécies de mediação

No ordenamento jurídico brasileiro, a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 representa não apenas uma reforma legislativa, mas uma inflexão paradigmática no modo como se compreende o papel da jurisdição e as formas de resolução de conflitos no Brasil. Inserida nesse novo contexto normativo, a mediação judicial, disciplinada nos artigos 165 a 175 do diploma processual, ganha contornos institucionais e principiológicos que a afastam seu caráter marginal e informal do passado, assumindo *status* de política pública de pacificação social e de ampliação do acesso à justiça em sentido substantivo (Brasil, 2015a; Dias; Faria, 2016).

O art. 165 inaugura essa estrutura ao determinar a criação dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos, cuja função transcende a mera organização administrativa. Esses centros se constituem como espaços especializados voltados à promoção da autocomposição, assumindo papel pedagógico e transformador. O dispositivo contempla ainda uma distinção essencial entre conciliadores e mediadores, com base na natureza da relação entre as partes e no tipo de conflito instaurado. A atuação do conciliador, voltada a disputas pontuais e episódicas, contrasta com o enfoque relacional da mediação, que pressupõe vínculos anteriores e exige a reconstrução do diálogo entre os envolvidos. Essa diferenciação

normativa espelha compreensões teóricas distintas sobre os conflitos e suas formas de resolução, sendo a mediação orientada pela ideia de escuta ativa, reconhecimento mútuo e corresponsabilidade na construção da solução (Brasil 2015a; Silva, T., 2022).

A densidade normativa ganha corpo no art. 166, que estabelece os princípios estruturantes da mediação e da conciliação. A consagração da autonomia da vontade, da imparcialidade, da confidencialidade e da decisão informada como balizas do procedimento não é mero enunciado programático, mas revela a tentativa do legislador de consolidar uma ética pública da escuta e do protagonismo das partes. A confidencialidade, em especial, aparece como condição de possibilidade para a emergência de um ambiente de segurança e confiança, fundamental para o enfrentamento dos aspectos latentes e subjetivos do conflito. Ao vedar a utilização das informações colhidas em juízo, o legislador resguarda o espaço de diálogo de uma lógica de punição ou instrumentalização estratégica, reafirmando o caráter restaurativo da mediação (Brasil, 2015a).

O núcleo institucional da regulamentação se encontra nos artigos 167 a 169, os quais conferem à atividade do mediador e do conciliador um estatuto jurídico-profissional, exigindo qualificação técnica, credenciamento oficial e observância de regras éticas específicas. O registro em cadastros nacionais e dos tribunais, a exigência de formação especializada conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, e a possibilidade de ingresso por concurso público evidenciam o compromisso com a profissionalização da atividade. Ao mesmo tempo, tais dispositivos indicam uma tensão permanente entre a espontaneidade que caracteriza a mediação em sua origem comunitária e a tendência à formalização típica das estruturas estatais. A mediação, nesse sentido, passa a integrar a lógica judicial sem perder, ao menos em sua formulação normativa, a especificidade metodológica que a distingue do processo adjudicado (Brasil, 2015a; Sampaio; Souza; Dias, 2024).

Outro aspecto relevante é a previsão de mecanismos de responsabilização funcional dos mediadores e conciliadores, prevista nos artigos 170 a 173. A legislação admite a apuração de condutas inadequadas, violações ao dever de sigilo, bem como o impedimento ou a suspeição, inclusive com previsão de sanções como suspensão cautelar ou exclusão definitiva dos cadastros. Esse conjunto normativo reafirma que a mediação judicial não se constitui como espaço de informalidade absoluta ou de livre experimentação, mas como prática institucionalizada, submetida a controles que

garantam a integridade do procedimento e a proteção dos direitos das partes envolvidas (Brasil, 2015a; Sampaio; Souza; Dias, 2024).

O art. 174 inova ao estender a mediação ao âmbito da Administração Pública, prevendo a criação de câmaras internas voltadas à resolução de conflitos envolvendo órgãos e entidades públicas. Essa previsão se inscreve em uma tendência contemporânea de utilização de meios consensuais na seara administrativa, com vistas à eficiência, à redução da litigiosidade e à maior responsividade estatal. Trata-se de uma mediação com forte carga institucional, voltada à produção de acordos que sejam juridicamente válidos e administrativamente mais adequados. A menção, no art. 175, à validade de outras formas de mediação extrajudicial corrobora o caráter não-exclusivo do modelo judicial, reconhecendo a importância das práticas autônomas e descentralizadas como expressão da autonomia privada e da diversidade de arranjos sociais de resolução de controvérsias (Brasil, 2015a).

O conjunto normativo dos artigos que tratam da mediação e da conciliação no âmbito processual civil revela, assim, uma concepção ampliada de justiça, que valoriza a participação ativa dos sujeitos na solução de seus conflitos, deslocando o foco da imposição de decisões para a construção colaborativa de soluções. Mais do que um simples procedimento auxiliar, a mediação judicial passa a integrar o sistema de justiça em sentido pleno, contribuindo para a sua humanização, eficiência e legitimidade social. A presença desses dispositivos no Código de Processo Civil não deve ser lida apenas como inovação legislativa, mas, conforme Coelho e Bonato (2018), como parte de um processo mais amplo de reconfiguração do papel do Judiciário e de suas formas de atuação diante das complexidades do mundo contemporâneo.

No mesmo ano da promulgação do Código de Processo Civil que renovou os parâmetros processuais civilistas – antes regidos pela legislação de 1973 – foi, acertadamente, promulgada a lei federal nº 13.140/2015 que dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública e em que insere-se em um processo mais amplo de transformação do sistema de justiça brasileiro, cuja base material é o deslocamento progressivo da cultura judicial centrada no monopólio decisório do Estado para uma concepção ampliada de resolução de conflitos, sustentada em valores como diálogo, autonomia, cooperação e corresponsabilização (Brasil, 2015b; Ramos; Chai; Moraes, 2021).

Tal transformação não é apenas normativa, mas envolve uma reconfiguração epistemológica da função jurisdicional, em que a autocomposição passa a ser vista não como um mecanismo alternativo, mas como eixo central de uma justiça democrática e adequada. Para a lei nº 13.130/2015, a mediação é compreendida como instrumento técnico destinado à solução consensual de controvérsias, aplicável tanto às relações privadas quanto às situações envolvendo a administração pública. A redação do parágrafo único do art. 1º consagra uma concepção relacional da mediação, caracterizando-a como atividade conduzida por terceiro imparcial, sem poderes coercitivos, cuja função é auxiliar as partes na identificação de caminhos comuns para a resolução do conflito. Essa definição normativa reflete um amadurecimento institucional da prática mediadora, que passa a ser tratada como categoria jurídica autônoma, com função normativa, pedagógica e transformadora (Brasil, 2015b; Dandolini; Brunieri; Gastaldin, 2017).

O Capítulo I da lei trata especificamente da mediação, estabelecendo, na seção I, os princípios que lhe conferem densidade normativa e fundamento teórico. A lista consagrada no art. 2º - imparcialidade, isonomia, oralidade, informalidade, autonomia da vontade, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé – não deve ser lida como simples rol enumerativo, mas como enunciação de valores constitutivos da identidade jurídica da mediação. Esses princípios evidenciam uma ruptura paradigmática com a tradição processual adversarial, cuja lógica é binária e cujo modelo de atuação se ancora na dicotomia entre autor e réu, vencedor e vencido. Na mediação, ao contrário, busca-se construir soluções integrativas, em que as partes não se enfrentam como adversárias, mas interagem como agentes corresponsáveis por uma resposta ao conflito (Brasil, 2015b; Silva, C.; Spengler; Durante, 2015).

Tal ruptura é especialmente visível na forma como a lei trata a voluntariedade da mediação. Nos §§1º e 2º do art. 2º, o legislador estabelece que, havendo cláusula contratual de mediação, as partes devem comparecer à primeira reunião – o que confere força vinculante ao pacto autocompositivo –, mas afirma de modo inequívoco que ninguém está obrigado a permanecer no procedimento. Esse equilíbrio entre vinculação e liberdade reflete a compreensão de que a mediação deve operar em regime de liberdade qualificada: a decisão de permanecer ou não deve resultar de um processo de escuta, compreensão mútua e decisão consciente, e não de coação institucional (Brasil, 2015b; Silva, C.; Spengler; Durante, 2015).

O art. 3º amplia o campo de aplicação da mediação ao admitir que sejam objeto do procedimento não apenas os conflitos envolvendo direitos disponíveis, mas também os que versem sobre direitos indisponíveis que admitam transação. Tal disposição representa avanço significativo em relação à tradição jurídica brasileira, que historicamente tratava os direitos indisponíveis como intrinsecamente incompatíveis com mecanismos autocompositivos. Ao admitir a mediação nesses casos – com a ressalva da necessidade de homologação judicial e intervenção do Ministério Público –, o legislador sinaliza para uma reinterpretação do interesse público, compreendendo que a autocomposição pode ser, em muitos casos, o caminho mais adequado, célere e legítimo para a pacificação social, inclusive no âmbito dos direitos fundamentais (Brasil, 2015b; Wrasse, 2012).

A seção II da lei dedica-se aos mediadores, dividindo-os entre extrajudiciais e judiciais, mas antes disso, nos artigos 4º a 8º, estabelece um núcleo comum de regras que garantem a integridade, a imparcialidade e a idoneidade do exercício da função mediadora. Ao equiparar os mediadores a servidores públicos, para fins penais (art. 8º), a norma assegura que os deveres de lealdade, sigilo e neutralidade adquiram um estatuto institucional, afastando práticas informais e atribuindo responsabilidade civil e criminal em caso de abuso de função. Os dispositivos relativos à revelação de fatos que comprometam a imparcialidade (art. 5º), à vedação de assessoramento posterior às partes (art. 6º), e à proibição de atuação simultânea como árbitro ou testemunha (art. 7º) refletem a tentativa de profissionalização e eticização da mediação, afastando a noção equivocada de que esta seria um procedimento informal, desprovido de rigor técnico ou responsabilidade institucional (Brasil, 2015b; Wrasse, 2012; Klunk, 2012).

Sob esta perspectiva, tem-se que a mediação extrajudicial é regulada de forma ampla no art. 9º, permitindo que qualquer pessoa capaz e de confiança das partes possa atuar como mediador, desde que detenha capacitação específica. Essa previsão valoriza a pluralidade de práticas e saberes, especialmente em contextos comunitários, escolares ou empresariais, onde a confiança social e a familiaridade cultural desempenham papel fundamental. Ao mesmo tempo, a lei preserva a possibilidade de acompanhamento por advogados ou defensores públicos – art. 10 – , assegurando que as partes estejam protegidas contra assimetrias de informação e vulnerabilidades jurídicas (Brasil, 2015b).

No que tange aos mediadores judiciais – arts. 11 a 13 –, a lei impõe requisitos formais mais rígidos, exigindo graduação superior e formação específica em

instituições reconhecidas pela Escola Nacional de Formação de Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM ou pelos tribunais, além de inscrição em cadastro formal. Tais exigências refletem a necessidade de harmonizar a mediação com os padrões institucionais do Poder Judiciário, sem, contudo, descaracterizar sua identidade metodológica própria. A remuneração, a ser fixada pelos tribunais – art. 13 –, representa o reconhecimento do caráter técnico e especializado da função, afastando o risco de precarização da atividade (Brasil, 2015b).

O procedimento de mediação, delineado na seção III – arts. 14 a 20 –, é construído a partir da lógica do consentimento informado, da flexibilidade e da autonomia. A possibilidade de reuniões individuais com cada parte, a suspensão do prazo prescricional durante o processo e a formação de título executivo a partir do acordo firmado conferem à mediação densidade normativa e funcional, permitindo que ela produza efeitos concretos e vinculantes, sem recorrer à lógica do poder decisório estatal. O encerramento do procedimento — seja por acordo, seja pela constatação de sua inviabilidade — é formalizado por termo próprio, cuja natureza jurídica varia conforme sua homologação judicial, garantindo segurança às partes e previsibilidade aos operadores do direito (Brasil, 2015b).

Especial atenção merece a seção IV da lei, que trata da confidencialidade. O tratamento minucioso da proteção das informações, abarcando propostas, reconhecimentos de fato, manifestações de vontade e documentos preparados exclusivamente para o procedimento, revela a consciência de que o sucesso da mediação depende da criação de um espaço protegido e de confiança. A confidencialidade é, nesse sentido, condição estrutural do diálogo autêntico (Aurich, 2024). A única exceção relevante diz respeito às informações relativas a crimes de ação pública – art. 30, §3º –, demonstrando que o legislador buscou compatibilizar o sigilo com os limites constitucionais do interesse público e do direito penal (Brasil, 2015b).

O capítulo II introduz um dos aspectos mais inovadores da lei: a autocomposição nos conflitos que envolvam a administração pública. A possibilidade de criação de câmaras de mediação no interior das procuradorias – art. 32 –, bem como a autorização para transações por adesão nos conflitos federais – art. 35 –, apontam para uma virada de mentalidade na forma como o Estado lida com os litígios. A administração pública, historicamente presa à cultura da indisponibilidade e da verticalidade decisória, passa a ser incentivada a assumir postura dialógica,

preventiva e corresponsável. Ainda que a lei preveja restrições – como a necessidade de homologação em certos casos e a exclusão de matérias sujeitas à autorização legislativa –, o reconhecimento da mediação como mecanismo legítimo de gestão de conflitos administrativos representa um passo relevante na consolidação de uma nova racionalidade estatal (Brasil, 2015b).

Por fim, o capítulo III trata de disposições complementares, mas não menos importantes. A possibilidade de mediação por meio eletrônico (art. 46), por exemplo, alinha a prática à realidade tecnológica contemporânea, ampliando seu alcance e eficiência. Já o reconhecimento da mediação escolar, comunitária e em serventias extrajudiciais – art. 42 – reforça o caráter plural e transversal do instituto, que se propõe a atuar como instrumento de cultura jurídica e cidadania, e não apenas como mecanismo técnico de resolução de litígios (Brasil, 2015b).

À vista disso, a lei nº 13.140/2015 institui um marco jurídico complexo, sofisticado e transformador. Mais do que um conjunto de regras, ela expressa uma concepção de justiça fundada na escuta, no diálogo e na responsabilidade compartilhada. A mediação que emerge desse regime normativo não é mero procedimento auxiliar do Judiciário, mas uma forma autônoma e legítima de administração dos conflitos, com potencial para remodelar não apenas os fluxos processuais, mas as próprias formas de convivência democrática. Sua efetividade, no entanto, dependerá menos de sua letra do que da disposição institucional e cultural de colocá-la em prática (Aurich, 2024; Santos, A., 2012; Costa, M., 2012).

A institucionalização da mediação no Brasil, especialmente a partir do Código de Processo Civil e da sua consolidação com a lei nº 13.140/2015, representa mais do que uma tentativa legislativa de desafogar o Poder Judiciário: trata-se de um gesto político e epistemológico de reordenação dos modos de produção e de resolução de conflitos na sociedade contemporânea (Brasil, 2015a; Brasil, 2015b; Alves; Resende, 2020). A mediação, longe de se reduzir a um método procedimental ou a uma técnica de pacificação, emerge como prática social complexa que reconfigura o lugar do conflito na vida pública e das subjetividades no campo jurídico. Essa transformação normativa, cultural e institucional, segundo Cavalcante, Mata, Almeida, Souza, Silva, Carneiro e Chagas (2024), insere-se em um processo de tensionamento entre a tradição adversarial e hierárquica do sistema judicial brasileiro e uma nova racionalidade jurídica que busca legitimar o pluralismo, a horizontalidade das relações e o protagonismo das partes envolvidas.

No plano principiológico, a mediação se sustenta em fundamentos que subvertem o paradigma tradicional de justiça estatal. Princípios como a autonomia da vontade, a imparcialidade do mediador, a confidencialidade, a isonomia entre as partes e a boa-fé, não apenas orientam o procedimento, mas constituem os alicerces de uma outra forma de entender o direito e suas funções na mediação das relações sociais. Conforme lembra Fabiana Spengler, a mediação não pode ser confundida com um processo judicial informal: trata-se de um campo de práticas estruturado por um ethos próprio, baseado na construção conjunta de soluções e na escuta ativa como instrumento de reconhecimento (Spengler, 2018). A imparcialidade do mediador, por exemplo, não é neutra no sentido da indiferença, mas sim relacional, comprometida com o equilíbrio dinâmico entre os envolvidos e com a reparação simbólica dos vínculos rompidos.

A confidencialidade, princípio basilar da mediação, não se limita a proteger informações sensíveis: ela cria um espaço protegido, em que as partes podem se expressar com autenticidade, sem receio de consequências jurídicas futuras. Essa atmosfera de confiança é fundamental para o surgimento de soluções que não sejam apenas juridicamente adequadas, mas também emocional e socialmente satisfatórias. A confidencialidade, portanto, não é meramente técnica: ela é constitutiva da ambiência ética da mediação, visto que a construção de um ambiente que assegure o tempo, o sigilo e a escuta é indispensável para que a autocomposição possa, de fato, realizar suas promessas de justiça (Souza, M.; Santos, M., 2020).

No mesmo sentido, o princípio da autonomia da vontade não pode ser interpretado como um *laissez-faire* negocial desvinculado das condições materiais de possibilidade do diálogo. Ao contrário, a autonomia na mediação requer condições de igualdade substantiva entre as partes, que muitas vezes não se verifica espontaneamente. A presença do mediador, nesse ponto, não é de um árbitro neutro, mas de um terceiro responsável por tornar o diálogo possível, equitativo e respeitoso. Conforme Pinho e Mazzola (2019), o mediador assume, portanto, uma função política e pedagógica: atua não como juiz, mas como terceiro institucionalmente habilitado a resgatar a alteridade e a dignidade no espaço do conflito.

Essa base principiológica se projeta de forma diferenciada nas múltiplas modalidades de mediação que se consolidaram no Brasil, revelando a adaptabilidade e a potência transformadora do instituto. A mediação familiar talvez seja o campo em que a dimensão relacional da mediação se manifesta com maior intensidade. Trata-

se de um tipo de conflito atravessado por afetos intensos, memórias compartilhadas, ressentimentos acumulados e, muitas vezes, por violências simbólicas que não encontram expressão adequada no processo judicial (Laismann; Matos, 2023). A judicialização desses conflitos, com sua lógica binária e excludente, tende a acirrar a animosidade e a fragmentação dos vínculos. A mediação, nesse contexto, possibilita um processo de reconstrução do diálogo entre sujeitos em sofrimento, promovendo soluções que levem em conta não apenas os direitos, mas também os afetos, as necessidades e os projetos de vida envolvidos. Spengler (2018b) aponta que a mediação familiar tem potencial de resgatar a parentalidade, especialmente nos casos em que a guarda compartilhada ou o exercício conjunto da autoridade parental se tornam inviáveis diante da comunicação rompida entre os genitores.

Já a mediação comunitária surge como resposta à ausência histórica do Estado em comunidades vulnerabilizadas. Diferentemente da mediação judicial, ela se ancora em vínculos de pertencimento, solidariedade e reciprocidade. Desenvolvida por atores locais, muitas vezes sem formação jurídica formal, a mediação comunitária se insere em uma lógica de justiça relacional, voltada à recomposição da convivência e à pacificação das relações cotidianas. Como salientam Spengler e Spengler Neto (2022), essa prática constitui um campo contra hegemônico de resolução de conflitos, na medida em que propõe uma justiça territorializada, horizontal e sensível aos saberes locais. Longe de representar uma forma de privatização da justiça, a mediação comunitária expressa uma retomada do poder decisório por parte da comunidade, configurando-se como um exercício concreto de cidadania ativa.

No âmbito escolar, a mediação desempenha uma dupla função: além de intervir em conflitos específicos entre alunos, professores e famílias, ela instaura uma cultura institucional baseada no respeito, na cooperação e na convivência pacífica. Trata-se de uma mediação que, ao mesmo tempo, pacifica e educa. Reis (2021), bem como Rosa, Nunes e Souza (2021), destacam que a mediação escolar é uma ferramenta de transformação da cultura institucional, que atua na prevenção de conflitos, na redução da violência e na formação ética dos sujeitos escolares. Seu impacto ultrapassa o campo jurídico, alcançando dimensões pedagógicas e comunitárias, ao contribuir para a construção de escolas mais democráticas e humanizadas.

A mediação trabalhista, por sua vez, enfrenta o desafio de operar em um campo historicamente marcado pela assimetria de poder entre empregador e

empregado. Embora a mediação possa representar uma alternativa célere e menos conflituosa para a resolução de litígios trabalhistas, é fundamental que o procedimento seja conduzido com atenção às desigualdades estruturais que permeiam as relações de trabalho. Tomaz, Gonçalves e Costa (2023) alertam para o risco de que a mediação, se mal implementada, acabe por reforçar tais desigualdades, funcionando como um espaço de imposição disfarçada de acordo. Por isso, a mediação trabalhista deve ser concebida como prática garantidora de direitos, e não como instrumento de flexibilização das conquistas históricas dos trabalhadores.

A mediação extrajudicial, regulamentada pela Lei nº 13.140/2015, apresenta-se como espaço privilegiado para a autonomia negocial e para a resolução de disputas em contextos empresariais, civis e contratuais. No entanto, sua eficácia depende diretamente da formação dos mediadores e da qualidade das instituições que a realizam. Nesse sentido, a expansão da mediação extrajudicial exige o fortalecimento de uma ética profissional robusta, que impeça sua mercantilização e assegure a efetiva aplicação dos princípios fundantes da mediação (Araújo, 2021).

Por fim, a mediação penal – muitas vezes referida no Brasil como justiça restaurativa – propõe uma reconfiguração profunda da lógica punitiva do sistema penal. Ao invés de centralizar-se na sanção estatal, a mediação penal visa à responsabilização ativa do infrator, à escuta das necessidades da vítima e à reparação dos danos causados, não apenas materiais, mas também simbólicos. Reis (2024) observa que essa forma de mediação pressupõe a reconstrução do vínculo social rompido pelo delito, sendo particularmente eficaz em contextos de violência interpessoal, violência doméstica e infrações juvenis. Mais do que uma técnica, a justiça restaurativa é uma filosofia que desloca o eixo da justiça do castigo para o cuidado, da exclusão para a reintegração.

Diante desse cenário, é possível afirmar que a mediação não é apenas um instituto jurídico alternativo: ela é um modo de reinvenção do direito como prática relacional, como instrumento de reconstrução da confiança e como espaço de expressão de subjetividades que, muitas vezes, são silenciadas no processo tradicional. Suas diversas modalidades – familiar, comunitária, escolar, trabalhista, extrajudicial e penal – revelam sua plasticidade e sua capacidade de responder a diferentes demandas sociais com sensibilidade e efetividade. O desafio que se impõe, portanto, é assegurar que essas práticas não sejam capturadas por lógicas

instrumentais ou mercadológicas, mas que permaneçam fiéis à sua vocação de democratização da justiça e de valorização da dignidade humana.

3 A UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA E SUA RELEVÂNCIA SOCIAL

As universidades comunitárias caracterizam-se por serem instituições de ensino superior sem fins lucrativos, criadas e mantidas pela comunidade local ou regional, por meio de uma associação ou fundação. Urge salientar que as primeiras universidades comunitárias surgiram do árduo trabalho de imigrantes alemães, italianos e poloneses que se concentraram na região Sul do país e que necessitavam de uma educação de qualidade para seus filhos, uma vez que esta não era ofertada pelas províncias locais. Nesse sentido, essas universidades impactam a vida das pessoas por meio do conhecimento e dos serviços prestados à comunidade, como os projetos de extensão.

Neste capítulo, será delineada uma abordagem acerca das universidades comunitárias, especialmente quanto à sua relevância social, no que se refere ao seu histórico de crescimento no país. Na sequência, será apresentada a Universidade de Santa Cruz do Sul enquanto instituição comunitária e seu compromisso com a população atingida, trazendo à baila sua trajetória e os projetos de extensão realizados.

Por fim, abordar-se-á a mediação no ensino, na pesquisa e na extensão, com o propósito de compreender o novo modelo de ensino jurídico, analisando as grades curriculares das universidades comunitárias do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, a fim de verificar se ofertam a disciplina em seus currículos e se há projetos de pesquisa vinculados à temática.

3.1 As instituições comunitárias: uma análise da Lei das instituições comunitárias de educação superior

Inicialmente, é imperioso destacar que as organizações e instituições exercem papel relevante no tocante aos valores e orientações que constituem o comportamento humano. Nesse sentido, em diferentes períodos históricos predominam valores que respaldam as organizações, constituindo a infraestrutura moral da sociedade e influenciando as relações dos indivíduos com o mundo. Salienta-se que a existência de organizações que estimulam a confiança dos cidadãos nas instituições políticas gera inclusão social, incentivando sua participação

democrática, ativa e o senso comunitário. Portanto, em sua vertente, além de encorajar a participação, ela também cumpre e exige (Schmidt, 2018c).

As organizações da sociedade civil²⁵ são caracterizadas como entidades privadas, sem fins lucrativos, que operam em diversos setores da sociedade com o objetivo principal de promover o bem-estar social e proporcionar o desenvolvimento sustentável. Tais organizações desempenham papel crucial na promoção de mudanças sociais, na defesa de direitos e na prestação de serviços essenciais e de qualidade à população atingida. Além disso, as OSCs²⁶ podem atuar em diversas áreas, como saúde, educação, meio ambiente, direitos humanos e cultura. Em sua conjuntura, são compostas por membros da sociedade civil - isto é, cidadãos que compartilham uma mesma causa e se organizam para alcançar objetivos comuns (Abrantes; Costa; Guerra, 2021).

Nesta senda, uma de suas principais características é a independência em relação ao Estado e ao mercado. Ou seja, essas organizações não dependem de recursos públicos ou de interesses comerciais para o desempenho de suas atividades. Nesse viés, é-lhes conferida maior liberdade de atuação e maior capacidade de representar os interesses da população. Ademais, entre os princípios das OSCs, destacam-se a transparência, a participação democrática e a prestação de contas, garantindo sua autonomia nas ações e o respeito aos beneficiários de seus projetos (Abrantes; Costa; Guerra, 2021).

O conceito de sociedade civil é objeto de estudos e discussões no âmbito da teoria democrática. Urge salientar que ela sempre se apresenta como um espaço social que precisa ser delimitado e compreendido em sua função. Segundo Bobbio (1990), a sociedade civil é o lugar onde surgem e se manifestam os conflitos - econômicos, sociais, ideológicos ou religiosos -, que as instituições estatais têm o dever de resolver, seja por meio da mediação, seja pela sentença. Portanto, é imperioso destacar que a sociedade civil constitui o espaço onde se dão os conflitos sociais entre diferentes grupos que necessitam ser equacionados pelo Estado (Beras, 2009).

²⁵ Sociedade civil é um conceito político com trajetória específica, mas convergente ao de comunidade por abranger as diferentes formas de ação social e de participação cidadã nas decisões públicas. Refere-se ao papel exercido por bairros, escolas, congregações religiosas, sindicatos e outras organizações na vida política e social. Barber (2000) caracteriza a sociedade civil como o domínio do diálogo civil. Charles Taylor (2000) a conceitua como o âmbito das associações autônomas livres da tutela estatal e com vocação pública (Schmidt, p. 118, 2018).

²⁶ A sigla OSCS se refere a organizações de sociedade civil.

De modo a complementar a conceituação, Bobbio (1990, p. 36) apresenta uma definição sobre quem é o sujeito da sociedade civil:

sujeitos desses conflitos e, portanto, da sociedade civil, exatamente enquanto contraposta ao Estado social, são as classes sociais ou, mais amplamente, os grupos, os movimentos, as associações, as organizações que as representam ou se declaram seus representantes; ao lado das organizações de classe, os grupos de interesse, as associações de vários gêneros com fins sociais e, indiretamente, políticos, os movimentos de emancipação de grupos étnicos, de defesa dos direitos civis, de libertação da mulher, os movimentos de jovens etc.

Em um modelo de Estado como o brasileiro, organizado na forma de República Federativa, é assegurada à sociedade civil a garantia de participar dos negócios da *res publica*. Para tanto, o Estado outorga aos indivíduos garantias básicas de cidadania, quais sejam: liberdade, participação e igualdade. Nesse viés, o poder, por meio da participação popular garantida pela sociedade civil, possibilita a criação de espaços públicos em que se promovem a formação de opinião, a liberdade de comunicação e a ampliação das oportunidades para um pensamento mais aberto (Bittencourt; Beber, 2015).

Hodiernamente, constata-se a existência de uma ampla gama de organizações da sociedade civil, dentre as quais se incluem universidades, escolas, hospitais e bancos comunitários. Ressalta-se que tais entidades, além de desempenharem funções de interesse público²⁷ e contribuírem para a economia - gerando empregos e renda, assumem também um papel relevante na implementação de valores e na promoção da inclusão social. Nesse horizonte, as instituições de ensino superior denominadas universidades comunitárias destacam-se por sua organização e evidenciam sua natureza pública não estatal, seja pela relevância dos serviços prestados, seja pela difusão de valores que reforçam o desenvolvimento coletivo (Schmidt, 2018c).

A educação no Brasil iniciou-se mediante a atuação de religiosos - jesuítas, franciscanos e carmelitas - que desembarcaram em meados dos séculos XVI e XVII, desenvolvendo um trabalho evangelizador. Salienta-se que as escolas, nesse período, não eram públicas, nem privadas, tampouco possuíam um viés comunitário, tendo

²⁷ A palavra público vem do latim chamada de *publicus* que deriva de *populicus*, nesse sentido designando aquilo que pertence ao povo. Dessa forma, o que é público, é pertencente a todos, do povo sem qualquer distinção (Schmidt, 2018).

como principal objetivo a doutrinação dos recém-colonizados. Nessa perspectiva, as primeiras escolas comunitárias surgiram no século XIX, por intermédio de um decreto de Dom Pedro I, que criou o ensino elementar no Brasil, o qual se expandiu significativamente com a imigração alemã e italiana, culminando no florescimento das primeiras escolas comunitárias com forte cunho religioso (Juruena; Klein, 2016).

Em contrapartida, o processo de instalação e desenvolvimento das universidades no cenário brasileiro iniciou-se tardiamente em comparação com outros países da América. Um dos motivos desse atraso foi a demora na consolidação do Estado e na efetiva participação da sociedade nas primeiras décadas do século. Durante o período colonial, Portugal não permitia a existência de instituições de ensino superior no país, obrigando, assim, os brasileiros a deixarem o território nacional para realizar seus estudos. Em contrapartida, os espanhóis adotaram postura diversa, promovendo o ensino superior em suas colônias desde o início do domínio sobre as terras americanas²⁸ (Silva, 2012).

O nascimento e o crescimento das universidades brasileiras basearam-se no modelo europeu, possuindo conexão direta com o sistema universitário francês e norte-americano. Todavia, sua estrutura sofreu adaptações internas ao longo do tempo. Em sua concepção original, observa-se uma fundamentação em valores humanos e culturais, com a formação de profissionais pautada em quatro missões principais: a formação profissional; o desenvolvimento da mente humana; o avanço do saber; e a transmissão de uma cultura comum. Nesse sentido, as universidades se caracterizavam por um “espírito universitário”, associado, frequentemente, a um espírito de transformação e de vanguarda (Silva, 2012).

Na década de 1970, verificou-se um processo de expansão das instituições de ensino superior, cuja presença atualmente se estende por todo o território nacional, ainda que a concentração seja maior na região Sul do país, onde o modelo de educação superior comunitária foi inicialmente consolidado. Entretanto, o conceito de universidade comunitária ganhou destaque a partir da década de 1980. Nesse contexto, é possível identificar dois modelos distintos de formação universitária: de um lado, as instituições confessionais, ou *lato sensu*, fortemente vinculadas a entidades

²⁸ No Brasil, ministravam-se apenas cursos propedêuticos; os estudos superiores de Teologia e Direito eram realizados em Portugal e os de medicina na França. Em contraposição, já ao fim do século da conquista, as colônias espanholas tinham seis universidades; e cerca de dezenove, à época da sua independência (Favero, 2000, p. 9).

religiosas; de outro, as instituições não confessionais, ou *stricto sensu*, criadas a partir da mobilização de representantes das comunidades locais (Bittar, 2001).

Para Brum (1994, p. 12-13), a expansão da experiência comunitária das universidades, especialmente na década de 1970, decorreu do crescimento dos setores financeiro, comercial e de serviços:

ao restringirem-se as perspectivas de futuro, dentro dos padrões tradicionais, a classe média e certos setores das camadas populares passaram a pressionar com mais força no sentido do alargamento dos canais de acesso ao ensino superior, através da ampliação do número de vagas e da criação de novas instituições universitárias, bem como da sua interiorização, uma vez que até então a existência delas se restringia quase só às capitais dos Estados, e o acesso a elas se limitava quase apenas aos filhos das elites bem situadas economicamente.

Cumprе salientar que as instituições comunitárias de educação superior possuem natureza jurídica não lucrativa, destinando integralmente seus resultados financeiros ao reinvestimento em suas atividades educacionais. Nesse sentido, são universidades criadas e mantidas pela sociedade civil, que produzem inúmeras contribuições para o desenvolvimento do país e ofertam educação de excelência à comunidade em que estão inseridas. Essas instituições surgiram da aspiração coletiva dos cidadãos diante da insuficiência de serviços públicos essenciais - previstos na Constituição Federal -, mobilizando-se de forma autônoma para garanti-los. Ademais, possuem vocação pública e são orientadas ao interesse coletivo, e não a fins privados ou lucrativos, desempenhando um papel social relevante no ensino, na pesquisa e na extensão, voltados à melhoria das condições de vida da população atendida (Spengler; Soares, 2024).

Além do objetivo de promover a educação, o termo “comunitário” associa-se a iniciativas diversas, sempre vinculadas às necessidades, aos valores, às motivações sociais e aos interesses coletivos. Posto isso, evidencia-se o desafio de identificar as bases - jurídicas ou não - que distinguem e definem a organização e o funcionamento desse novo modelo de universidade. Assim, ao classificar uma universidade como comunitária, é necessário respaldar-se em múltiplos critérios, e não apenas na prestação de serviços à comunidade, ainda que estes ocorram de forma gratuita (Venanzi; Sandano, 2014).

Ademais, cumprе destacar o papel relevante desempenhado pelas organizações e instituições na preservação e promoção dos valores e orientações que

norteiam o comportamento humano. Ao longo da trajetória histórica e no contexto social, tais valores e princípios consolidaram-se como elementos estruturantes da infraestrutura moral da sociedade, constituindo referenciais indispensáveis para a relação do indivíduo com o mundo. Nessa perspectiva, revela-se de suma importância a construção da inclusão social, a participação democrática e o fortalecimento do senso comunitário, por meio da atuação de instituições que não apenas viabilizem, mas também incentivem e exijam o engajamento efetivo dos cidadãos (Schmidt, 2018c).

Não obstante, as universidades comunitárias distinguem-se por sua participação institucional efetiva na concretização de objetivos e funções, sem depender da burocracia governamental nem visar ao lucro empresarial. Nesse contexto, evidencia-se o engajamento de professores, funcionários, estudantes e representantes da sociedade civil nos processos de tomada de decisão e de planejamento estratégico, o que assegura a construção coletiva das diretrizes institucionais. Tal dinâmica confere às práticas acadêmicas e administrativas um caráter de responsabilidade e de alinhamento com os interesses comunitários mais amplos (Vanucchi, 2017).

Com efeito, as primeiras instituições comunitárias no Brasil surgiram no século XIX e estão diretamente vinculadas à experiência dos imigrantes alemães, italianos e poloneses que, ao se estabelecerem no território nacional, depararam-se com limitações no acesso ao ensino primário, então inacessível a grande parcela da população. Provenientes de contextos nos quais o Estado detinha a responsabilidade de assegurar educação de qualidade aos cidadãos, esses grupos, diante da ineficiência do sistema educacional brasileiro, organizaram, de forma autônoma, escolas comunitárias²⁹ voltadas à instrução de seus filhos. Nesse cenário, os estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina consolidaram-se fortemente marcados por práticas associativistas e pelo espírito comunitário, que, além de suprirem carências imediatas, projetavam o desenvolvimento sociocultural e econômico da região (Schaefer; Spengler, 2019).

²⁹ Para Schmidt (2018c) uma das experiências mais grandiosas e reveladoras da capacidade de organização, foi as escolas comunitárias implementadas nas zonas de colonização, que possuíam um alto nível de alfabetização para os padrões da época. Na década de 1930, em um levantamento realizado no estado do Rio Grande do Sul, mostrava que a taxa de analfabetismo nas regiões colonizadas era 10% menos da população, sendo cerca de quatro vezes menor que a das outras regiões do estado.

De acordo com Schmidt (2018c, p. 50), as universidades comunitárias situadas na região Sul constituíram um marco decisivo, ao se posicionarem na linha de frente da mobilização que impulsionou a criação de outras instituições de ensino superior orientadas pelo viés comunitário:

são as universidades comunitárias regionais do Sul do país que mais fortemente manifestam sua condição de públicas não estatais e estiveram na linha de frente da mobilização em favor de um marco legal próprio, apoiadas no fato de suas mantenedoras serem constituídas por entes públicos e organizações locais da esfera regional e nas suas características públicas: finalidade não lucrativa, participação, transparência e inserção comunitária. Em todas as regiões onde estão localizadas, desempenham importante papel no desenvolvimento: formam recursos humanos qualificados, atendem demandas do poder público e da sociedade, cooperam com as empresas, ajudam a atrair novos investimentos, impulsionam novos negócios, disseminam conhecimento relevante, desenvolvem pesquisas vinculadas às necessidades regionais e fortalecem o senso de democratização pelo exemplo de gestão participativa e transparente.

Dessa forma, as lideranças comunitárias demonstravam grande preocupação com o desenvolvimento social, econômico e cultural de suas comunidades, situadas em regiões interioranas e com poucos recursos disponíveis. Com o intuito de reverter esse cenário, uniram esforços com a sociedade civil e o poder público local em prol da coletividade, buscando implementar o ensino superior nessas localidades. Ademais, surgiram diversas iniciativas com viés comunitário, impulsionadas pelo capital social acumulado por essas comunidades. Assim sendo, esse capital social resultou do esforço coletivo da própria comunidade, e não de ações individuais, originando as denominadas Instituições Comunitárias de Educação Superior (ICES)³⁰, especialmente nas regiões de colonização alemã, italiana e polonesa (Schaefer, 2021).

O surgimento das Instituições Comunitárias de Educação Superior (ICES) remonta à década de 1930, com a criação da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. A partir de sua implementação, diversas iniciativas voltadas à criação de novas instituições de ensino superior foram promovidas pela sociedade civil, frequentemente vinculadas a comunidades religiosas - católicas e evangélicas - e

³⁰ As ICES nasceram no espaço de ausência do poder estatal, com o objetivo de suprir a lacuna do ensino superior, possibilitando ampliar o espaço de participação pública. No RS, as atividades iniciaram com a criação de faculdades isoladas, mantidas por fundações criadas por associações comunitárias. No caso das ICES catarinenses, estas eram mantidas pelo poder público municipal. Nas décadas de 1980 e 1990, muitas delas adquiriram o formato de universidades (Schaefer, 2021, p. 56).

articuladas com o poder público local. Essas instituições, ao longo de sua trajetória, desempenharam papel fundamental ao suprir a ausência do Estado na oferta de uma educação de qualidade e, atualmente, estão cada vez mais presentes em todas as regiões do país (Venanzi; Sandano, 2014).

Nesse sentido, as ICES encontram amparo no artigo 205 da Constituição Federal, que estabelece que a educação deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Ademais, o artigo 213 do mesmo diploma constitucional dispõe sobre a destinação de recursos públicos às instituições educacionais comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos seguintes termos:

- I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

Todavia, nos meses que antecederam a pandemia do COVID-19, os artigos 19 e 20 da LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional foram alterados redefinindo a categoria administrativa das instituições de ensino brasileiras. Anteriormente, o artigo 19 da LDB, dividia as instituições de ensino em duas categorias distintas: “I – públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público; II – privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado” (Adrião; Oliveira. Mocarzel, 2022).

Também, no artigo 20 da LDB, as instituições privadas eram elencadas em quatro subcategorias:

- I - Particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;
- II - Comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;
- III - Confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;
- IV - Filantrópicas, na forma da lei (Brasil, 1996).

Em 2019, foi aprovada a Lei Federal 13.868 (Brasil, 2019) onde essas categorias foram revistas. Desse modo, foi revogado o artigo 20 e o artigo 19 passando a vigorar a seguinte redação:

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I -públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II -privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

III -comunitárias, na forma da lei;

§ 1º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo podem qualificar-se como confessionais, atendidas a orientação confessional e a ideologia específicas. § 2º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo podem ser certificadas como filantrópicas, na forma da lei (Brasil, 1996).

Dessa forma, o novo texto traz uma omissão a escola particular, prevista no artigo 20 do texto original como instituição criada e mantida por uma ou demais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, que não se assemelhava as entidades filantrópicas e confessionais e criando um novo conceito de escola, a comunitária. Passando assim, a ter três tipos de escolas no Brasil (Adrião; Oliveira. Mocarzel, 2022).

A seguir, a tabela 1 apresenta as mudanças trazidas na LDB pela Lei 13.868/2019:

Tabela 1 - Mudanças na LDB decorrentes da aprovação da Lei 13.868/2019

Tema	Como Era	Como Ficou
Art. 16 Sistema de Ensino Federal	Integrava o Sistema de Ensino Federal as instituições de ensino superior que fossem 'criadas e mantidas' pela iniciativa privada	É retirada a palavra "criadas" do texto e para integrar o Sistema de Ensino Federal a instituição pode ser apenas mantida pela iniciativa privada
Art. 19 Classificação Administrativa	Classifica as instituições de ensino apenas em públicas e privadas.	Cria uma nova classificação para as instituições de ensino,

		denominada comunitária, ou seja, que não é pública e nem privada
Art. 20 Instituições Privadas	Enquadra as instituições particulares como privadas em 'sentido estrito', ou seja, com fins de lucro.	O art. foi suprimido, levando consigo a existência de instituições de ensino privada com fins de lucro.

Fonte: Dados extraídos de Araújo e Adrião (2021).

O texto legal ao ampliar as possibilidades de transferência dos recursos públicos para as instituições privadas de ensino acabou criando uma zona obscura, não se tornando claro os critérios, auxiliando o processo de privatização da educação pública no Brasil e acirrando disputas no que toca aos recursos públicos (Adrião; Oliveira. Mocarzel, 2022).

Outro aspecto relevante para a conceituação das universidades comunitárias refere-se à sua forma de gestão, que deve ser exercida por uma entidade mantenedora com personalidade jurídica, como associações ou fundações. Essa mantenedora é responsável pela regulação das questões financeiras, o que implica certa limitação da autonomia administrativa. Por outro lado, no âmbito da autonomia científica, não há interferência externa. A direção da instituição deve ser composta por professores pertencentes ao quadro funcional, escolhidos por meio de eleição democrática realizada entre os membros da instituição e a comunidade local. Dessa forma, evidencia-se o caráter participativo e democrático dessas universidades, que asseguram à comunidade o acesso tanto às informações acadêmicas quanto às de natureza financeira (Spengler; Soares, 2024).

Entretanto, ainda persiste certa dificuldade, por parte da sociedade, em distinguir as universidades comunitárias das universidades particulares, especialmente no que se refere à origem e à destinação dos recursos financeiros. Em ambos os casos, tais recursos provêm majoritariamente do pagamento das mensalidades dos estudantes. A diferença fundamental, contudo, reside na forma como são aplicados: enquanto nas instituições privadas há finalidade lucrativa, nas universidades comunitárias os valores arrecadados são integralmente reinvestidos na

própria instituição, com vistas à melhoria dos serviços prestados e à ampliação das condições oferecidas à comunidade acadêmica (Schaefer; Spengler, 2019).

Nesse contexto, diante da necessidade de consolidar uma identidade comunitária nas instituições de ensino superior, foi criada, em 26 de julho de 1995, a Associação Brasileira de Universidades Comunitárias (ABRUC)³¹. A entidade é reconhecida nacionalmente como representante de 68 instituições comunitárias de educação superior que desenvolvem atividades de ensino, pesquisa e extensão. Ressalta-se, ainda, que a ABRUC congrega quatro entidades: o Consórcio de Universidades Gaúchas (COMUNG), do Rio Grande do Sul; a Associação Catarinense de Fundações Educacionais (ACAFE), de Santa Catarina; a Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC); e a Associação Brasileira de Instituições Educacionais Evangélicas (ABIEE) (Schaefer, 2021).

O COMUNG foi criado em 1993, a partir de um protocolo de ação conjunta das instituições comunitárias do Rio Grande do Sul, sendo implementado apenas em 1996. É formado por 14 instituições de ensino que integram uma rede de educação, ciência e tecnologia, abrangendo diversos municípios do Estado e prestando serviços de interesse comunitário. As instituições que compõem o consórcio são:

- a) Universidade La Salle (UNILASALLE), fundada em 1972 e denominada como universidade em 1998, Canoas;
- b) Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), fundada em 1948 e instalada como universidade em 1951, Porto Alegre;
- c) Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), fundada e criada em 1969, São Leopoldo;
- d) Universidade de Caxias do Sul (UCS) fundada e criada em 1967, Caxias do Sul;
- e) Universidade Regional do Noroeste do Estado do RS (UNIJUÍ), fundada em 1957 e reconhecida como universidade em 1985, Ijuí;

³¹ No ano de 1996, o presidente da ABRUC, comentou os valores da instituição: o comprometimento de nossas instituições com a excelência acadêmica, com a inserção em nossas problemáticas regionais – sobretudo das que afetam as populações carentes e despriorizadas em nossa sociedade -, a perseguição dos ideais de cidadania, de solidariedade e de democracia em nossas práticas, revelam que o Sistema das Universidades Comunitárias no Brasil deve ser, e será cada vez mais, conhecido e respeitado em todas as esferas da vida acadêmica e científica, da vida pública e da sociedade em geral (Bittar, 2001, p. 37-38).

- f) Universidade Franciscana (UFN), fundada em 1955 e oficialmente reconhecida como universidade em 2018, Santa Maria;
- g) Universidade de Passo Fundo (UPF), fundada em 1967 e reconhecida como universidade em 1968, Passo Fundo;
- h) Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), fundada em 1969 e reconhecida como universidade em 1992, Erechim;
- i) Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ), fundada em 1988 e reconhecida como universidade em 1993, Cruz Alta;
- j) Universidade da Região da Campanha (URCAMP), fundada em 1969 e reconhecida como universidade em 1989, Bagé;
- k) Universidade Feevale (FEEVALE), fundada em 1969 e reconhecida como universidade em 2010, Novo Hamburgo;
- l) Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), fundada em 1962 e reconhecida como universidade em 1993, Santa Cruz do Sul;
- m) e Universidade do Vale do Taquari (UNIVATES), fundada em 1969 e reconhecida como universidade em 1999, Lajeado (Comung, 2025).

Por sua vez, a ACAFE foi fundada em 1974, com o objetivo de promover o desenvolvimento do ensino, da ciência, da tecnologia e da inovação, fortalecendo e articulando as instituições de educação superior do Estado de Santa Catarina. Atualmente, é composta por 14 instituições, a saber: Universidade Regional de Blumenau (FURB) – 1964, Blumenau; Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) – 1965, Florianópolis; Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) – 1968, Itajaí; Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC) – 1968, Joaçaba; Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí (UNIDAVI) – 1969, Rio do Sul; Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ) – 1970, Chapecó; Universidade do Planalto Catarinense (UNIPLAC) – 1971, Lages; Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE) – 1971, Joinville; Centro Universitário de Brusque (UNIFEBE) – 1972, Brusque; Centro Universitário Barriga Verde (UNIBAVE) – 1973, Orleans; e Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP) – 1973, Caçador (Acafe, 2025).

Em 2023, o país registrou o total de 84 ICES ativas, segundo dados do e-MEC, contabilizando 12.340 cursos e 903.100 ingressantes. No recorte demográfico por regiões, observa-se que o Norte não possui nenhuma ICES ativa; o Nordeste

conta com cinco instituições, que ofertam 360 cursos; o Sul apresenta 28 instituições, com 3.765 cursos e elevado número de estudantes; o Sudeste reúne 47 ICES, oferecendo 6.760 cursos; e o Centro-Oeste possui apenas três instituições, com 540 cursos (Oliveira, 2024).

A Lei n.º 12.881/2013 representou um marco legal para as instituições comunitárias de ensino superior, pois dispõe sobre sua definição, qualificação, prerrogativas e finalidades, além de regulamentar o termo de parceria e outras providências. Trata-se de legislação ordinária, infraconstitucional, de grande relevância para a educação superior brasileira, ao estabelecer diretrizes e requisitos para a composição e o funcionamento das ICES (Oliveira, 2024).

O processo de mobilização em prol da criação desse marco legal teve início em 2007, liderado pelas universidades comunitárias gaúchas e catarinenses, culminando na promulgação da Lei nº 12.881/2013. Conforme Schmidt (2018c, p. 53–54):

percebendo que, apesar da simpatia de várias lideranças do governo Lula à causa das comunitárias, seria difícil uma iniciativa do próprio governo em propor uma legislação pertinente, dirigentes das comunitárias resolveram tomar a si a iniciativa de formular a proposta de um projeto de lei. A primeira reunião das lideranças gaúchas e catarinenses aconteceu no dia 7 de maio de 2008, na Universidade de Santa Cruz do Sul. Desta reunião resultou uma versão inicial intitulada *Projeto de Lei das Instituições Públicas Não Estatais*, que abrangia não só as universidades, mas também hospitais, escolas, emissoras e demais organizações comunitárias. Essa versão foi encaminhada às instituições afiliadas ao Consórcio das Universidades Comunitárias Gaúchas (COMUNG) e à Associação Catarinense das Fundações Educacionais (ACAFE). Aprimorada em diversas discussões, a proposta foi apresentada em julho de 2008 ao Ministério da Justiça. O ministro Tarso Genro determinou que a Consultoria Jurídica da pasta analisasse a proposta e emitisse parecer sobre sua viabilidade jurídica. O parecer, emitido em dezembro de 2008, foi favorável e recomendou que o projeto de lei utilizasse o conceito de 'instituições comunitárias' em vez de 'instituições públicas não estatais', pelo fato de o termo 'comunitário' possuir amparo constitucional e infraconstitucional, o que não ocorre com a expressão 'público não estatal'.

O reconhecimento das IES como ICES, ou seja, o momento em que se qualificam oficialmente como tais, deve observar a legislação vigente, em especial a Lei nº 12.881/2013 e a Portaria MEC nº 863, de 3 de outubro de 2014. Essa qualificação confere às instituições um status jurídico diferenciado, ampliando direitos, deveres, prerrogativas e responsabilidades em consonância com sua função social (Oliveira, 2024).

O artigo 1º da Lei nº 12.881/2013 define as instituições comunitárias de educação superior como organizações da sociedade civil brasileira que apresentem as seguintes características:

- a) sejam constituídas na forma de associação ou fundação, com personalidade jurídica de direito privado, podendo ser instituídas pelo poder público;
- b) possuam patrimônio pertencente a entidades da sociedade ou ao poder público;
- c) não tenham fins lucrativos (Brasil, 2013).

Além disso, devem cumprir os seguintes requisitos: não distribuir qualquer parcela de patrimônio ou rendas a qualquer título; aplicar integralmente no país os seus recursos; manter escrituração contábil regular; assegurar transparência administrativa (art. 1º, IV); e, em caso de extinção, destinar o patrimônio a uma instituição pública (art. 1º, V) (Brasil, 2013).

O parágrafo 3º do mesmo artigo dispõe que as ICES devem ofertar serviços gratuitos à população, com recursos oriundos do poder público, e criar programas permanentes de extensão e ações comunitárias voltadas à formação dos alunos e ao desenvolvimento regional (art. 1º, §4º).

Entre as prerrogativas dessas instituições, destacam-se:

- I – acesso a editais de fomento governamental destinados às instituições públicas;
- II – recebimento de recursos orçamentários para o desenvolvimento de atividades de interesse público;
- III – possibilidade de atuação como alternativa na oferta de serviços públicos;
- IV – realização de parcerias com órgãos públicos para execução de serviços de interesse coletivo, aproveitando recursos e estruturas próprias (art. 2º) (Brasil, 2013).

Outro ponto inovador da lei refere-se à qualificação institucional, que exige a previsão, em estatuto, das seguintes normas:

- I – adoção de práticas administrativas que coíbam privilégios ou vantagens pessoais;
- II – criação de conselho fiscal ou órgão equivalente responsável pela análise de relatórios financeiros e contábeis;
- III – normas de prestação de contas, observando:
 - a) princípios fundamentais de contabilidade e normas brasileiras correlatas;
 - b) publicidade dos relatórios anuais e demonstrações financeiras;
 - c) prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública;
- IV – participação de representantes de docentes, discentes e técnicos administrativos em órgãos colegiados deliberativos (Brasil, 2013).

Cumpridos os requisitos legais, a instituição interessada deve solicitar qualificação como ICES ao Ministério da Educação, apresentando os seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em cartório;
- II - balanço patrimonial e demonstração de resultados do exercício anterior;
- III - declaração de regular funcionamento;
- IV - relatório de responsabilidade social do ano anterior;
- V - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (Brasil, 2013).

Após o protocolo do pedido, o MEC dispõe de 30 dias para análise e deferimento, publicando a decisão no *Diário Oficial da União* e emitindo o certificado de qualificação no prazo de 15 dias (Brasil, 2013). Em caso de indeferimento, a instituição poderá apresentar recurso administrativo em até 30 dias (art. 5º, §3º).

A lei também prevê o Termo de Parceria entre o poder público e as ICES, instrumento que regula direitos, deveres e responsabilidades mútuas (arts. 6º e 7º). Esse termo é acompanhado por três instâncias: o Conselho da Instituição Comunitária, os órgãos públicos responsáveis pela parceria e o Conselho de Política Pública Educacional da respectiva esfera governamental (art. 7º, §2º).

As cláusulas essenciais do termo de parceria devem conter, entre outras, o objeto e as metas, os critérios de avaliação, a previsão orçamentária detalhada, as obrigações de prestação de contas e a publicação periódica dos resultados (Brasil, 2013).

Por fim, a lei determina que as ICES publiquem, no prazo máximo de 30 dias após a assinatura do termo, regulamento próprio sobre os procedimentos de contratação de obras, serviços e compras com recursos públicos (art. 9º), vedando expressamente o financiamento de campanhas políticas de qualquer natureza (art. 11º) (Brasil, 2013).

No ano de 2026 foi publicada a Portaria Mec N.º 71, de 23 de janeiro de 2026, representando um marco legal importante na regulamentação das instituições comunitárias de educação Superior (ICES) no Brasil. A norma estabelece diretrizes para a qualificação, atuação, monitoramento e relação dessas instituições com o poder público, promovendo alterações significativas no regime anteriormente vigente. Nesse contexto, observa-se uma tentativa do Ministério da Educação de fortalecer o papel das universidades comunitárias no desenvolvimento educacional e social, ao mesmo tempo em que amplia os mecanismos de controle e transparência.

Ainda, em seu artigo 2º, a portaria estabelece as prerrogativas das instituições comunitárias, as quais terão acesso aos editais de órgãos governamentais de fomento direcionados às instituições públicas (Art. 2º, I). Ademais, poderão receber recursos do poder público para o desenvolvimento de atividades voltadas ao interesse público (Art. 2º, II). Do mesmo modo, atuarão como alternativa na oferta de serviços públicos quando estes não forem prestados por entidades públicas estatais, especialmente na oferta de cursos de graduação e pós-graduação (Art. 2º, III). Por fim, oferecerão, mediante parceria, serviços de interesse público (Art. 2º, IV) e poderão receber recursos públicos por meio de emendas parlamentares às leis de orçamento anual (Art. 2º, V).

O art. 3º da Portaria estabelece os requisitos formais e documentais que devem ser observados pela mantenedora da instituição interessada em obter a qualificação como Instituição Comunitária de Educação Superior (ICES), evidenciando à transparência e à regularidade institucional. Nesse sentido, exige-se a apresentação de requerimento ao Ministério da Educação instruído com o estatuto registrado em cartório (art 3º, I) e a apresentação das demonstrações contábeis e financeiras do exercício anterior ao do requerimento que registrem as receitas e as despesas em conformidade com o que estabelece as normas do Conselho Federal de Contabilidade (art 3º, II), incluindo balanço patrimonial, demonstração de resultados, fluxos de caixa e relatório de auditoria independente. Além disso, na apuração da receita bruta anual, serão computadas as doações ou subvenções recebidas ao longo do exercício fiscal (art. 3º, § 2º).

Por outro lado, o art. 4º disciplina o procedimento administrativo para análise dos requerimentos de concessão ou renovação da qualificação como Instituição Comunitária de Educação Superior (ICES), atribuindo essa competência à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação. Sua tramitação observará a ordem cronológica de apresentação, ressalvadas hipóteses de diligência devidamente justificadas (Art. 4º, § 1º). Ademais, após o recebimento do protocolo fixa prazo de até trinta dias para decisão administrativa (Art. 4º, § 2º), ao final da análise o resultado deverá ser publicado no Diário Oficial da União, sendo que, em caso de deferimento, será expedido certificado de qualificação no prazo de quinze dias (Art. 4º, § 3º). Na mesma linha, prevê, ainda, o registro da qualificação no sistema e-MEC, garantindo publicidade e controle institucional (Art. 4º, § 4º).

Por sua vez, o art. 5º dispõe sobre a validade da qualificação, fixando o prazo de cinco anos, contados da publicação da decisão, admitindo-se sua renovação por iguais períodos mediante requerimento. O art. 6º determina que os requerimentos de qualificação e de renovação deverão observar calendário regulatório a ser definido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, prevendo, ainda, regra de transição para as instituições já qualificadas, as quais deverão solicitar a renovação no prazo de seis meses, conforme o Decreto nº 12.817/2026.

Já o art. 7º assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa, ao possibilitar a interposição de recurso ao Ministro da Educação no prazo de trinta dias em caso de indeferimento, estabelecendo também a possibilidade de reconsideração pela própria Secretaria antes do encaminhamento à instância superior. Por fim, o art. 8º atribui à Secretaria a responsabilidade de zelar pelo cumprimento contínuo dos requisitos que fundamentaram a qualificação, mediante ações de monitoramento e supervisão, incluindo a exigência de documentos, auditorias e diligências.

O art. 9º retrata o tratamento das representações formuladas contra entidades qualificadas como Instituições Comunitárias de Educação Superior (ICES), estabelecendo um mecanismo de controle prévio a cargo da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior. Inicialmente, compete ao órgão verificar a existência de correlação entre o conteúdo da representação e eventual descumprimento dos requisitos legais de qualificação, renovação ou manutenção.

Constatados indícios de irregularidade, a instituição será notificada para apresentar manifestação no prazo de trinta dias, garantindo-se o exercício do contraditório e da ampla defesa. Persistindo os indícios após a análise da manifestação, será instaurado procedimento de supervisão, evidenciando a adoção de um fluxo escalonado de apuração que busca assegurar tanto a regularidade das ICES quanto a observância das garantias processuais administrativas.

O art. 10 estabelece que a perda da qualificação implica a vedação de acesso a recursos públicos, condicionando sua retomada à reclassificação da entidade. O art. 11 dispõe que, em caso de transferência de manutenção da instituição, a manutenção da qualificação como ICES dependerá da aprovação de novo requerimento, a ser apresentado no prazo de trinta dias, reforçando a necessidade de reavaliação diante de alterações estruturais. Já o art. 12 assegura a aplicação imediata dos novos procedimentos aos pedidos em tramitação, conferindo uniformidade ao regime

jurídico. Por fim, os arts. 13 e 14 tratam, da revogação da Portaria MEC nº 863/2014 e da entrada em vigor imediata da nova norma, consolidando a atualização do marco regulatório aplicável às ICES.

Após examinar a origem, o conceito e o regime jurídico das universidades comunitárias, é imperioso destacar que a Lei nº 12.881/2013 constitui um verdadeiro marco legal para as ICES, uma vez que inexistia, até então, legislação específica sobre sua regulamentação. Todavia, para que uma instituição seja efetivamente considerada comunitária, deve cumprir rigorosamente as exigências legais previstas. Feitas essas considerações gerais sobre o referido instituto, a presente pesquisa passa, na sequência, à análise da Universidade de Santa Cruz do Sul enquanto instituição comunitária.

3.2 A Universidade de Santa Cruz do Sul enquanto instituição comunitária e seu compromisso com a comunidade hipossuficiente

Seguindo o fio condutor, será feita a apresentação da Universidade de Santa Cruz do Sul como instituição comunitária e demonstrando o seu compromisso com a sua comunidade atingida. Desse modo, as universidades comunitárias, principalmente na região sul do país, onde ocorreram sua expansão, possuem uma grande relevância para sua comunidade, visto que foram construídas pelos imigrantes alemães, italianos e poloneses³² com o intuito de suprir a ausência do ensino de qualidade local, pois era atrelado apenas à capital.

Com a chegada dos primeiros imigrantes vindos da Europa em 1849, se instalaram em áreas que não se adequavam à criação de gado e criaram as primeiras colônias alemãs. A primeira foi a colônia de Santa Cruz, no município de Rio Pardo, no ano de 1849, depois a colônia de Santo Ângelo, na cidade de Cachoeira do Sul, em 1857 e pôr fim a colônia de Monte Alverne, em Taquari, no ano de 1859. Contudo, ao chegarem ao Brasil, enfrentaram severas dificuldades ante as falsas promessas do governo provincial (Schaefer, 2021).

³² O Brasil foi colonizado por portugueses, assim como possui uma grande influência dos espanhóis, entretanto os imigrantes europeus advindos da Alemanha, Itália e Europa, contribuíram para o início das universidades comunitárias na região sul.

Os autores Vogt, Kipper e Rizzato (2014, p. 15) destacam a preocupação dos colonos alemães que vieram para a região de Santa Cruz do Sul–RS com a educação de seus filhos:

uma das preocupações dos colonos dizia respeito ao aprendizado escolar dos filhos. A alfabetização era importante não somente para que os evangélicos luteranos pudessem interpretar livremente a Bíblia, mas era buscada também pelos católicos que, da região renana, na Alemanha, próxima da França, haviam trazido toda uma tradição escolar. Estando a Província do Rio Grande de São Pedro impossibilitada ou desinteressada na implantação de escolas públicas, uma rede de colégios, onde as crianças eram alfabetizadas em alemão, proliferou nas regiões de colonização germânica do RS. Inicialmente surgiram as escolas domésticas, onde alunos eram confiados a uma pessoa mais estudada e esclarecida, preferencialmente mais idosa ou incapaz de cultivar a terra, que ensinava noções de escrita, leitura e cálculo.

Neste ínterim, a fim de apresentar a importância das escolas comunitárias no ano de 1922, nas áreas de colonização germânica no Rio Grande do Sul, havia o total de 787 escolas comunitárias alemãs, as quais atendiam o público de 29.234 estudantes. Ademais, na cidade de Santa Cruz do Sul, existiam 34 escolas comunitárias católicas alemãs, que por sua vez possuíam 1.419 alunos, 21 educandários evangélicos comunitários, com o total de 857 alunos. Salienta-se que, no final do ano de 1937, a cidade tinha 139 escolas, sendo que 126 eram particulares e 13 públicas, mantidas pelo estado. Entretanto, não existia nenhuma escola municipal funcionando (Vogt; Kipper; Rizzato, 2014).

Os educandários na época tinham um modelo de gestão democrática, de autogestão ou cooperação. Portanto, tanto os professores, funcionários, familiares e estudantes auxiliavam nas decisões e também na administração dos conflitos internos, instando valores como o comunitarismo, a transparência e a participação:

mais do que destacar detalhes de uma determinada experiência de escola comunitária, importa ressaltar que o comunitário não exclui o conflito, nem assegura a unidade de todos em todas as questões. O que é característico dessas instituições é o compartilhamento das decisões, a existência de mecanismos internos de tratamento dos conflitos e a de busca de soluções pela via democrática, sem necessidade de recurso à autoridade de um chefe todo poderoso ou de uma autoridade estatal externa (Schmidt, 2018c, p. 37).

Um dos maiores exemplos de instituição comunitária aplicada ao ensino e advinda da longa experiência da cooperação entre a comunidade a encontrar solução aos desafios que lhe são impostos é a Universidade de Santa Cruz do Sul. Sua origem

foi no ano de 1962, sendo a primeira instituição do Vale do Rio Pardo. No momento de sua criação, denominada como Associação Pró-Ensino de Santa Cruz do Sul – APESC, mantenedora da UNISC, qualificada como instituição comunitária de ensino superior (Vogt; Kipper; Rizzato, 2014).

A origem da Universidade de Santa Cruz do Sul ocorreu na década de 1960, com a criação de sua mantenedora, denominada Associação Pró-Ensino em Santa Cruz do Sul (APESC). Destaca-se que, inicialmente, a instituição funcionava como faculdade, sendo chamada de Faculdade de Santa Cruz do Sul (FISC). Posteriormente, em 1993, obteve o reconhecimento oficial como Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Na condição de universidade comunitária, a UNISC orienta sua missão para a valorização do ser humano, a promoção da democracia e a consolidação do ideal comunitário. Assim, além de desempenhar o papel de instituição de ensino voltada à produção e criação do conhecimento, a universidade assume o compromisso de atuar junto à comunidade, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e digna (Spengler; Soares, 2024).

Cabe destacar que a APESC³³ percorreu um caminho longo até chegar ao objetivo final de se tornar uma universidade. Inicialmente, no ano de 1964 foi criada a Faculdade de Ciências Contábeis. No ano de 1967, iniciaram-se os cursos da faculdade de Filosofia, Ciências e Letras. Ademais, em 1968, ocorreu a criação da faculdade de Direito e no ano de 1970 a Escola Superior de Educação Física. É imperioso destacar que a APESC não possuía patrimônio próprio, sendo que, de primeiro momento, suas atividades ocorreram em salas de aulas cedidas pelas escolas locais. Entretanto, em 1973, começou a ocupar o pavilhão central do Parque da Oktoberfest e apenas em 1977 foi instalada em um prédio próprio, construído pela APESC (Unisc, 2025).

Paralelamente, no ano de 1980, a mantenedora foi aprovada no MEC para criar as Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul (FISC), havendo a união das quatro faculdades por elas mantidas. Desse modo, a FISC ofereceu cursos de licenciatura em regime de férias e também cursos de pós-graduação *lato sensu* e

³³ Nos primeiros anos foi intensa a ligação entre a APESC e a primeira de suas mantidas. A ligação com a comunidade, presente desde o início, também é estreita e se percebe pela disponibilidade de muitas pessoas da comunidade colaborarem, dedicando muitas horas do seu tempo à organização das duas entidades. O mesmo se deu no momento da organização do corpo docente, quando ocupados homens públicos e empresários não se furtaram à tarefa de assumir aulas, viabilizando a faculdade numa época em que eram poucas as pessoas com formação superior na cidade (Vogt; Kipper; Rizzato, 2014, p. 35).

incentivava as qualificações dos docentes e a produção de pesquisa e extensão³⁴. A comunidade acadêmica e regional participou ativamente do processo de construção da UNISC, sendo que a carta consulta para a criação da universidade se deu em 1991, entretanto, apenas no ano de 1993 a então FISC se tornou uma universidade (Unisc, 2025).

No decorrer de sua construção, foi criada uma identidade visual traduzindo sua missão, valores e ideais da instituição. Nesse sentido, foi realizado um concurso a fim de eleger a logomarca, no qual a vencedora foi do publicitário Roberto Muller:

Através da representação de um conjunto de pequenos quadrados estão simbolizados os cursos, os professores, os alunos, os departamentos e a administração. Todos esses elementos formam um quadrado único – a universidade como Instituição. O bloco de quadrados azuis representa a solidez da universidade, restando apenas um quadrado branco, mostrando que a universidade não é um corpo fechado, pois está em evolução constante, sempre aberta para o novo, lançando novas questões e em busca de novas respostas, destacava o autor no Memorial Descritivo (Vogt; Kipper; Rizzato, 2014, p. 115).

O Campis sede da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) encontra-se localizado no município de Santa Cruz do Sul–RS, distante aproximadamente 155 quilômetros da capital do estado, Porto Alegre, e com uma população estimada de 138.270 mil habitantes. Destaca-se que a região demográfica do Vale do Rio Pardo compreende 23 municípios sendo estes, além de Santa Cruz do Sul: Venâncio Aires (70.842 habitantes); Rio Pardo (35.641 habitantes); Candelária (29.775 habitantes); Vera Cruz (27.670 habitantes); Encruzilhada do Sul (24.275 habitantes); Sobradinho (14.226 habitantes); Arroio do Tigre (12.058 habitantes); Pantano Grande (10.443 habitantes); Vale do Sol (10.069 habitantes); Barros Casal (9.296 habitantes); Sinimbu (8.685 habitantes); General Câmara (7.612 habitantes); Passo do Sobrado (6.155 habitantes); Boqueirão do Leão (6.247 habitantes); Segredo (6.009 habitantes); Ibarama (3.732 habitantes); Tunas (3.681 habitantes); Gramado Xavier (3.350 habitantes); Estrela Velha (3.070 habitantes); Mato Leitão (5.001 habitantes); Vale Verde (3.213 habitantes); Herveiras (2.604 habitantes) (IBGE, 2025).

³⁴ (...) no conjunto das finalidades da instituição educadora, conforme a definição constitucional, está a formação humana, a capacitação profissional e a qualificação para a cidadania, promovida por meio do ensino, da pesquisa e da extensão. Neste caso, a extensão cumpre um papel importante na medida em que posiciona a instituição, junto com todo o seu projeto pedagógico, no horizonte das novas fronteiras do conhecimento e das construções sociais (Siveres, 2013, p. 24).

A UNISC teve o seu primeiro curso de Pós-graduação³⁵ *Stricto Sensu*, no ano de 1994, o Mestrado em Desenvolvimento Regional, que a partir de 2005 também oferece o Doutorado. Atualmente, a UNISC oferece: Mestrado e Doutorado em Direito; Mestrado e Doutorado em Educação; Mestrado e Doutorado em Letras; Mestrado e Doutorado em Tecnologia Ambiental; além de Mestrado e Doutorado em Promoção da Saúde; Mestrado e Doutorado em Sistemas e Processos Industriais; Mestrado Profissional em Psicologia e Mestrado Profissional em Administração (Unisc, 2025).

No ano de 2003, foi adquirido pela APESC o Hospital Santa Cruz (HSC), que é tido como o maior hospital da região do vale do Rio Pardo, possibilitando a criação de novos cursos não só na área da saúde, mas ofertando diversos serviços com atendimentos gratuitos na saúde pública para a comunidade atingida. Também, os estudantes da UNISC passaram a realizar estágios e ampliar a extensão universitária, bem como contribuindo para habilitação da universidade no curso de Medicina, visto que no mesmo momento da aquisição do hospital foi protocolado o pedido de realização do curso, sendo autorizado apenas três anos depois (Schaefer, 2021). Em 2012, o HSC recebeu o reconhecimento de Hospital de Ensino, tendo uma ótima avaliação no curso de Medicina e possuindo residências médicas nas seguintes áreas: Clínica Médica; Cirurgia Geral; Pediatria; Medicina de Família e Comunidade; e Ginecologia e Obstetrícia (UNISC, 2025).

Atualmente a Universidade de Santa Cruz do Sul possui quatro Campis fora de sua sede em outras cidades do estado. O projeto de expansão e regionalização, criado em 1998, originou a inauguração do primeiro campis na cidade de Sobradinho (Centro-serra). Em 2001, houve a inauguração da Unisc na cidade de Capão da Canoa (litoral norte). Por outro lado, foi instalada em 2007 o Unisc de Venancio Aires (região do Vale do Rio Pardo) e por fim em 2011 foi instalada no município de Montenegro (Vale do Caí). Destaca-se que a universidade conta com 78 cursos de graduação, sendo 60 presenciais e 18 à distância. No tocante a Pós-graduação (*Lato Sensu*) são oferecidos 41 cursos de especialização e MBA, destes 23 presenciais e 18 na modalidade EAD. Já na Pós-graduação (*Stricto Sensu*) a Unisc disponibiliza 09 programas de doutorado e mestrado. Também, conta com 05 cursos técnicos (Unisc, 2025).

³⁵ E, realmente, é com os olhos na região que a Unisc atua como referência no desenvolvimento social, político, tecnológico e cultural, atraindo e propagando o conhecimento, com vistas a possibilitar o crescimento aliado à transformação da região (Vogt; Kipper; Rizzato, 2014, p. 130).

Em seu viés comunitário, a UNISC acompanha os avanços tecnológicos sem descuidar do ser humano e do meio ambiente. Outra de suas preocupações é a permanência da qualidade do trabalho que realiza. Em 2008, a universidade se destacou na avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), do Ministério de Educação (MEC). Novamente, em 2010, na avaliação Institucional Externa INEP/SESU/MEC, teve a nota máxima avaliada em cinco. E no ano de 2011 obteve seu credenciamento pelo prazo de dez anos no MEC. No que tange à área de tecnologia, a universidade possui laboratórios de excelência, como a Incubadora Tecnológica e do Parque Científico e Tecnológico da UNISC (TECNOUNISC), implantado mediante um convênio do Ministério da Ciência e Tecnologia (Unisc, 2025).

A Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) é uma instituição relativamente jovem, fundada com base nos princípios do comunitarismo³⁶ e da inclusão social. Sua atuação está voltada à superação de desafios em benefício da coletividade, por meio do uso da ciência e da tecnologia. Localizada no Vale do Rio Pardo³⁷, no estado do Rio Grande do Sul, a universidade possui uma grande abrangência regional, atendendo a aproximadamente 80 municípios da região central do estado. Destaca-se, ainda, pela oferta de ensino de qualidade e pelo desenvolvimento de atividades de pesquisa, extensão e serviços direcionados às necessidades da comunidade local (Vogt; Kipper; Rizzato, 2014).

Enquanto instituição voltada à produção de conhecimento, a UNISC tem como um de seus principais compromissos a construção de um novo modelo social, fundamentado nos ideais de justiça e igualdade. Com a chegada do novo milênio, um de seus maiores desafios consiste em manter-se como espaço de formação crítica, capaz de promover o conhecimento científico, o humanismo e a reflexão acerca do sentido da existência humana. Nesse contexto, ressalta-se que a instituição de ensino superior não se restringe às demandas imediatas do mercado de trabalho. Embora a

³⁶ (...) a capacidade especial das comunidades para nos impulsionar em direção à boa sociedade fica manifesta pela constatação de que as pessoas que vivem em comunidades vivem vidas mais longas, mais saudáveis e com mais contentamento do que as pessoas privadas de tal filiação". Atendidos os sentimentos de pertencimento e os anseios de socialidade, os membros da comunidade são muito menos propensos a condutas violentas e individualistas (Etzioni, 2019, p. 25).

³⁷ A UNISC nasceu e se desenvolveu no Vale do Rio Pardo. Essa região apresenta diferenças geográficas, econômicas, socioculturais e políticas marcantes que facilmente podem ser percebidas. O meio natural foi determinante na forma de ocupação desse espaço e influenciou na formação social e econômica da região. O povoamento luso se desenvolveu principalmente nas áreas de campo, e a colonização com imigrantes e descendentes de alemães e italianos ocorreu nas áreas de topografia mais acidentada, onde majestosas florestas subtropicais vicejavam. (Vogt; Kipper; Rizzato, p. 09)

formação de profissionais qualificados e competentes seja parte relevante de sua missão, a universidade busca, sobretudo, formar sujeitos protagonistas no processo de transformação social, ampliando o acesso ao ensino superior e promovendo a inclusão de mais cidadãos (Unisc, 2025).

Ademais, a UNISC tem como propósito atender às demandas da comunidade regional por meio da implementação de políticas públicas e do estabelecimento de parcerias que favoreçam a melhoria da qualidade de vida da população. Para seus estudantes, a instituição busca oferecer a melhor infraestrutura e recursos humanos disponíveis. Todos os anos, são inaugurados laboratórios, salas de aula, equipamentos e o acervo bibliográfico, o que contribui para a excelência das atividades de ensino, pesquisa³⁸ e extensão. Nesse mesmo sentido, o corpo docente destaca-se pelo elevado nível de qualificação, contando com aproximadamente 95% de professores titulados como mestres e doutores, o que reforça o compromisso da universidade com a qualidade acadêmica (Unisc, 2025).

O fortalecimento do tripé acadêmico - ensino, pesquisa e extensão - constitui-se como um elo essencial entre a universidade e a comunidade, permitindo a integração entre o saber científico e o saber popular. Essa troca de experiências é fundamental para a aprendizagem baseada na vivência do outro e na busca conjunta de soluções para as demandas sociais. No âmbito do ensino, destacam-se as práticas voltadas à construção do conhecimento em sala de aula e nos laboratórios. Já a pesquisa promove o desenvolvimento de ações que incentivam o debate e possibilitam o aprofundamento em temáticas específicas. Por sua vez, a extensão concretiza esse conhecimento, ao transformar os resultados do ensino e da pesquisa em práticas que retornam à comunidade, reforçando o compromisso social da instituição (Spengler; Soares, 2024).

Nesse sentido, as universidades comunitárias podem ser consideradas entidades de terceiro setor definidas em um conjunto de organizações criadas e estabelecidas pela sociedade civil que oportunizam bens e serviços de interesse

³⁸ Cumpre salientar que a Universidade de Santa Cruz do Sul possui incentivos e ações de desenvolvimento comunitário, ofertando para os seus alunos bolsas de pesquisa para os alunos da graduação, na modalidade Probex, Provex ou Puic. Também é oferecida bolsa de estudos dirigidos aos estudantes hipossuficientes e carentes e incentiva seus funcionários a elevar sua escolaridade, no caso de terem interrompido ou a iniciar na graduação. Outro ponto importante é os inúmeros projetos de desenvolvimento comunitário implementados pela instituição em forma de projeto de extensão, alguns exclusivos da universidade e outros em parceria com instituições ou órgãos públicos (Hermany; Juruena, 2016).

comum e seus resultados beneficiam o coletivo, prestando serviços públicos e auxiliando o estado na execução de problemas e litígios sociais, nas quais estão inseridas as organizações comunitárias (Schmidt, 2018c).

Destarte, Fontana e Schmidt (2021, p. 296) destacam os critérios que caracterizam as entidades de terceiro setor:

propõe-se aqui quatro critérios para caracterizar as organizações de terceiro setor: (i) ser criada e mantida pela sociedade civil; (ii) ter autonomia frente órgãos estatais e empresas privadas; (iii) ter o objetivo de atender necessidade do público ou de uma coletividade; (iv) reinvestir o resultado econômico na organização ou distribuir coletivamente os resultados. Esses critérios operacionalizam o conceito forte do terceiro setor, pois são abrangentes e realçam a dimensão associativa mais que a altruísta.

Dessa forma, as universidades comunitárias praticam um papel muito importante, respeitando os valores e possibilitando a orientação do comportamento humano. Verifica-se que a inclusão social propiciada pelas mesmas reivindica que as instituições possibilitem a comunidade a participar, tendo em vista não só a democracia, mas a confiança da comunidade nas políticas públicas implementadas. Sendo assim, as universidades da região sul do país realizam um trabalho efetivo com as comunidades e desempenham um excelente trabalho avaliado pelo Ministério da Educação, disponibilizando serviços de alta qualidade (Schmidt, 2018c).

A extensão universitária é considerada como um compromisso social assumido pela instituição, orientado por objetivos de natureza social, política e cultural. Trata-se de uma prática historicamente construída no próprio espaço acadêmico, em diálogo constante com os problemas da sociedade, o que exige de profissionais, intelectuais e cientistas a capacidade de elaborar soluções efetivas. Nesse contexto, há posições divergentes: enquanto alguns defendem a autonomia da extensão em relação ao ensino e à pesquisa, outros sustentam que a universidade deve, necessariamente, manter um compromisso estreito com a comunidade em que está inserida. Assim, o conceito de extensão está associado à função social das instituições de ensino superior (Silva, 2018).

Segundo o autor Geraldo Ceni Coelho (2014), a extensão é considerada um instrumento pedagógico complementar ou acessório, sendo, portanto, opcional. Entretanto, possui extrema importância, pois promove uma educação de qualidade aos alunos. O processo educacional desenvolvido pelas universidades deve propiciar aos ingressantes o aprendizado do conhecer, do fazer e do conviver com as diversas

demandas do cotidiano. Cabe destacar que um ensino voltado apenas ao modelo tradicional, centrado na transmissão de conhecimento exclusiva por parte do professor, não contempla a integralidade da formação acadêmica.

Diante das dificuldades sociais e das diferentes formas de compreensão, a implementação da extensão universitária é de fundamental importância. Isso porque a extensão envolve questões complexas, que abrangem tanto implicações político-sociais quanto a necessidade de uma postura interdisciplinar, pautada no diálogo e na valorização da alteridade. Nesse sentido, a extensão convoca a universidade a aprofundar seu papel como instituição comprometida com a transformação social, aproximando a produção e a transmissão de conhecimento. Ao mesmo tempo, busca superar barreiras que possam limitar esse processo, promovendo a igualdade no acesso às ciências e às tecnologias (Paula, 2013).

As práticas extensionistas também são ofertadas pelas universidades comunitárias, desse modo, além de realizar a disseminação do conhecimento, auxiliam prestando serviços em prol da comunidade e transmitindo cultura ao público atingido. É importante frisar que a extensão tem por qualidade ser uma via de mão dupla: de um lado, promovendo o contato entre o espaço acadêmico e a realidade enfrentada pela comunidade, preparando os estudantes a lidar com problemas reais e expandindo seus conhecimentos; de outro, auxiliando a comunidade (Spengler; Dornelles; Soares, 2021).

Nesse contexto, o Fórum de Pró-Reitores de Extensão das Universidades Públicas Brasileiras (FORPROEX), em 1987, apresentou uma conceituação de extensão universitária, fundamentada na ideia de troca de conhecimentos e experiências entre a universidade e a comunidade:

a extensão universitária é o processo educativo, cultural e científico que articula o ensino e a pesquisa de forma indissociável e viabiliza a relação transformadora entre a universidade e a sociedade. A extensão é uma via de mão dupla, com trânsito assegurado à comunidade acadêmica, que encontrará, na sociedade, a oportunidade da elaboração da práxis de um conhecimento acadêmico. No retorno à universidade, docentes e discentes trarão um aprendizado que, submetido à reflexão teórica, será acrescido àquele conhecimento. Este fluxo, que estabelece a troca de saberes sistematizados/acadêmico e popular, terá como consequência: a produção de conhecimento resultante do confronto com a realidade brasileira e regional; e a democratização do conhecimento acadêmico e a participação efetiva da comunidade na atuação da universidade. Além de instrumentalizadora deste processo dialético de teoria/prática, a extensão é um trabalho interdisciplinar que favorece a visão integrada do social (Forproex, 1987, p. 11).

O processo de consolidação da extensão universitária tem sido construído cotidianamente, enfrentando desafios devido ao grande apego das práticas assistencialistas. Nesse percurso, o conceito de extensão passou por uma ressignificação, de modo a assegurar sua indissociabilidade em relação ao ensino e à pesquisa, incorporando valores democráticos, humanos, éticos, econômicos, culturais e sociais. A indissociabilidade caracteriza-se pela integração dos saberes, promovida pela atuação conjunta de professores, estudantes e membros da comunidade, conformando o tripé acadêmico que une ensino, pesquisa e extensão. Assim, estando vinculado com agentes que pensam, constroem conhecimentos e atuam na sociedade (Schaefer, 2021).

Os projetos de extensão constituem caminhos viáveis a uma formação mais ligada aos problemas coletivos, propiciando aos futuros profissionais uma experiência mais humanizada. Diante disso, é de extrema importância a interdisciplinaridade, integração e cooperação entre os sujeitos, principalmente no tocante às relações interpessoais. Por muito tempo, os operadores do direito atuavam desconectados aos problemas sociais, efetuando suas buscas em nome da segurança própria em leituras baseadas na ciência jurídica, entretanto atualmente as próprias universidades contribuem para a imersão dos profissionais em meio à coletividade. (Stangherlin; Spengler, 2021).

Além disso, assim como a sociedade, a extensão não se trata de um sistema isolado, fortalecendo-se, na medida que são aplicadas as práticas do conhecimento, a participação inclusiva, solidária e cooperativa da comunidade. Nesse ponto, a experiência a partir de diferentes realidades é imprescindível não só para a formação, mas também para o desenvolvimento das pessoas. Posto isso, a extensão legitima o conhecimento popular em ambientes fora dos muros universitários, produzindo diferentes formas de saber:

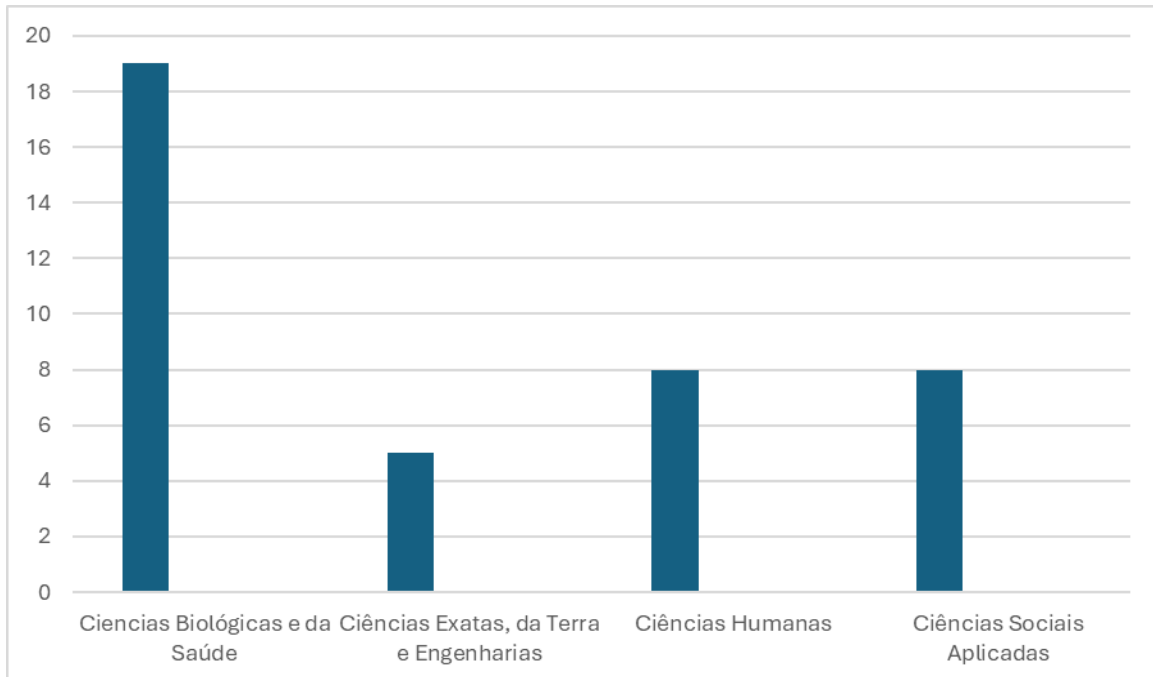
[...] uma consciência mais integrada gera um movimento de pessoas com um grande poder de comunicação, com uma maior capacidade de interação transformadora, uma maior receptividade para construção de vínculos, uma visão mais ampliada que flui desde a compreensão dos contextos, para o desenvolvimento local a uma visão global, capacidade de locomoção territorial, de transversalização de culturas, de perceber-se como centro de sua própria aprendizagem (Menezes; Síveres, 2013, p. 54-55).

Cabe salientar que a Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) proporciona aos seus estudantes o exercício do saber científico pela extensão, aumentando os limites do espaço acadêmico. As atividades ocorrem mediante projetos continuados ou não, no período mínimo de 01 ano. Ressalta-se que nesses projetos os alunos participam como bolsistas por meio de um processo seletivo para a concessão de bolsas de extensão. Ademais, são ofertadas outras modalidades como cursos de rápida duração, idiomas, seminários, congressos, eventos, entre outros. modo a fim de viabilizar uma experiência antes da formatura, a universidade possibilita aos estudantes conhecer diferentes realidades daquelas aprendidas em sala de aula, formando um profissional consciente e preparado para as adversidades futuras (Schaefer, 2021).

A fim de demonstrar as práticas extensionistas realizadas pela Unisc, no site institucional, foi consultado o *catálogo de extensão 2024* produzido pela instituição, verificando o número de projetos de extensão em execução. Portanto, os resultados encontrados em 2024, foram desenvolvidos 40 projetos de extensão, em diferentes áreas. Em sua realização participaram 95 docentes, 132 bolsistas e 47.362 pessoas foram beneficiadas diretamente pelos projetos de extensão ofertados pela universidade (UNISC, 2025).

Dos projetos realizados pela Unisc, 19 são na área das ciências biológicas e da saúde, 05 são na área das ciências exatas, da terra e engenharias, 08 são advindos da área das Ciências Humanas e 08 são das áreas das Ciências Sociais Aplicadas. Desse modo, a partir do gráfico 1, é possível vislumbrar que a grande maioria dos projetos de extensão é fruto das ciências biológicas e da área da saúde.

Gráfico 3 - Números de projetos de extensão da UNISC dividido em áreas de aplicação no ano de 2024



Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados do catálogo de extensão 2024 disponibilizado pela instituição.

Na área das Ciências Sociais Aplicadas, precisamente vinculadas às ciências jurídicas, há a existência de 06 projetos de extensão, quais sejam:

1. Título: *CINEJUS (cinema e justiça)*.

Coordenação: Jorge Renato dos Reis.

2. Título: *Quem é meu pai? Concretização do direito fundamental à filiação através do reconhecimento de paternidade de crianças sem pai registral no município de Montenegro e Capão da Canoa– RS.*

Coordenação: Karina Meneghetti Brendler.

Instituições parcerias: Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, Ministério Público do Rio Grande do Sul e Secretaria Municipal de Educação.

3. Título: *Enfrentamento da violência doméstica e familiar: direitos e garantias legais da mulher agredida.*

Coordenação: Eduardo Ritt.

4. Título: *Laboratório extensionista do direito: direitos difusos e coletivos e acesso à ordem jurídica justa.*

Coordenação: Charles Andrade Froehlich.

5. Título: *Projeto de Extensão em Mediação*.

Coordenação: Fabiana Marion Spengler.

Instituições Parceiras: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

6. Título: *Regularização Fundiária Solidária*.

Coordenação: Jorge Renato dos Reis.

Instituições Parceiras: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul e Ministério Público do Rio Grande do Sul.

O *Projeto de extensão em mediação da UNISC*, com coordenação da professora Dra. Fabiana Marion Spengler, oferece para a Comarca de Santa Cruz do Sul um atendimento humanizado e célere no tratamento de conflitos. Cabe destacar que atualmente a sociedade é hiper-individualista e hiper-conflitante, sendo comprovado pelo relatório Justiça em Números o grande índice de litígios submetidos ao Poder Judiciário. O intuito do projeto é colocar o cidadão no centro do tratamento do conflito, auxiliando o diálogo mediado como melhor solução e sendo realizado e fomentado pela comunidade acadêmica (UNISC, 2025).

Além disso, o objetivo da sessão de mediação é que os participantes do conflito retomam o diálogo rompido, evidenciando que na grande maioria dos casos as partes estão dispostas a ouvir o próximo mediante o acolhimento feito pelo mediador, valorizando o sentimento que o levou até a sessão. No relatório parcial do projeto, de abril de 2023 a outubro de 2023, foram celebrados 69,5% de acordos. Os atendimentos do projeto aconteceram no ano de 2024, às segundas-feiras e terças-feiras, na Defensoria Pública de Santa Cruz do Sul e no Gabinete de Assistência Judiciária Gratuita – GAJ/UNISC. O projeto encontra-se alinhado com o objetivo 16 paz, justiça e instituições eficazes do ordenamento sustentável (UNISC, 2025).

Neste tópico foi feita uma apresentação da Universidade de Santa Cruz do Sul como universidade comunitária preocupada com o desenvolvimento da região e serviço de qualidade, gratuito e de excelência, ultrapassando os muros universitários e propagando conhecimento. Ademais, é possível verificar que em sua construção foi uma instituição criada e mantida pela sociedade civil, visto que teve empenho de diversas pessoas para a sua expansão.

No próximo tópico, será feita uma abordagem da mediação no ensino, pesquisa e extensão sendo estudado as mudanças advindas no ensino jurídico no tocante a aprendizagem da autocomposição ou heterocomposição, assim como

verificado as grades curriculares dos cursos de direito das universidades comunitárias do Rio Grande do Sul e os grupos de pesquisa sobre a temática.

3.3 A mediação no ensino, na pesquisa e na extensão

Inicialmente, verifica-se que o processo de colonização do Brasil influenciou de forma direta a metodologia educacional, evidenciando os traços distintivos como a exclusão e o elitismo que se encontram no meio da sociedade até hoje. No período colonial, a educação que se tinha no país era apenas um objetivo principal de ofertar escolarização apenas para as camadas dominantes, ou seja, filhos dos senhores das terras ou imigrantes europeus que aqui se estabeleciam. O Brasil Colônia viveu por muito tempo um vínculo de submissão, nesse sentido, o modelo educacional propagado pelos jesuítas era o mesmo utilizado nas metrópoles, não ameaçando as estruturas coloniais. Portanto, os estudantes não tinham acesso às inovações científicas e nem a compreensão da realidade política e econômica em que estavam inseridos (Rosa; Andrade, 2024).

Ainda que a Constituição Imperial de 1824 mencionasse a palavra *universidade*, no Brasil não era uma preocupação, sendo que sua implementação ocorreu tardiamente. Desde 1808, com a vinda da família real para o país, houve a inauguração de alguns cursos superiores, como os de Medicina, nos estados da Bahia e Rio de Janeiro, de maneira isolada. Contudo, com o intuito de constituir uma universidade brasileira, apenas em 1825, o Decreto de 9 de janeiro criou provisoriamente o primeiro curso de Direito no Rio de Janeiro, através do artigo 179 da Constituição de 1824³⁹. Porém, essa inovação sequer saiu do papel (Rosa; Andrade, 2024).

As primeiras faculdades de Direito no Brasil, localizadas na cidade de Olinda e São Paulo no ano de 1827, foram um marco histórico na institucionalização do ensino superior no Brasil. Salienta-se que essas instituições vieram durante o estabelecimento do estado nacional e da busca pela formação de qualidade das elites administrativas que fossem capazes e suficientes para gerir os novos conflitos do

³⁹ Artigo 179. A inviolabilidade dos Direitos Cívicos e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. (...) XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes (Brasil, 1824).

Brasil independente⁴⁰. Portanto, além de realizar a estrutura da educação jurídica nacional, as novas faculdades criaram uma base para a formação de professores do Direito, influenciando a docência jurídica no país (Molina, 2025).

Juntamente com a independência do Brasil, em 1822, houve uma evidente demanda de formar quadros jurídicos que atuassem no sistema legal do país. Anteriormente ao ano de 1827, os brasileiros que aspiravam cursar Direito tinham que se deslocar para Portugal, frequentando as universidades de Coimbra⁴¹ ou Lisboa. Neste ínterim, a criação das faculdades de direito no Brasil foi uma solução à urgência de se ter uma formação jurídica, assim como consolidar o direito como uma ciência fundamental no fortalecimento do estado brasileiro. A OAB (2022, s.p) ilustra o início da formação jurídica no Brasil:

em 1827, teve início a história formal do ensino jurídico no Brasil, com a edição do decreto que criou os cursos de direito em São Paulo e em Olinda (PE), a partir da Lei de 11 de agosto de 1827. Essa história, no entanto, remonta há cinco anos antes. Após a Independência do Brasil, em 1822, foi promulgada a primeira Constituição Federal do Brasil, de 1824. Dom Pedro I, no entanto, considerava que faltavam brasileiros com conhecimento jurídico e viu a necessidade de implantar o primeiro curso de direito no país.

Intrinsecamente, outra razão para a criação das faculdades de Direito foi a recusa da administração portuguesa e a urgente necessidade de ter um quadro de profissionais atuantes⁴². Com o país independente, houve o crescimento de outras demandas, estas administrativas, políticas e sociais, possibilitando a formação de profissionais com o intuito de ampliar a autonomia nacional. Entretanto, frisa-se que as demandas sociais da época não eram quantitativas ou qualitativas, ou seja, não existiam em grande volume, pois a administração dos conflitos no Brasil agrário ainda era atrelada e submetida às igrejas ou proprietários rurais. Destaca-se que, na época, a lei que regia as relações civis era a lei canônica (Schaefer, 2021).

⁴⁰ Em 1827 o país não necessitava de advogados para representar os interesses privados industriais ou comerciais, numa economia onde as relações sociais não eram complexas a ponto de exigir a atuação profissional do bacharel, como especialista único na solução de conflitos econômicos. Nem necessitava de advogados para representar os cidadãos, contra um estado nacional que ainda inexistia. Eram pouquíssimos os cidadãos que gozavam de uma cidadania plena que estivesse ameaçada (Falcão, 1983, p. 6).

⁴¹ Em Coimbra, a formação em Direito era um processo de socialização destinado a criar um senso de lealdade e obediência ao rei. É bastante significativo que, durante os trezentos anos em que o Brasil foi colônia de Portugal, Coimbra fosse a única Faculdade de Direito dentro do império português (Olivio, 2000, p. 216).

⁴² “(...) uma nova imagem para o país se mirar, inventar novos modelos para essa nação que acabava de se desvincular do estatuto colonial, com todas as singularidades de um país que se libertava da metrópole mas mantinha no comando um monarca português.” (Schwarcz, 2010, p. 141).

A faculdade de Direito de Olinda, situada no Mosteiro São Bento, distinguiu-se pela formação da elite jurídica, na qual passaram a ocupar posições em lideranças tanto políticas como administrativas, especialmente na região Nordeste. Por outro lado, a faculdade de Direito de São Paulo, situada no Largo de São Francisco, tornou-se um polo de grande influência, formando líderes que auxiliavam na construção de um saber jurídico, assim como político no país. Ressalta-se que ambas as instituições não formaram apenas juristas, mas definiram o norte da formação docente e seus primeiros modelos. Todavia, esse modelo educacional teve uma grande influência do sistema europeu, principalmente da Universidade de Coimbra. Nesse sentido, o positivismo jurídico, debatido na Europa no século XIX, marcou os currículos das primeiras faculdades brasileiras (Molina, 2025).

Neste ínterim, as autoras Stangherlin, Spengler e Schaefer, (2020, p. 04) destacam a influência da Europa no ensino jurídico brasileiro e o perfil profissional dos operadores do direito:

sofrendo influência do contexto europeu, e, arraigado ao Direito Romano e ao Direito Canônico, os primeiros cursos de Direito ostentavam um enfoque estritamente dogmático e tecnicista. O perfil profissional almejado voltava-se, claramente, à formação de operadores de Direito, ou seja, sujeitos hábeis às questões de práticas jurídicas, com um conhecimento que suprisse às necessidades pontuais burocráticas de um mercado de trabalho em plena expansão. Sob compreensões objetivas, o viés pedagógico e científico foi sendo contraposto, de tal sorte que a produção intelectual não ordenava prioridade, e, tampouco eram oportunizados ambientes de debates, pesquisas científicas e produções acadêmicas.

Destarte, a busca do conhecimento era encontrada no modo do pensamento jurídico, que, juntamente com outras áreas de conhecimento, estimulava o perfil de uma formação profissional pouco integralizada, limitando as formas de inter-relação e propagando um posicionamento pouco receptivo dos juristas. Nesse viés, o Direito passou a ter uma conexão com a noção de Estado Forte, soberano e a norma jurídica era hierarquizada. De um lado, se considerava a perspectiva da segurança das relações jurídicas, de outro não se propagava aos estudantes participar de uma sociedade com constantes mudanças e cada dia mais complexa (Stangherlin; Spengler; Schaefer, 2020).

Através do ensino jurídico, foi estabelecido um comando da elite política ditando os rumos do Estado Imperial, sendo que não estava apenas ligada a formação de juristas, mas de bacharéis que estivessem preparados a assumir diversos cargos

ofertados pela burocracia estatal, tanto nos poderes administrativos, legislativo ou judiciário. Portanto, os cursos jurídicos da época incentivavam o projeto de Estado Nacional da elite, alicerçado no ideal de que a independência cultural seria uma extensão da independência política, e o processo decisório advindo dos próprios brasileiros exalava essa independência (Wermuth; Spengler, 2023).

Destaca-se que o prestígio dos bacharéis formados não vinha da faculdade em que cursaram ou do exercício de sua profissão, mas sim da carga simbólica e das tamanhas possibilidades políticas entrelaçadas aos profissionais da área do direito, por um lado as faculdades foram importantes na formação de grandes pensadores que ditaram os novos rumos do país, de outro lado, também formaram figuras emblemáticas. Desse modo, o bacharel em direito era visto com grande prestígio social, marca do poder político adquirido e uma figura essencial para um país que apenas estava interessado em criar suas próprias elites de pensamento, assim como sua direção política (Wermuth; Spengler, 2023).

O autor Freyre (1936, p. 966) evidencia o preciosismo dos bacharéis em direito na época:

o prestígio do título de 'bacharel' e de 'doutor' veio crescendo nos meios urbanos e mesmo nos rústicos, e avisos sobre 'bacharéis formados', 'Doutores' e até 'Senhores Estudantes', principiaram desde os primeiros anos do século XIX a anunciar o novo poderaristocrático que as levantava, envolvido nas suas sobrecasacas e nas suas becas de seda preta, que nos bacharéis –ministros, ou nos doutores –desembargadores, tornavam-se becas 'ricamente bordadas e importadas do Oriente', vestes quase de mandarins, trajes quase de casta.

A cultura do bacharelismo outorgava para quem a ostentasse, um cobiçado título e uma posição de destaque na sociedade, servindo como um exemplo de uma classe em ascensão. Posto isso, cursar direito era de certa forma abrir portas para ambientes aristocráticos. Na época, os cursos da área jurídica eram vistos como apostas das elites para os seus ideais liberais. Nesse sentido, os egressos do curso eram em suma maioria filhos ou genros de pessoas abastadas na sociedade, ou grandes latifundiários. Contudo, existia uma baixa qualidade do ensino jurídico neste período, os materiais dos cursos eram precários, professores inexperientes e pouco qualificados e estudantes desinteressados nas ciências jurídicas (Wermuth; Spengler, 2023). Nesse viés, o que caracterizava o estudante de direito, “era dedicar-se ao jornalismo, fazer literatura, especialmente a poesia, consagrar-se ao teatro, ser bom

orador, participar dos grêmios literários e políticos, das sociedades secretas e das lojas maçônicas” (Venâncio Filho, 1982, p. 136).

No entanto, neste cenário, a formação jurídica no Brasil não possuía nenhuma preocupação em formar bons juristas, capazes de perceber as necessidades da sociedade brasileira no período colonial. O ensino jurídico legitimava apenas a monarquia. Portanto, o ensino jurídico causou privilégios para as formações políticas e não exclusivamente para a formação jurídica. Diante disso, houve algumas alterações e reformas na estrutura curricular dos cursos de Direito. Durante a República, houve um movimento no tocante à expansão dos cursos jurídicos. Em 1891, foram criados novos cursos de Direito no estado da Bahia e Rio de Janeiro, em 1982 foi prestigiado o estado de Minas Gerais e apenas no século XX foram contemplados os estados do Rio Grande do Sul, Pará, Ceará, Amazonas, Paraná e Maranhão (Rosa; Andrade, 2024)

Salienta-se que a primeira norma que regulamentou o ensino jurídico no Brasil foi a Carta da Lei, em 1827, estabelecendo as seguintes competências: o domínio obrigatório das línguas latinas e francesa; filosofia moral e nacional; ética; aritmética; e geometria. Entretanto, o Decreto n.º 1.134 de 1853, por sua vez, trouxe uma mudança na matriz curricular do curso de Direito, incluindo as seguintes disciplinas novas: Direito Administrativo; Direito Marítimo; Direito Romano; e, Hermenêutica Jurídica. É imperioso destacar que as aulas eram executadas em dias úteis de uma maneira expositiva, com o período de uma hora para as turmas do 5º ano, todavia as demais tinham uma carga horária de uma hora e meia. (Marocco, 2019)

Já em 1879, sobreveio a reforma do ensino livre, não sendo mais imposto a frequência dos estudantes e a aprovação dos estudantes era ligada à realização de exames. Essa nova reforma trouxe uma divisão do curso de Direito em: Ciências Jurídicas atreladas a quem desempenhava funções em repartições públicas ou secretarias do estado e a outra divisão em: Ciências Sociais, ligada à formação de profissionais atuantes na advocacia e na magistratura. Todavia, em 1895, a Lei n.º 314 reorganizou o currículo jurídico, tornando um currículo único e rígido em currículo mínimo para a graduação. Ainda, além da nova estrutura, incluindo a disciplina da prática forense, mostrou maior comprometimento com os profissionais em formação (Schaefer, 2021).

No ano de 1962, através do Parecer 2015, promulgado pelo Conselho Federal de Educação e homologado pela Portaria Ministerial, determinando um currículo

mínimo obrigatório do Direito, bacharelado e que sua duração deva acontecer em cinco anos adaptando a grande curricular, de forma a atender as novas demandas e necessidades da atualidade. Portanto, o novo currículo era composto pelas disciplinas: a) Introdução à Ciência do Direito b) Direito Civil; C) Direito Comercial D) Prática Forense e) Direito Internacional Privado; f) Direito Constitucional (juntamente com Teoria Geral do Estado); g) Direito Internacional Público; h) Direito Administrativo; i) Direito do Trabalho; j) Direito Judiciário Penal (juntamente com a prática); K) Direito Financeiro; L) Economia Política (Schaefer, 2021).

Durante a ditadura militar no Brasil, houve uma grande expansão dos cursos superiores, especialmente no tocante às faculdades privadas. Acrescenta-se que esse crescimento se deu pela vigilância severa nas universidades públicas, devido à contenção dos movimentos estudantis. Com o encerramento do período ditatorial para o estado democrático de direito, ocorreu a ampliação dos direitos sociais, aumento do mercado de trabalho e mudanças nas formações dos profissionais em direito. Através da Lei n.º 4.215/1963 houve a criação do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil que institui o estágio obrigatório e o exame da ordem, com a premissa de não colocar profissionais sem qualificação no mercado de trabalho, visto que existiam muitos cursos de direitos que não tinham um ensino de qualidade (Spengler; Dornelles, 2021).

A portaria infraconstitucional de 1.886/1994 realizou implementações importantes no ensino jurídico, visando a integração das atividades de ensino, pesquisa e extensão, mediante ações interligadas e obrigatórias, conforme programação de cada Instituição de Educação Superior. Ademais, dispõe o requisito obrigatório o cumprimento do total de 300 horas de atividades práticas, desenvolvidas com o aluno sob a orientação do núcleo correspondente. Ainda, o curso jurídico deverá ser ministrado com o mínimo de 3.300 horas de atividades, no mínimo de cinco e no máximo de oito anos (Schaefer, 2021).

Além disso, com as leis 9.131/95 e 9.394/96, reiteradas pela Lei n.º 10.272/01, abordou a necessidade de adequação do currículo mínimo do curso de Direito perante a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O artigo 43 da lei de Diretrizes e Bases n.º 9.394/96 instituiu que uma de suas premissas é a formação de profissionais com experiência prática e senso crítico:

- I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
- II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;
- III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;
- IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
- V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;
- VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
- VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.
- VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares. (Brasil, 1996, grifo nosso).

No que tange à grade curricular, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional preceituou no seu art. 53, inciso II que *“no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes”*. Portanto, é possível verificar que as universidades possuem autonomia na criação e definição dos projetos pedagógicos que estejam em sintonia com as habilidades e competências dos estudantes e da comunidade atingida, dirimindo ao estado a fixação de diretrizes gerais (Schaefer, 2021).

Por muito tempo, o ensino nos cursos de Direito no Brasil possuía um posicionamento formal e tradicional, perpetuando o ensino e a aprendizagem dos estudantes com conceitos, dogmas, códigos e com viés positivo. Essa postura instigou a formação de verdadeiros técnicos jurídicos, aptos para cumprir a letra fria da lei. Entretanto, como já ressaltado, as transformações sociais evidenciaram a insuficiência de concepções ultrapassadas para atender às demandas atuais devido às diferentes formas de inter-relações (Stangherlin; Spengler; Schaefer, 2020).

A fim de oportunizar soluções adequadas para as diferentes modalidades de conflitos dirigidos à órbita jurídica, destaca-se que é função do Estado garantir um acesso à justiça de qualidade para os cidadãos. Desta maneira, é importante a

formação de profissionais responsáveis que viabilizem a concretização dos direitos e garantias, mostrando-se um fato essencial a ser considerado pelos órgãos públicos encarregados dessa contemplação. Com o aumento das políticas públicas direcionadas especialmente ao tratamento de conflitos adequados no âmbito do Poder Judiciário, o tema precisou atingir também a educação jurídica. Desse modo, a Resolução CNE/CES n.º 5, de dezembro de 2018, instituiu novas mudanças nos cursos de Direito, trazendo novas possibilidades na estrutura das grades curriculares, visando a formação de profissionais interdisciplinares (Stangherlin; Spengler; Schaefer, 2020).

As novas diretrizes advindas da resolução introduziram a relevância da diversidade sociocultural, assim como da interdisciplinariedade, do pluralismo contemporâneo, da preparação dos estudantes para a solução de conflitos, instando o diálogo e facilitando a autonomia dos envolvidos:

Art. 3º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania (Brasil, 2018).

Apesar do campo universitário ser um ambiente fértil para estimular os métodos consensuais de resolução de conflitos, como a mediação, conciliação e negociação, não apenas através do ensino e das disciplinas curriculares, mas também dos seguimentos extracurriculares, pela pesquisa, práticas jurídicas e projetos de extensão voltados a comunidade. Nesse sentido, o tema, além de ter uma grande potencialidade em sua exploração, é necessário em todos os âmbitos da academia. Contudo, apesar do significativo avanço nas dinâmicas pedagógicas, ainda existe uma forte cultura da visão tradicional e positivista do direito (Spengler; Dornelles, 2021).

Hodiernamente, a sociedade necessita de soluções rápidas, adequadas e eficazes, auxiliando a preservação de seus relacionamentos e o operador do Direito deve acompanhar e atender essas novas demandas. Logo assim, nem sempre o caso concreto é melhor solucionado pelo método tradicional de resolução de conflitos, ou seja, através do processo judicial e com as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, deve ocorrer a promoção a solução consensual de conflitos,

pelos juízes, advogados, defensores públicos, Ministério Público durante a fase instrutória do processo judicial, através das audiências de conciliação ou mediação dependendo de cada caso (Spengler; Dornelles, 2021).

Seguindo o fio condutor, quanto a Resolução n.º 05/2015 MEC/CNE/CES estabelece em seu art. 4º os requisitos primordiais para a formação profissional nos cursos de Direito, possuindo uma atenção especial a necessidade dos graduandos desenvolverem competências tanto cognitivas, quanto instrumentais e interpessoais, sem nenhuma hierarquia entre elas. Também, no inciso VI do dispositivo, ressalta a importância de que seja desenvolvida e cultivada a cultura do diálogo através dos meios consensuais de conflitos. Desse modo, há validação para a mediação judicial e extrajudicial, mas é necessário existir uma aproximação da teoria da prática, conseguindo auxiliar os cidadãos da emancipação, implicando na capacidade e resolver seus próprios conflitos através da cooperação, responsabilidade e respeito (Spengler, Dornelles, 2021).

Em contraste aos tópicos anteriores, o artigo 5º, ressalta a obrigatoriedade das disciplinas autocompositivas, de forma que os projetos pedagógicos dos cursos de Direito devem realizar uma adequação ao seu conteúdo, incluindo as formas consensuais de solução de conflitos:

Art. 5º O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam as seguintes perspectivas formativas:

[...]

II - Formação técnico-jurídica, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a sua evolução e aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas de Teoria do Direito, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual; Direito Previdenciário, Formas Consensuais de Solução de Conflitos [...] (Brasil, 2015).

Importa salientar que as instituições de ensino superior devem implementar essas alterações no prazo estabelecido pelo art. 14 da resolução, de no máximo até dois anos, aos alunos ingressantes, a partir da data de publicação da referida resolução.

Conforme acima exposto, é possível perceber que as alterações feitas nas diretrizes dos cursos jurídicos levam a uma maior atenção a uma prática profissional que receba os cidadãos em seus serviços, reforçando a importância da interdisciplinariedade e incentivando as competências interpessoais. Considerando que tanto as relações de trabalho quanto os conflitos que demandam solução judicial envolvem indivíduos com diferentes particularidades, a adequada formação profissional constitui fundamento essencial para a prestação de serviços jurídicos que assegurem o efetivo acesso à justiça.

Através do ato normativo apontando a necessidade de se ter uma formação menos focada nos procedimentos contenciosos espelha as conquistas dos debates de muitos anos, que vislumbravam na adequação das matrizes curriculares, como uma condição indispensável para uma mudar o paradigma e a cultura, auxiliando na pacificação da sociedade e diminuindo os índices de judicialização de conflitos. Todavia, salienta-se que foi mais inovador e benéfica às propostas apresentadas (Spengler; Dornelles, 2021).

O advento de um ato normativo indicando a necessidade de uma formação menos focada em procedimentos contenciosos reflete as conquistas de debates iniciados há largos anos, que enxergavam no ajustamento das matrizes curriculares jurídicas, condição indispensável para uma mudança paradigmática e cultural, em prol de uma sociedade mais pacífica e com menores índices de judicialização de conflitos. Todavia, é necessário atentar ao fato de que, por mais benéficas que sejam as propostas apresentadas pelo texto resolutivo, suas implicações não são suficientes para potencializar tal transição (Spengler; Dornelles, 2021).

No intuito de esquematizar o perfil das instituições de ensino superior que se encontram em formação na atualidade, a presente pesquisa realizou um estudo minucioso sobre as matrizes curriculares dos cursos de Direito das Universidades Comunitárias do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, assim como de grupos de pesquisa voltados a temática e projetos de extensão. Cabe salientar que as universidades, gaúchas integram à COMUNG – Consórcio das Universidades Comunitárias Gaúchas com o intuito de verificar se as instituições comunitárias, oportunizam aos seus estudantes o estudo dos meios consensuais de conflitos, para poderem aplicar futuramente essas práticas em suas funções.

Convém enfatizar que foram selecionadas 14 universidades comunitárias gaúchas, sendo as seguintes: UNISALLE, PUCRS, UCPEL, UNISINOS, UCS, UNIJUI,

UPF, URI, UNICRUZ, URCAMP, FEEVALE, UNISC, UNIVATES e UFN, todas as respectivas universidades analisadas mediante suas grades curriculares por meio de suas páginas eletrônicas oficiais.

Inicialmente, a UCPEL (Universidade Católica de Pelotas) prevê em sua grade curricular, no 3º semestre, a disciplina de *Jurisdição, Competência e Formas Alternativas de Solução de Conflitos: Teoria e Prática*, em 30 horas/aula (UCPEL, 2025). Já a UNISALLE (Universidade La Salle) contempla como disciplina *Clinica de Gestão de Conflitos (Conciliação, Mediação e Arbitragem) – Najur I*, no 6º semestre. Também, no 8º semestre a disciplina *Clinica de Gestão de Conflitos Familiares – Najur II* e no 9º semestre, a disciplina de *Clinica Gestão de Conflitos Criminais – Najur III*, todas com 80 horas/aula.

A PUCRS (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul), oferta no 7º semestre, a disciplina de *Formas Consensuais de Solução de Conflitos* de 30 horas/aula (PUCRS, 2025) Por outro lado, na grade curricular da UNISINOS (Universidade do Vale do Rio dos Sinos), não possui nenhuma disciplina sobre a temática proposta (UNISINOS, 2025).

Já em análise, o site da UCS (Universidade de Caxias do Sul) prevê a disciplina denominada *Formas Consensuais de Solução de Conflitos*, no 4º semestre, de 40 horas/aula (UCS, 2025). Todavia, a UNIJUI em todos os seus campi, apresenta em sua matriz curricular, no 2º semestre, a cadeira chamada *Norma Processual Civil e Formas de Soluções de Conflitos*, em 40 horas/aula. Ainda, a instituição oferta uma cadeira chamada de *Projeto Integrador; Relações Negociais, Jurisdição e Formas Alternativas de Solução de conflitos*, de 80 horas/aula, também no 4º semestre (UNIJUI, 2025).

Seguindo o fio condutor, a UPF (Universidade de Passo Fundo) em sua matriz curricular não oferta aos alunos nenhuma disciplina sobre os meios consensuais de resolução de conflitos (UPF, 2025). Entretanto, a URI (Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões), em todos os seus campi, prevê a disciplina chamada *Meios Alternativos de Composição de Conflitos*, no 5º semestre, de 40 horas/aula. E também, no 6º semestre os alunos passam pelo *Projeto Integrador – Extensão III A*, em 80 horas/aula, com o conteúdo programático de Soluções de Conflitos e Acesso à justiça, visando proporcionar ao aluno a articulação dos conteúdos apreendidos em sala de aula, compreendendo os meios existentes de

solução de conflitos e colaborando para a cultura da paz. Os alunos possuem 10 aulas/horas teóricas e 50 horas/aula práticas (URI, 2025).

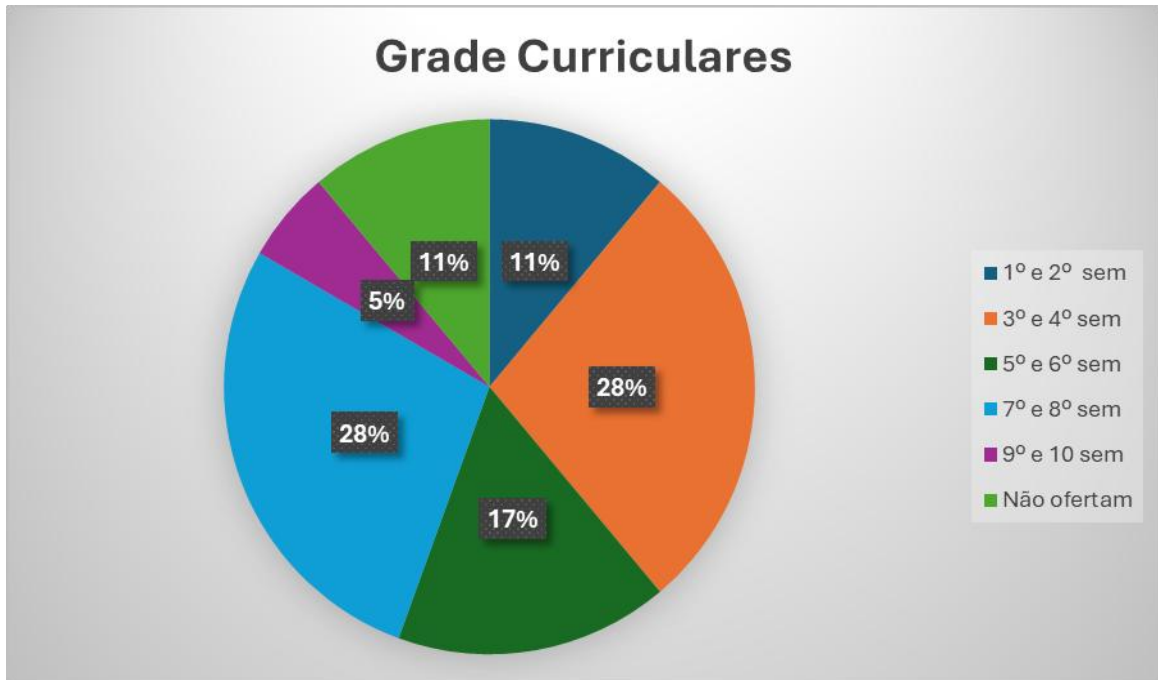
A UNICRUZ (Universidade de Cruz Alta) oferta a disciplina de *Mediação e Arbitragem* no 4º semestre, em 30 horas/aula. E, também, no 7º semestre letivo, há a disciplina de Estágio Curricular em Mediação, conforme dispõe a estrutura curricular divulgada na página do curso, em 40 horas/aula. A URCAMP (Centro Universitário da Região da Campanha), em sua grade curricular, consta a disciplina *Formas Consensuais de Solução de Conflitos*, em 40 horas/aula no 6º semestre (URCAMP, 2025).

A FEEVALE dispõe da disciplina de Prática de Soluções Consensuais de Conflitos, no 8º semestre, em 40 horas/aula (FEEVALE, 2025). De outra banda, a UNISC (Universidade de Santa Cruz do Sul) é uma das poucas universidades que contam com a disciplina ofertada no 2º semestre, chamada de *Soluções Autocompositivas e Noções de Processo*, e com carga horária de 80 horas/aula (UNISC, 2025).

Por fim, a UNIVATES (Universidade do Vale do Taquari) prevê a disciplina no 3º semestre, chamada de *Soluções Consensuais de Conflitos e Psicologia Jurídica*, também em 80 horas/aula (UNIVATES, 2025). E a UFN (Universidade Franciscana) possui a disciplina chamada *Gestão de Conflitos Jurídicos*, em 40 horas/aula, no 7º semestre (UFN, 2025).

Em uma análise de dados, conforme gráfico abaixo, é possível notar que poucas são as universidades que ofertam a disciplina no início da grade curricular, despontando a UNISC e a UNIJUÍ no 2º semestre. Em contrapartida, em suma maioria, apresenta-se um empate, entre o 3º e 4º semestre e 7º e 8º semestre nos maiores índices das disciplinas. Ainda, duas universidades em sua grade curricular não ofertam aos alunos a modalidade.

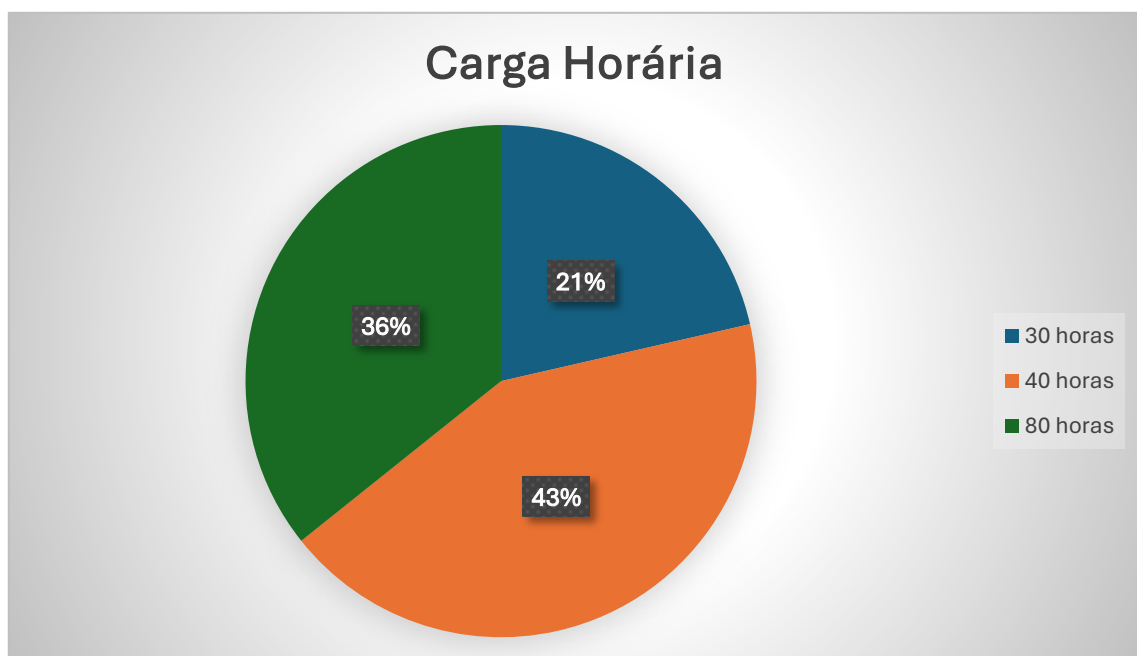
Gráfico 4 – Disciplinas que abordam meios consensuais de conflitos nos cursos de Direito das ICES do RS



Fonte: autoria própria.

No que se refere às horas/aula, conforme gráfico abaixo, as únicas universidades que possuem disciplinas com 80 horas são as da UNISC e UNIVATES e as disciplinas práticas da URI, UNIJUI e UNISALLE. Sendo que, em suma maioria, se concentram em 40 horas/aula.

Gráfico 5 – Carga Horária (em horas/aula) das Disciplinas de Métodos Consensuais de Conflitos nas ICES do RS



Fonte: autoria própria.

Com relação à pesquisa, as seguintes universidades: UCPEL, UNISALLE, PUCRS, UNISINOS, UCS, UPF, UNIVATES, UNIJUI, UNICRUZ, FEEVALE, UFN e URCAMP não possuem nenhum grupo de pesquisa referente a temática, assim como também não ofertado nenhuma disciplina na matriz curricular dos cursos de pós-graduação em mestrado e doutorado.

Entretanto, a URI possui o grupo de pesquisa chamado *Conflito, Cidadania e Direitos Humanos*, coordenado pelo professor João Martins Bertaso, assim como no curso de pós-graduação em mestrado, possui uma linha específica denominada: *Políticas de Cidadania e Resoluções de Conflito* e em sua grade curricular oferta a disciplina *Limites e possibilidades da mediação comunitária/popular*. No curso de pós-graduação em Doutorado, é ofertada a disciplina *Temas sobre Conflitualidade Contemporânea* (URI, 2025).

Além disso, a UNISC possui o grupo de pesquisa chamado Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos, liderado pela professora Fabiana Marion Spengler. É possível verificar que a grade curricular dos cursos de mestrado e doutorado em Direito da instituição oferta a disciplina de *Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos* no mestrado e *Políticas Públicas de acesso à Justiça* no doutorado (UNISC, 2025) Ainda, a UNISALLE oferta a disciplina eletiva *Sociedade e Acesso à Justiça* de 30 horas/aula, nos cursos de pós-graduação em mestrado e doutorado (UNISALLE, 2025).

No que tange a projetos de extensão, as seguintes universidades não possuem nenhum projeto vigente envolvendo os meios de resolução de conflitos: UNISALLE, URI, UNISINOS, PUCRS, UCS, URI, UNICRUZ, URCAMP, FEEVALE e UFN.

A UCPEL possui o projeto *Direito na Comunidade*, coordenado pela professora Ana Paula Dittgen da Silva, proporcionando aos alunos desde o primeiro semestre a possibilidade de colocar suas práticas aprendidas em sala de aula na comunidade atingida e promovendo a transformação social através do acesso à justiça. Um dos projetos integrantes, é o *Balcão do Consumidor*, prestando assessoria jurídica aos consumidores e fornecedores e promovendo a cultura da conciliação como meio consensual de conflitos. Ainda, a instituição conta com uma parceria com

o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul/TJRS, ofertando a comunidade um posto do CEJUSC, dentro da universidade (UCPEL, 2025).

Contudo, a UNIJUI possui o projeto de extensão chamado de *Conflitos Sociais e Direitos Humanos: Alternativas Adequadas de Tratamento e Resolução*, coordenado pelo professor Joaquim Henrique Gatto e pretende a aplicação dos meios alternativos de resolução de conflitos (mediação, conciliação e negociação) no escritório modelo do Curso de Direito, Balcão do Consumidor e nas escolas de ensino fundamental e médio. O foco principal do projeto é atender os conflitos advindos das relações familiares, escolares, patrimoniais e de consumo, evitando que acabem em litígios judiciais. Porém, não possui nenhum grupo de pesquisa envolvendo a temática e não oferta nenhuma disciplina na grade curricular do curso de pós-graduação em mestrado e doutorado (UNIJUI, 2025).

Na mesma linha, a UPF possui o projeto de extensão *Núcleo de Mediação e Justiça Restaurativa – Mediajur*, no campus de Carazinho visando o enfrentamento de situações que envolvem ato infracional no âmbito escolar, doméstico e o tratamento adequados dos conflitos, mediante a aplicação da justiça restaurativa ou mediação. Cabe destacar que os casos são selecionados pela Vara do Juizado da Infância e Juventude, 2º Vara Criminal, Ministério Público e Defensoria Pública e submetidos ao projeto com a concordância das partes. Por fim, o projeto envia os relatórios ao Poder Judiciário do procedimento restaurativo, assim como os acordos firmados para sua devida homologação (UPF, 2025).

A UNIVATES possui o projeto de extensão *ECON-Escritório do Consumidor*, coordenado pela professora Elenara Porto e Silva Machado vinculado ao curso de direito da universidade, procurando auxiliar os consumidores da Comarca de Lajeado realizando rodas de conversas e atendimentos individuais, assim como empregando conciliação nas demandas de consumo (UNIVATES, 2025).

Por fim, a UNISC possui o Projeto de Extensão em Mediação, coordenado pela professora Fabiana Marion Spengler, com 15 anos de existência. O projeto possui uma parceria com a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul e o Gabinete de Assistência Judiciária Gratuita – GAJ/UNISC e os conflitos que lhe são postos, em que possa ocorrer a mediação, são mediados e não levados ao Poder Judiciário. Ademais, o projeto atende os cinco municípios da Comarca de Santa Cruz do Sul/RS (UNISC, 2025).

O ensino jurídico no Brasil, desde a sua concepção, foi idealizado para ser ofertado para as elites, visto que o território nacional precisava de profissionais que estivessem prontos para estar nos diferentes cargos e serem autônomos. Entretanto, os operadores do direito na época em grande maioria eram pessoas abastadas, filhos de grandes produtores que possuíam condições. Ainda, foi possível verificar que o Direito, além de ser enraizado no formalismo, existia uma cultura no bacharelismo, utilizado como prestígio social. Contudo, o ensino do Direito durante a história não contemplava algumas disciplinas essenciais, assim como criou um biotipo combativo à classe.

Nesse sentido, a resolução CNE/CES n.º 5, de dezembro de 2018, foi avassaladora em implementar a oferta das disciplinas de resolução consensuais de conflitos, contribuindo para a cultura da paz e para a formação de profissionais atinentes a resolver os conflitos sem necessitar da judicialização. Entretanto, conforme pesquisa de dados, a grande maioria das universidades se adequa a esse novo olhar do ensino jurídico, porém algumas ainda não ofertam aos alunos tais disciplinas. Após realizar uma análise histórica sobre o ensino jurídico, no próximo item será apresentado o Projeto de Extensão em Mediação da UNISC e seus benefícios para a sociedade.

4 PROJETO DE EXTENSÃO EM MEDIAÇÃO DA UNISC: UMA FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA À COMUNIDADE HIPOSSUFICIENTE

O Projeto de extensão em mediação da Universidade de Santa Cruz do Sul foi criado no ano de 2009, antes da resolução que institui a mediação como política pública de acesso à justiça no Brasil. O projeto é coordenado pela professora Dra. Fabiana Marion Spengler e constitui uma forma ecológica de resolução de conflitos, visto que, antes da judicialização, os assistidos da Defensoria Pública da Comarca de Santa Cruz do Sul/RS e Gabinete de Assistência Judiciária Gratuita – GAJ UNISC, são direcionados à sessão de mediação, sempre que o conflito comportar o instituto.

Neste capítulo, será abordada a mediação como mecanismo de acesso à justiça, apresentando as taxas de congestionamento do Poder Judiciário brasileiro e os benefícios trazidos pela mediação enquanto política pública judiciária de resolução de conflitos. Na sequência, será pontuado acerca do Projeto de Extensão em Mediação da Universidade de Santa Cruz do Sul e sua história em seus 15 anos de existência, pontuando seus objetivos específicos e gerais, sua área de atuação geográfica, os conflitos que são levados a cada sessão e a aplicação da mediação na prática no projeto.

Por fim, será abordado sobre os resultados do projeto de extensão em mediação no período de 2021 a 2024, averiguando mediante gráficos as sessões realizadas e agendadas, o número de atendidos e atingidos, os conflitos que foram levados a cada sessão, o tempo levado entre o agendamento da sessão e sua realização, a fim de verificar se o projeto constitui uma forma de acesso à justiça, célere, humanizada para a comunidade atingida.

4.1 A mediação como mecanismo democrático de acesso à justiça

Como analisado no primeiro capítulo, as relações complexas e multifacetadas da sociedade moderna passam por diversos conflitos⁴³ em algum momento da vida.

⁴³ O indivíduo não pode fugir a uma situação de conflito sem renunciar aos seus próprios direitos. Ele deve aceitá-la, pois é através do conflito que poderá ser reconhecido pelos outros. E verdade que o conflito pode ser destruidor, mas também pode ser construtivo. A função do conflito é estabelecer um contrato, um pacto entre os adversários que satisfaça os respectivos direitos e chegar, assim, à construção de relações de equidade de e justiça entre os indivíduos no interior de uma mesma comunidade entre e as diferentes comunidades. O conflito é, assim, um elemento estrutural de toda a relação com os outros e, por conseguinte, de toda a vida social. (Muller, 1995, p.18)

Porém, o conflito não pode ser visto apenas como algo ruim, anormal ou de certa forma disfuncional. Salienta-se que o conflito é um fato inerente à vida humana que pessoas que estão envolvidas na competição passam para atingir seus objetivos. Entretanto, além do viés competitivo, o conflito possui a intenção de infringir um dano físico ou psicológico ao seu oponente, assumindo uma postura negativa e deixando de conduzir ao crescimento, necessitando de procedimentos que sejam eficientes para tratá-los⁴⁴. Esses procedimentos podem ser judiciais ou extrajudiciais, incluindo algumas práticas de *Alternativa Dispute Resolution* (ADR) (Spengler; Pinho, 2018).

No tocante à resolução adequada de conflitos, comumente conhecida pela sigla ADR (Alternative Dispute Resolution), em livre tradução para a sigla RAD (Resolução Alternativa de Disputas), ressalta-se que não é correto tratar como métodos “alternativos” de solução de conflitos. Visto que esta nomenclatura é considerada obsoleta, pois instiga que os métodos adequados são uma opção secundária à alternativa do processo judicial. Porém, o Conselho Nacional de Justiça e a própria legislação se posicionam no sentido de que devem ser estimulados esses métodos em toda a estrutura do Poder Judiciário (Paolinelli; Costa; Barroso; Reis; Santa Rita; Mendes, 2024).

Ainda, devido à transição do Estado Liberal para o Estado Social, o acesso à justiça foi reconhecido como direito fundamental, sendo um requisito importante para um sistema que objetiva salvaguardar, e não somente proclamar, o direito amplo a todos. Nesse sentido, nas sociedades atuais, o acesso à justiça possui duas finalidades: a primeira, sua acessibilidade, e a segunda, um resultado efetivo. Entretanto, a visão existente, na qual se garante um acesso formal aos tribunais, perde espaço devido à atuação mais impositiva do estado, em uma sociedade cada dia mais complexa (Freitas; Arruda, 2023).

Atrelado à complexidade da sociedade contemporânea, não só no que cerne à sua estruturação, mas também através dos novos direitos percebidos e pela pluralidade de relações desenvolvidas pelos indivíduos, assim como a velocidade em que ocorrem as transformações sociais, ocorre a ineficiência estatal na promoção dos direitos fundamentais e de políticas públicas efetivas. Tais circunstâncias favorecem o

⁴⁴ Pode se observar, através dos tempos, que a justiça acompanha a evolução do homem dentro de suas necessidades, resultantes da evolução tecnológica, social, política, jurídica e econômica, sendo necessária uma adaptação, pois faz parte de qualquer processo evolutivo o aumento da procura por soluções eficazes, as quais podem ser obtidas não apenas por meios estatais, mas pela própria participação dos litigantes, através de meios alternativos (Warat, 2001, p. 51).

surgimento de diferentes conflitos de interesse, de natureza e intensidades várias, que acabam indo para o Poder Judiciário (Mancuso, 2011).

No Brasil, a nova perspectiva de acesso à justiça foi difundida na década de setenta devido à crise do estado de bem-estar social. Diante da disparidade existente entre como a tutela jurisdicional era prestada pelos órgãos competentes e a efetividade dos anseios sociais, inclusive no tocante à exclusão de grande parcela da população aos direitos básicos. Portanto, o acesso à justiça começou a assumir um grande protagonismo nas novas discussões acerca da reestruturação do sistema judicial no Brasil, nos meados dos anos 80, década em que houve o processo de sua redemocratização (Freitas; Arruda, 2023).

Através da leitura do dispositivo constitucional, constata-se que possui um mandamento no qual o principal destinatário é o legislador que, ao elaborar a lei, não pode impedir que as pessoas acessem o Poder Judiciário mediante o direito de ação. Entretanto, o conceito de acesso à justiça possui uma forma mais ampla do que somente o direito de buscar o judiciário, como por exemplo, o dever de tal resposta ser dada em um prazo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse viés, o direito de acessar a justiça é considerado um direito a mecanismos que viabilizem a resolução de conflitos de forma disciplinada, mas não necessariamente judicializada (Freitas; Arruda, 2023).

Para os autores Spengler e Spengler Neto (2021, p. 58), no momento em que o estado toma para si a jurisdição, acaba tratando o conflito pelo direito positivo, com base nos princípios expressos e na própria lei:

ao tomar para si o monopólio da jurisdição, determinando o direito ao caso concreto de forma impositiva, o Estado pretende tratar o conflito pela aplicação do direito positivo. Por conseguinte, a jurisdição aparece como uma atividade na qual o Estado substitui as partes num modelo baseado em princípios expressos na própria lei e universalmente reconhecidos. No entanto, o monopólio da jurisdição deixa, gradativamente, de pertencer ao Estado principalmente em função da crescente e complexa litigiosidade fomentada pelas contradições sociais, das quais a marginalização e a exclusão são sequelas. Além do aumento considerável da litigiosidade a burocracia estatal se agiganta e a produção legislativa acontece de modo desenfreado. Todos esses fatores causam/fomentam a crise do Judiciário brasileiro.

Hodiernamente, o processo é considerado como o meio mais procurado para a resolução de conflitos, visto que a parte procura a justiça, ou seja, o estado, tomando para si a responsabilidade da pacificação social e ordenando que uma solução seja

cumprida. Porém, em suma maioria, a decisão imposta pelo judiciário se mostra insatisfatória para uma ou ambas as partes, visto que é pautada somente naquilo que consta no processo, por documentos ou provas periciais. Nesse viés, muitas das objeções dos partícipes dos conflitos são de ordem sentimental e, como na esfera judicial não há tempo disponível para essa exposição, não há uma resolução completa do conflito posto (Menezes, 2020).

A jurisdição estatal brasileira está em uma longa e demorada crise, causando problemas e consequências que já estão enraizadas e naturalizadas, gerando um processo denominado de estado de crise. A necessidade de criação de políticas judiciárias para o enfrentamento dessa situação é com o intuito de romper o anterior paradigma imposto, instando uma nova cultura para o tratamento desses conflitos, diminuindo efetivamente a crise (Spengler; Spengler Neto, 2024).

Segundo o autor Kazuo Watanabe (2011, p. 4), é necessário que haja instrumentos que auxiliem o reestabelecimento de forma ágil e efetiva da paz social:

a incorporação dos meios alternativos de resolução de conflitos, em especial dos consensuais, ao instrumental à disposição do Judiciário para o desempenho de sua função de dar tratamento adequado aos conflitos que ocorrem na sociedade, não somente reduziria a quantidade de sentenças, de recursos e de execuções, como também, o que é de fundamental importância para a transformação social com mudança de mentalidade, propiciaria uma solução mais adequada aos conflitos, com a consideração das peculiaridades e especificidades dos conflitos e das particularidades das pessoas nele envolvidas.

Também, no tocante ao processo judicial, existe um desapontamento do anseio das partes, visto o extenso calendário de audiências e a formalidade dos ritos, fazendo com que muitas pessoas desistam dos seus processos. Cabe salientar que esses pensamentos ocasionam danos futuros, pois o conflito não foi sanado. De outra banda, como o processo judicial é moroso, muitas vezes não alcança um resultado justo ou garante um acesso satisfatório à justiça. Posto isso, é possível verificar a ausência de uma medida satisfativa que ocorra em tempo desejável, mostrando a efetividade da justiça, ocasionando as pessoas a descreditarem no Estado-Juiz e ficarem desgastadas nesse processo (Menezes, 2020).

A população brasileira possui uma descrença na justiça que não só ocorre pela distância entre os cidadãos, os ritos e a forma da linguagem nos processos judiciais, mas muitas vezes pelo tempo percorrido em cada procedimento que geralmente é

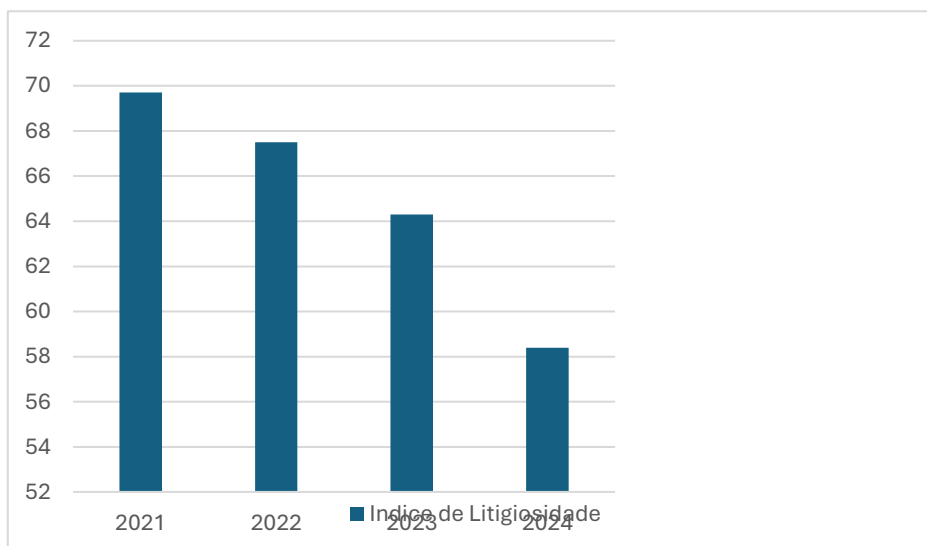
longo e pela inadequação das decisões devido à complexidade dos litígios e à impossibilidade de seu cumprimento. Nesse sentido, existe uma desconexão entre o aparelho judicial e o sistema político e social, realizando um distanciamento entre a lei e as pessoas, não correspondendo à expectativa de resolução de conflitos (Spengler; Spengler Neto, 2024).

Nesse viés, é necessário pensar em uma nova concepção de acesso à justiça na qual se implementem medidas concretas, não apenas a simples previsão legal. Pois, além de ser uma garantia ao Poder Judiciário, ou seja, que as necessidades e pretensões da sociedade serão analisadas por uma instituição estatal competente, o acesso à justiça deve prestar uma tutela efetiva satisfatória, atendendo as necessidades sociais de todos e configurando um acesso a uma ordem justa⁴⁵, podendo também ser encontrado por meio de outras portas, como as serventias extrajudiciais (Freitas; Arruda, 2023).

Para o autor Mancuso (2011, p. 205) a ideia comumente propagada de acesso à justiça, onde todo e qualquer conflito é dirimido no Judiciário, sendo este o principal órgão de solução de conflitos trouxe uma sobrecarga instrucional conjuntamente com a insatisfação de sua clientela devido a precariedade do serviço prestado. Nesse sentido, a fim de não piorar a situação existente, é necessário se separar causa e efeito:

se a descrição do quadro existente é deveras alarmante, é preciso redobrar os cuidados para não tomar a nuvem por Juno, baralhando causas e efeitos: dentre as primeiras, sobreleva a explosão da litigiosidade, a insuflar o número crescente de processos judiciais (em larga medida pela desinformação ou oferta insuficiente quanto a outros meios, auto ou heterocompositivos), tudo fomentado a cultura demandista; já a crise numérica de processos é na verdade um efeito, o mais perverso deles, porque a pressão social e institucional sobre o Judiciário tem levado o Estado a promover uma luta obsessiva e radical contra a plethora de processos, em modo de um médico que, descurando de fazer o devido diagnóstico da moléstia, entra, sofregamente, a tentar abaixar a febre do paciente, com isso dando margem a que o estado do doente se agrave cada vez mais.

Consoante à morosidade do Poder Judiciário, a fim de verificar o congestionamento do Poder Judiciário, foram analisados os dados fornecidos pelo relatório Justiça em Números, nos anos de 2021 a 2024.

Gráfico 6 – Taxa de litigiosidade do Poder Judiciário nos anos de 2021 a 2024

Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados do relatório justiça em números dos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024 (CNJ, 2022; CNJ, 2023; CNJ, 2024; CNJ, 2025).

Após o período da pandemia em que a taxa de congestionamento atingiu o maior valor da história, registrando o percentual de 75,2%, os índices começaram a cair gradativamente. O ano de 2024 foi registrado com o percentual de 64,3%, sendo considerado o mais baixo dos últimos 16 anos. Ainda houve uma redução de 5,3 pontos ao ano de 2023. Por outro lado, em 2021 foi registrado o percentual de 69,71% de taxa de congestionamento, em 2022 a taxa foi de 67,5% e em 2023 foi de 64,3%. Ou seja, é notório que a taxa vem diminuindo a cada ano (CNJ, 2024).

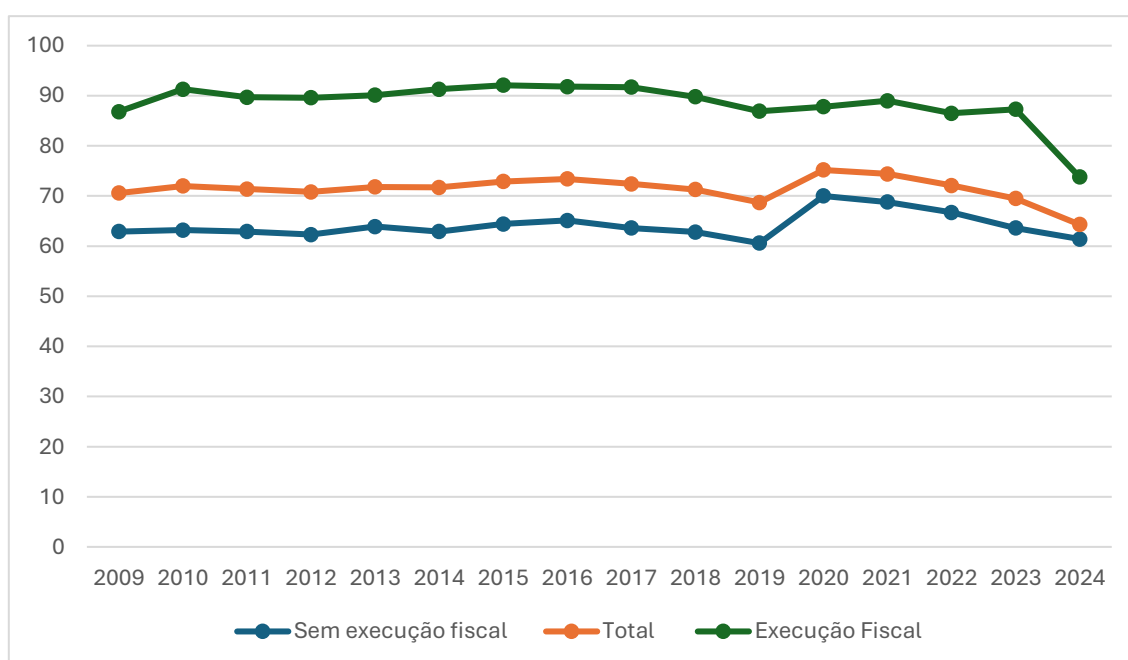
Hodiernamente, as execuções são as ações judiciais que mais causam a morosidade do Poder Judiciário. Em destaque, despontam as execuções fiscais⁴⁶ que são levadas à Justiça após várias tentativas de recuperação do crédito tributário que acabam muitas vezes por ser infrutíferas na via administrativa, ocasionando na inscrição do devedor na dívida ativa. Nesse sentido, o processo judicial tem como intuito realizar providências na localização do devedor ou de seu patrimônio de modo a satisfazer o crédito tributário que já tinha sido adotado pela fazenda, porém sem

⁴⁶ A execução fiscal é um procedimento judicial que visa a satisfação de créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública, permitindo a imposição de medidas coercitivas para a recuperação de valores devidos. A execução fiscal fundamenta-se Ação de execução fiscal: procedimentos e entraves na arrecadação e na necessidade de assegurar que o Estado possa arrecadar os tributos necessários para a manutenção dos serviços públicos (Jurubeba; Mota, 2025).

sucesso. Entretanto, acaba chegando ao Judiciário título de dívidas antigas ou com tentativas anteriores de cobranças que conseqüentemente possuem menores chances de recuperação (CNJ, 2025).

Posto isso, com o viés de observar o impacto das execuções fiscais no congestionamento do Poder Judiciário brasileiro, o gráfico abaixo realiza um recorte lapso temporal dos anos de 2009 a 2024.

Gráfico 7 – Taxa de congestionamento do Poder Judiciário nos anos de 2009 a 2024



Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados do relatório justiça em números dos anos de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024 (CNJ, 2009 a 2024)

Conforme o gráfico acima, é possível verificar que a taxa de congestionamento manteve-se estável por um longo período até o ano de 2023, onde houve uma redução de -13,5 pontos percentuais, terminando o último ano com 73,8%. Além disso, por mais que excluíssem tais processos e mantivessem as demais execuções judiciais, a taxa de congestionamento seria de 64,4% ao invés de 64,3%, sendo esta a menor taxa histórica (CNJ, 2025).

Atualmente, os processos de execução fiscal somam aproximadamente 26% do total de casos pendentes e 52% das execuções pendentes do Poder Judiciário, com taxa de 73,8%. Nesse sentido, de cada 100 processos de execução fiscal que

tramitaram no ano de 2024, apenas 26 foram baixados. Evidencia-se que, se desconsiderasse esses processos, a taxa de congestionamento nacional reduziria 2,9 pontos percentuais, diminuindo de 64,3% para 61,4% no ano de 2024. Do total de 21,3 milhões de execuções fiscais pendentes, 18 milhões (84,5%) foram ajuizadas na Justiça Estadual, enquanto 3,3 milhões (15,4%) na Justiça Federal. Em suma totalidade, os processos de execução fiscal tramitam já na Justiça Estadual e Federal (99,9%), visto que correspondem a 92% dos processos do acervo do Poder Judiciário. Entretanto, existem execuções fiscais na Justiça Eleitoral e na Justiça Trabalhista (CNJ, 2025).

Destaca-se que, tradicionalmente, vive-se em uma sociedade em que os governantes possuem mais preocupação em atacar os efeitos dos problemas, visto que os resultados aparecem mais rapidamente e retornam como votos. Entretanto, o problema é que tais soluções produzem efeito a curto prazo. Nesse sentido, não adianta aumentar a estrutura do Poder Judiciário para atender à alta demanda processual, mediante ao aumento de servidores nos cartórios, juízes e equipamentos, sendo que apenas aumentaria os custos da instituição e resolveria o problema apenas durante um tempo, ou seja, não seria a longo prazo⁴⁷

A mediação como prática de tratamento de controvérsias⁴⁸ é considerada uma política pública judiciária⁴⁹, visto que é uma arte de compartilhar espaços, conflitos e resoluções, possibilitando o acesso à justiça, restabelecendo o diálogo e a comunicação, sem a imposição de regras, auxiliando as partes a chegarem a um reconhecimento recíproco, produzindo uma nova percepção do conflito. Desse modo,

⁴⁷ Antes e superiormente, deveriam os gestores da política judiciária nacional atentar para não incidir na armadilha do crescimento físico do Judiciário (mais processos = mais fóruns, juízes, serventuários, informática, enfim mais custeio), porque por aí se está a lidar com a consequência, com a agravante de que a superabundância de oferta, sobre não resolver o problema, acaba por retroalimentar a demanda, deflagrando um deletério círculo vicioso, a consumir verbas orçamentárias cada vez mais expressivas (Mancurso, 2011, p. 206).

⁴⁸ No Brasil, houve a publicação gradativa de atos normativos que buscaram a informalização e a desburocratização, inaugurando o que veio a ser denominado de “minissistema brasileiro de métodos consensuais de solução de conflitos” (...). Dentre eles merece destaque a publicação da Resolução nº 125/2010, do CNJ, que fixou as diretrizes da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, identificando expressamente que a conciliação e a mediação constituem instrumentos efetivos de pacificação social à medida que reduzem a judicialização dos conflitos (Freitas; Arruda, 2023, p.7)

⁴⁹ A Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. No seu art. 1º “institui a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.” Essa mesma Resolução aponta a mediação e conciliação como parte dessa política judiciária mencionada no artigo citado.

difere das práticas tradicionais de jurisdição, pois atua na sociedade, operando no pluralismo de valores, nos diferentes sistemas de vidas alternativos e conduzindo a um caminho adequado aos litigantes (Spengler; Pinho, 2018).

Além disso, possui uma raiz epistemológica procedente do latim, no qual se chama *mediare*, que por sua vez, seu significado é atrelado a mediar, intervir, dividir ou colocar-se ao meio. Neste ínterim, possui o sentido de centro, equilíbrio, considerando-se um sistema no qual existe um terceiro que está entre as pessoas, em um espaço igualitário, auxiliando o diálogo, consenso e respeito entre as partes. Portanto, a mediação transcende o conteúdo do conflito a ser resolvido (Schaefer, 2021). Nesse viés, esse instituto é entendido como “uma maneira ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos, uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação terceirizada de uma sanção legal” (Warat, 2001, p. 5). .

Para as autoras Spengler e Dornelles (2025), que a mediação é uma prática milenar na qual um terceiro é responsável por mediar o diálogo entre os conflitantes, visto que tal prática vem ganhando reconhecimento e espaço no mundo jurídico, devido à necessidade de encontrar respostas para um problema vigente na sociedade: a falta de diálogo⁵⁰ e o aumento dos índices de litigiosidade⁵¹. Por esse motivo, através da mediação, as partes conseguem construir de forma conjunta uma decisão que satisfaça ambas as partes e fortalece as relações sociais através do papel de um terceiro, realizando intermediações e facilitando o diálogo e o entendimento.

Segundo o autor Loyola (2025), em contraposição ao modelo adversarial, a mediação de conflitos se apresenta como uma alternativa viável, humanizada e eficaz para a democratização do acesso à justiça. Ressalta que esse método oferece um espaço seguro, tranquilo e bem estruturado para que as partes que estejam no meio do conflito possam dialogar de maneira colaborativa e direta, buscando soluções para o interesse de ambos, de forma ágil, menos onerosa e traumática. Desse modo, a mediação não apenas auxilia para uma solução mais célere, mas reduz os custos emocionais e financeiros, promovendo o protagonismo e instigando o empoderamento e a autonomia dos sujeitos. Também preserva as relações interpessoais, contribuindo para uma escuta empática, reconhecimento mútuo e o reestabelecimento de vínculos

⁵¹ Em 2023, foram registrados cerca de 3 milhões de processos a mais do que em 2022, configurando o maior número de novas demandas no período compreendido entre 2009 e 2023 (CNJ,2024)

afetivos que estavam cortados, atuando em diversos contextos como familiares, comunitários e escolares.

Entretanto, é imperioso salientar que esse instituto vem sendo utilizado pelos seres humanos em diferentes culturas, como a cristã, islâmica, judaica, hinduísta, budista, confucionista, indígena e africana. Sua utilização se dava mediante a necessidade de conservar os valores éticos e costumes, mas a informalidade desses processos era atrelada a uma forma de como manter o poder dentro da própria comunidade. De outro lado, os chineses praticavam o instituto guiado pelas ideias do filósofo Confúncio, que acreditava na possibilidade de se ter um paraíso na terra em que as próprias pessoas resolvessem pacificamente os seus problemas, pois a harmonia natural não poderia ser rompida pela adversidade. (Serpa, 1999)

Ainda existem relatos de que as tribos africanas resolviam seus conflitos em reuniões dirigidas por um líder. As funções exercidas por esse líder, além de proteção e administração, também desempenhavam a solução consensual dos conflitos, atuando de forma cautelosa para que as decisões não fossem impostas, mas que fosse estabelecido o princípio da autonomia entre as partes. Já nas comunidades judaicas, Jesus Cristo era visto como uma figura de mediador entre Deus e homens. Durante muito tempo, a Igreja Católica e a Igreja Ortodoxa foram as organizações que praticavam a mediação e administração de conflitos na sociedade ocidental. Pontua-se que o clérigo exercia a função de mediador de conflitos familiares, casos criminais e questões atinentes à nobreza (Moore, 1998).

Para Schaefer (2021, p. 21), a mediação dos tempos antigos era um procedimento informal ligado aos valores morais que existiam na época:

a mediação, enquanto saber popular, contava com a figura de um líder, um sábio, reconhecido em sua família como o encarregado por deslindar desavenças entre pais, filhos e/ou irmãos. Incorporada no cotidiano de comunidades interioranas, a mediação era desenvolvida como um procedimento informal, sem estrutura, guiado por métodos intuitivos e valores morais. Todavia, com a transformação dos núcleos rurais em cidades, houve também a reestruturação familiar. Logo, as famílias não tinham mais as mesmas referências de autoridade e representatividade religiosa e moral, o que desencadeou a necessidade de deliberação na resolução de conflitos. “As soluções deixaram de ser mutuamente aceitáveis e passaram a ser punitivas ou sancionantes”.

Devido à urgência das necessidades contemporâneas, a mediação que anteriormente era uma prática adstrita às demandas locais, passou a ser vista como um instrumento jurídico. No século XX, a mediação passou a ser realizada na Europa.

Todavia, o estudo realizado nos Estados Unidos, nas décadas de 1970 a 1980, alavancou o desenvolvimento das ferramentas alternativas. Nesse sentido, as *Alternative Dispute Resolution* (ADR) são métodos que apresentam um caminho ajustado aos objetivos, às alternativas disponíveis e ao interesse de cada parte (Serpa, 1999).

Seguindo o modelo da Universidade de Harvard, as ADR têm como objetivo principal o descongestionamento dos Tribunais e a redução de custos e tempo de processos judiciais, possuindo um aumento significativo no pós-guerra. No ano de 1976, por meio do debate acerca do tema promovido na Conferência Pound, pelo professor *Roscoe Pound*. Entretanto, após ter observado a insatisfação da comunidade pela prestação judiciária, o professor da *Harvard Law School*, Frank Sander, propôs um novo sistema de enfrentamento de conflitos, nos quais os conflitantes podem negociar mediante mecanismos alternativos, podendo ocorrer antes ou durante a análise do Poder Judiciário. Conhecido como Sistema Multiportas⁵² ou *Multidoor Courthouse System* contém diversos mecanismos e não apenas o tradicional comumente conhecido, como a porta do Poder Judiciário. Posto isso, nesse sistema as pessoas são acolhidas considerando cada caso e sua particularidade (Schaefer. 2021).

O Fórum Múltiplas Portas ou Tribunal Multiportas é uma forma de organização judiciária em que o Poder Judiciário atua como um centro de resoluções de litígios com diversos procedimentos, possuindo vantagens e desvantagens e com características específicas para cada demanda e para as pessoas envolvidas. Desse modo, o sistema que anteriormente possuía uma única porta do processo judicial é substituído por um sistema com diferentes procedimentos que integram um centro de resoluções de disputas, gerido pelo Estado e composto por pessoas treinadas para receber os litigantes e direcioná-los para o melhor procedimento de resolução de seu conflito (Peluso; Richa, 2011).

Tal movimento obteve apoio dos advogados e do Judiciário norte-americano e acabou se disseminando pelo mundo. A ideia inicial do sistema é que, ao examinar as diferentes formas de resolução de conflitos, considerando-se que o tribunal é uma das

⁵² (...) o Fórum Múltiplas Portas é um centro multifacetado cuja premissa é a aplicação do melhor mecanismo, considerando as vantagens e desvantagens do caso específico, no tratamento do conflito. Assim, em vez de apenas uma “porta” que conduz à sala de audiências, esse centro de justiça global tem muitas portas, que podem ser a “negociação”, a “conciliação”, a “mediação”, a “arbitragem”, a “avaliação preliminar neutra”, dentre outros (Oliveira; Spengler, 2013)

portas possíveis de solução de conflitos, onde é o lugar onde os casos estão postos, é mais que natural que o tribunal seja uma das portas do tribunal multiportas. Também, através da mediação, conciliação e a própria ação judicial contenciosa, representa uma que pode ser utilizada conforme a conveniência do interessado e a particularidade de cada caso em concreto, mostrando-se uma forma apropriada de administração do conflito (Costa; Muniz, 2024).

Considerado como um caminho de adequação, o sistema multiportas realiza o encaminhamento das partes ao que lhe for mais apropriado. Portanto, a fim de identificar o que é mais condizente, é necessário seguir os ensinamentos dos autores Didier e Fernandes (2024, p. 133) que preceituam:

a) a aptidão para resolução do problema jurídico, b) o interesse e o comportamento das partes, c) o custo e o tempo exigidos para o oferecimento da solução, d) as características do objeto do problema, e) a existência de urgência e f) o exame de eficiência do sistema, inclusive a partir de uma análise das capacidades institucionais

O acesso à justiça é reconhecido como um direito fundamental, sendo extremamente necessário para proteger o direito de todos sempre que estiverem sob a perspectiva de ameaça ou perda do seu direito. Entretanto, para ser garantido, esse direito deve ter duas finalidades: ser acessível e possuir um resultado efetivo. Entretanto, conforme abordado, a cultura de litígio é muito forte, sendo que a maioria das pessoas procura o Poder Judiciário para resolver seus conflitos, o que acaba gerando uma morosidade na prestação jurisdicional. Ainda foi possível verificar que as execuções fiscais são um dos grandes índices de congestionamento, conforme o Relatório Justiça em Números do CNJ.

Desse modo, a mediação, enquanto política pública judiciária, é uma forma alternativa, humanizada e eficaz. Além de concretizar o acesso à justiça, oferece um ambiente seguro, tranquilo, auxiliando a retomada do vínculo entre as partes através da figura do mediador e buscando a autocomposição dos conflitos, dando autonomia às partes e ressignificando suas lides. Após realizar uma análise sobre a mediação como mecanismo de acesso à justiça, no próximo item será abordado o Projeto de Extensão em Mediação da UNISC e sua história em seus 15 anos de atuação na Comarca de Santa Cruz do Sul.

4.2 O histórico do Projeto de Extensão em Mediação nos seus 15 anos de existência

Seguindo o fio condutor, a presente pesquisa fará uma análise do histórico do Projeto de Extensão em Mediação da UNISC durante os seus 15 anos de existência, no sentido de observar de que maneira se deu sua criação e formulação, seus objetivos gerais e específicos, explicando a área de atuação geográfica, quais são os conflitos passíveis de tratamento do projeto. Ainda, é importante ressaltar que o projeto faz um tripé acadêmico entre ensino, pesquisa e extensão, visto que os mediadores e bolsistas que atuam no projeto são professores, alunos da graduação, mestrado e doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul.

Em 2009, foi criado o projeto de extensão em mediação chamado de “A crise da Jurisdição e a Cultura da Paz: A Mediação Como Meio Democrático, Autônomo e Consensuado de Tratar dos Conflitos”, de iniciativa da professora Fabiana Marion Spengler, realizado e financiado pelo Departamento de Direito e apoiado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, em parceria com os cursos de Direito e Psicologia (Schaefer, 2021).

Cumprir destacar que a criação do programa decorreu da celebração de um convênio entre a Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), no âmbito da Comarca de Santa Cruz do Sul. Inicialmente, as sessões de mediação aconteciam no fórum da cidade⁵³, onde eram submetidos os processos judiciais do Juizado da Infância e Juventude e das demais varas cíveis da Comarca. Ainda, o convênio passou a vigorar desde a sua data de publicação no Diário de Justiça. (Projeto de extensão em mediação, 2009)

O convênio firmado entre a Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) possuía por objeto a conjugação de esforços entre os órgãos, desenvolvendo a ação afirmativa de extensão em mediação e conciliação junto aos processos da Comarca de Santa Cruz

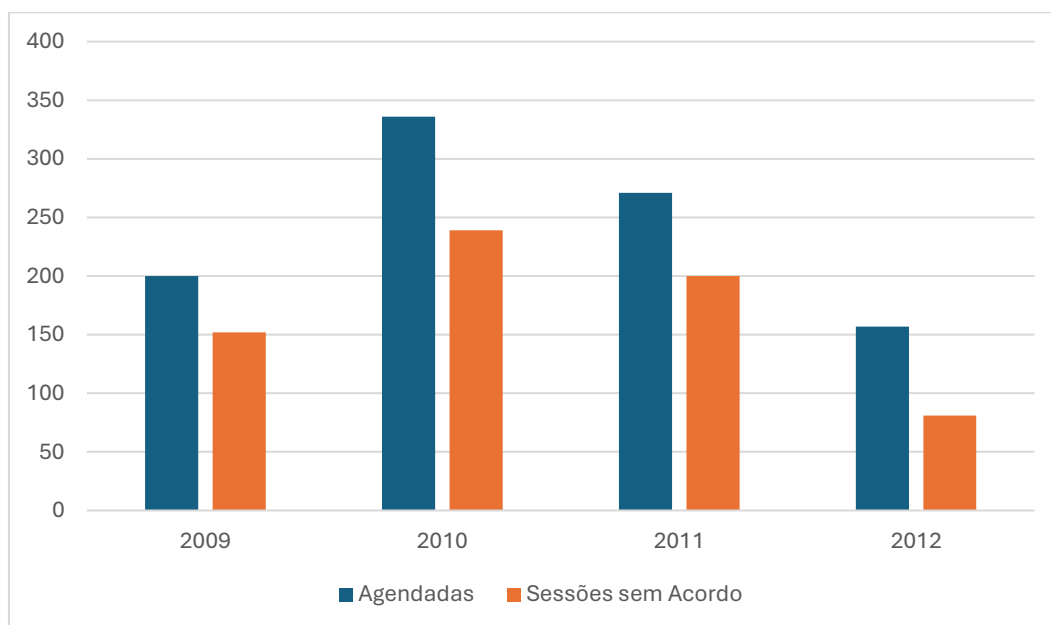
⁵³ Assim, a sistemática do projeto engloba a realização da prática judicial da mediação nas Varas do Juizado da Infância e Juventude e Varas Cíveis do Fórum da Comarca da cidade mencionada, através da escolha de processos realizada pelos magistrados de cada Vara¹⁶. A estrutura do trabalho de extensão compreende, inicialmente, a seleção e formação de mediadores e bolsistas para atuarem de fato nas atividades práticas, para, posteriormente, se dar início à mediação propriamente dita. Para que isso aconteça, então, após o ajuizamento e distribuição das ações, o juiz verifica a possibilidade de realização da mediação em cada feito e, nestes casos, as partes são intimadas para comparecer à sessão de mediação. (Ghisleni; Spengler, 2011, 115 – 116)

do Sul com o intuito de autonomizar e empoderar as partes nas resoluções de seus próprios conflitos (Projeto de Extensão, 2009).

No tocante às obrigações estipuladas no convênio, a instituição de ensino superior deveria cumprir os seguintes requisitos: aplicar as técnicas de mediação e conciliação; disponibilizar recursos humanos para a implantação e desenvolvimento do projeto; ser responsável pela remuneração da equipe do programa, realizar a disponibilização de mobílias, equipamentos e materiais para o desenvolvimento e, por fim, disponibilizar relatórios bimestrais, remetidos ao Tribunal de Justiça e para os juízes responsáveis pelas varas, informando os resultados obtidos na sessão. Por outro lado, as obrigações do Poder Judiciário eram: ceder o espaço físico para aplicação das técnicas de mediação e encaminhar os conflitos para as sessões de mediação e conciliação (Projeto de Extensão, 2009).

A fim de averiguar o trabalho realizado pela ação afirmativa no âmbito do Poder Judiciário, o gráfico abaixo mostra o número de sessões agendadas e sessões realizadas, demonstrando um trabalho efetivo durante o período de 2009 a 2012.

Gráfico 8 - Número de sessões agendadas e realizadas no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no período de 2009 a 2012



Fonte: elaborado pelo autor a partir dos relatórios do projeto dos anos de 2009 a 2012

No ano de 2009, foram agendadas 200 mediações, entretanto, apenas 152 foram realizadas. Por outro lado, no ano de 2010, foram submetidos ao projeto 336

processos à mediação, sendo que apenas 239 sessões aconteceram. Em 2011, foram remetidos à atuação do projeto 271 processos, que por sua vez obteve 200 sessões realizadas. Por fim, no ano de 2012, foram submetidos 171 processos, em que ocorreram 81 sessões de mediação. Em que pese os números de sessões agendadas serem maiores que os das realizadas, salienta-se que o principal motivo de não realização da sessão de mediação é quando um ou ambos os mediandos não comparecem ao local no horário designado (por falta de conhecimento – frustração da intimação – ou desinteresse) (Projeto de extensão, 2009, 2010, 2011 e 2012).

Para as autoras Ghisleni e Spengler (2011, p. 115-116), a aplicação da mediação pelo projeto de extensão no âmbito forense contribui para uma participação ativa dos conflitantes em resolver seus conflitos:

ao oferecer a uma parcela considerável da comunidade forense uma outra estratégia de tratar os seus conflitos através da ampla participação das partes na decisão – que neste caso é construída por elas – surge a possibilidade da contribuição social, demonstrando que a mediação é forma de responsabilização. Possuidora de uma cadência temporal própria, colocando-se “entre” as partes e agindo como instrumento de justiça social, a mediação pode organizar as relações sociais, auxiliando os conflitantes a tratarem os seus problemas com autonomia¹⁴, reduzindo a dependência de um terceiro (juiz), possibilitando o entendimento mútuo e o consenso.

No ano de 2013, as sessões de mediação passaram a ser realizadas nas dependências da Defensoria Pública do Estado, na cidade de Santa Cruz do Sul, em um ambiente acolhedor e especialmente idealizado para o atendimento dos mediandos. A Universidade de Santa Cruz do Sul, por meio de um convênio com a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, estabeleceu cooperação na realização do projeto de extensão em mediação, vinculado ao mestrado da universidade, visando mediar os conflitos ainda não judicializados na Comarca (Projeto de Extensão, 2013).

Em detrimento das obrigações firmadas pela Defensoria Pública do Estado no convênio, são os seguintes: realizar a triagem dos conflitos, ofertando ao assistido a possibilidade de mediação antes da judicialização nos casos em que couber o instituto; disponibilizar local para atendimento e com estrutura; em caso de aceite de participar do projeto, deverá o Defensor Público titular agendar o horário para a sessão e se responsabilizar em chamar a parte contrária; comparecendo as partes à sessão e resolvendo o conflito, é dever da Defensoria Pública apreciar o acordo e submetê-lo à homologação judicial ou ao tabelionato competente. Por fim, em caso de

comparecimento dos mediados sem acordo, o assistido será atendido pelo defensor público para o imediato ajuizamento da ação cabível (Projeto de Extensão, 2013).

De outra banda, as obrigações da instituição de ensino superior são: colocar à disposição dos assistidos profissionais especializados em mediação, com intuito de auxiliar no reestabelecimento dos vínculos entre os participantes, facilitando a comunicação, transformando, prevenindo e resolvendo os conflitos de forma consensual, e colocar à disposição dos assistidos profissionais graduados na área de psicologia, promovendo saúde psíquica, a interdisciplinaridade entre a psicologia e o direito, apoiando as atividades dos defensores públicos e redigindo laudos e pareceres quando for solicitado (Projeto de Extensão, 2013).

Ainda, durante os seus 15 anos de atuação, obteve grandes conquistas como política pública de tratamento de conflitos, visto que o projeto é premiado e reconhecido nacionalmente. No ano de 2010 recebeu a medalha de ouro no Prêmio SINEPE⁵⁴ na linha de Responsabilidade Social e, em 2019, venceu o prêmio Conciliar é Legal⁵⁵, na categoria Ensino Superior, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em que estimula os métodos consensuais de conflitos (Soares; Spengler, 2024).

⁵⁴ O Prêmio SINEPE/RS de Responsabilidade Social tem como objetivo distinguir e homenagear anualmente os melhores projetos de ação socioambiental que tenham sido desenvolvidos pelas Instituições de Educação Básica e de Ensino Superior associadas ao sindicato e por mantenedoras.

⁵⁵ O prêmio Conciliar é Legal destina-se a homenagear tribunais, magistrados, instrutores de mediação e conciliação, instituições de ensino, professores, estudantes, advogados, usuários, empresas ou qualquer ente privado, que apresentam práticas que podem contribuir para a solução consensual de conflitos.

Imagem 1- X Prêmio Conciliar é Legal



Fonte: Arquivo pessoal.

No ano de 2020, o projeto participou do 2º Desafio de Acesso à Justiça, promovido pelo Instituto Mattos Filho, ocasião em que foi contemplado com uma bolsa de mestrado no valor de R\$ 36.000,00, destinada à mestrandia Jordana Schmidt Mesquita, a qual atuava como mediadora voluntária junto ao programa. Ainda em 2020, a mediadora Rafaela Matos Peixoto Schaefer, em parceria com a coordenadora do projeto, Dra. Fabiana Marion Spengler, obteve o 1º lugar no Prêmio Eladio Lecey de Sustentabilidade, na categoria Pós-Graduação, com o trabalho intitulado “A Formação Jurídica no Novo Milênio: Perspectivas Acerca do Ensino, Pesquisa e Extensão” (Soares; Spengler, 2024).

A ação afirmativa concretiza o tripé universitário, articulando ensino, pesquisa e extensão, uma vez que seus integrantes também participam do grupo de pesquisa intitulado “Políticas Públicas para o Tratamento de Conflitos”, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), sob a liderança da Prof.^a Fabiana Marion Spengler e vice-liderança do Prof. Theobaldo Spengler Neto. Ressalta-se que o projeto está em atividade há quinze anos, tendo sido criado em 2009, portanto anteriormente à entrada em vigor

da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual regulamenta a política pública de mediação no Brasil (Soares; Spengler, 2021).

Além disso, a ação afirmativa de extensão promove a consolidação da política pública de mediação, oferecendo uma forma não adversarial e ecológica de tratamento de conflitos, ao substituir a decisão imposta por um terceiro por uma solução construída conjuntamente pelos mediandos. A mediação, nesse contexto, estimula uma mudança de perspectiva, permitindo a ressignificação do conflito sob uma ótica positiva. Assim, quando devidamente administrado, o conflito pode ser compreendido como uma oportunidade de crescimento mútuo entre os envolvidos, constituindo-se em um instrumento de promoção da paz social (Schaefer, 2021).

O Projeto de Extensão em Mediação tem como objetivos principais:

a) Geral:

- Concretizar a mediação como meio consensual, autônomo e democrático para o tratamento de conflitos.

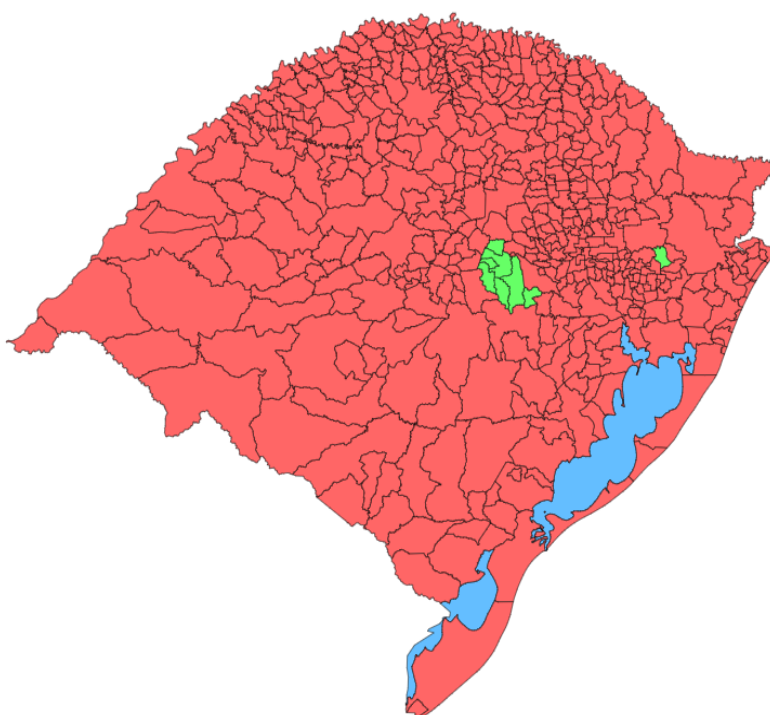
b) Específicos:

- Desenvolver serviço de mediação e de conciliação de conflitos junto a Defensoria Pública de Santa Cruz do Sul e ao Gabinete de Assistência Judiciária da UNISC;
- Aplicar técnicas de mediação e de conciliação que resultem em um tratamento;
- adequado as demandas conflitivas atuais cujas respostas sejam construídas pelas partes de maneira consensuada, autônoma e democrática;
- Comprovar que existem alternativas autônomas e democráticas para o tratamento dos conflitos, dentre elas a mediação e a conciliação;
- Restituir a comunicação entre as partes mediante o uso de técnicas adequadas;
- Evidenciar que o conflito pode ter resultados positivos se bem administrados (Projeto de Extensão em Mediação, 2024).

O público atendido pela ação afirmativa de Extensão em Mediação abrange a comunidade hipossuficiente dos cinco municípios jurisdicionados à Comarca de Santa Cruz do Sul: Gramado Xavier, Herveiras, Passo do Sobrado, Santa Cruz do Sul e

Sinimbu, somando o total de 159.064 habitantes. Além disso, o campo demográfico de atendimento do projeto aumentou, visto que em 2024 começou a atuar no Gabinete de Assistência Judiciária da Universidade de Santa Cruz, onde respectivamente eram atendidos mediandos da Comarca de Vera Cruz, composta por duas cidades, Vale do Sol e Vera Cruz, somando o total de 196.803 habitantes (Projeto de Extensão em Mediação, 2024).

Imagem 2 - Area de atuação territorial do projeto de extensão em mediação



Fonte: elaborado pelo autor.

Ao transcorrer dos quinze anos do projeto, a equipe interdisciplinar que atuou foi composta por 03 professores do curso de Direito, 02 professores do curso de Psicologia, 29 alunos da pós-graduação em mestrado e doutorado em Direito e 28 alunos de ambos os cursos da graduação, totalizando o número de 61 participantes. No ano de 2024, a equipe foi formada por três professores, dois doutorandos, dois mestrandos e duas estagiárias/bolsistas de extensão (Projeto de Extensão 2009 – 2024).

Tabela 2 - Integrantes do Projeto de Extensão em Mediação

Professores do Curso de Direito	Período
Fabiana Marion Spengler	(2009 – 2024)
Cassio Alberto Arend	(2014 – 2017)
Maini Dornelles	(2023 – 2024)
Alunos do mestrado/doutorado em Direito	Período
Lizana Leal Lima	(2009)
Sheila Marione Uhlmann	(2009)
Ana Carolina Ghisleni	(2010/2011)
Luthyana Demarchi de Oliveira	(2011/2012)
Dhieimy Quelem Waltrich	(2011/2012)
Rodrigo Nunes Kops	(2014/2015)
Helena Pacheco Wrasse	(2016)
Mitson Mota de Mattos Matos	(2016)
Fabiana Crohmal	(2016)
Silvio Souza Erasmo da Silva	(2017/2018)
Bruna Lermen	(2017/2018)
Rafaela Matos Peixoto Schaefer	(2019/2018)
Amanda da Cruz Saraiva	(2019)
Camila Silveira Stangherlin	(2020)
Jordana Schmidt Mesquita	(2021/2022)
Maini Dornelles	(2020/2021)
Victor Saldanha Priebe	(2021/2024)
Helena Schwantes	(2022/2023)
Carolina Kolling Konzen	(2023/2024)
Thyerry Rossales Soares	(2024)
Alunos da graduação em direito	Período
Eduardo Henrique Wartschow	(2009)
Felipe Tadeu Dickow	(2009/2010)
Alex Kniphoff dos Santos	(2011)
Cesar Augusto Gomes Neumann	(2012)
Évelyn Caroline Jora	(2013/2014)

Geovana Lang	(2014/2015)
David Kelling	(2015)
Camila Alves Nemecek	(2016)
Aline Heloísa Frantz	(2016)
Angelica Denise Klein	(2016)
Ricardo Costa Leal	(2016/2017)
Manoela Staub Soares	(2016/2018)
Roberta Kohls Rodrigues	(2017/2018)
Leticia Reichert de Oliveira	(2017/2019)
Ane Cristine de Aguiar	(2017/2018)
Marcio Luís Schwengber	(2017)
Jordana Schmidt Mesquita	(2019)
Damiane Silvana Dzielinski	(2020)
Thyerry Rossales Soares	(2021)
Luana Maria Nunes	(2022)
Fernando Zagonel	(2023)
Paula Meinhardt Aguiar	(2024)
Danielle Eduarda Mueller	(2024)
Professores do Curso de Psicologia	Período
Eduardo Steindorf Saraiva	(2010 – 2023)
Angélica Ruiz Mello	(2011)
Alunos do curso de Psicologia	Período
Juliana Cardoso	(2010)
Larissa Libio	(2015)
Grazieli Bartz	(2016)
Leticia Rauber	(2017/2018)
Julilaine de Oliveira Rosa	(2017/2018)
Lilian Thais Konzen	(2017/2018)

Fonte: Elaborado pelo autor.

A equipe que atua no programa de extensão em mediação da UNISC recebe uma capacitação pela coordenadora, sendo que a participação de alunos e professores do curso de Psicologia, além de melhorar o atendimento, auxilia nas sessões identificando demandas diferentes e ajudando na melhor resolução do

conflito. Salieta-se que o primeiro passo para a formação da equipe é a escolha do bolsista que desempenhará 20 horas semanais em atividades exclusivas da extensão. Tal seleção ocorre no início do ano letivo, em que os candidatos são alunos da graduação que passam por uma entrevista. Após a escolha do bolsista, são selecionados em um número igual ou superior a dois, preferencialmente do mesmo sexo dos mediadores, que são alunos do mestrado e doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul. Tal seleção é realizada pela coordenadora em todas as etapas (Projeto de Extensão em Mediação, 2024).

Imagem 3 - Equipe interdisciplinar do projeto de extensão em mediação no ano de 2024



Fonte: Arquivo pessoal.

Além de realizar atendimentos na Defensoria Pública da Comarca de Santa Cruz do Sul, o Projeto de Extensão em Mediação passou, no ano de 2024, a atuar também no Espaço Cidadania, vinculado ao Gabinete de Assistência Judiciária da Universidade de Santa Cruz do Sul (GAJ/UNISC). O novo local dispõe de um ambiente amplo, acolhedor e especialmente estruturado para o atendimento dos assistidos. Dessa forma, os usuários do Gabinete Judiciário da UNISC são, sempre que possível, encaminhados ao Projeto de Extensão em Mediação, com o propósito de buscar a pacificação social e a resolução consensual de suas demandas antes da judicialização (Projeto de Extensão em Mediação, 2024).

Em decorrência da crise sanitária ocasionada pela pandemia da COVID-19, que atingiu o país com um número expressivo de casos, tornou-se necessário, a partir de fevereiro de 2021, readequar a estrutura e o funcionamento do Projeto de Extensão em Mediação, a fim de assegurar a saúde e a segurança de todos os envolvidos. Nesse contexto, o projeto passou a utilizar ferramentas tecnológicas como meio de garantir o acesso à justiça de forma célere, efetiva e humanizada, adaptando suas atividades ao formato virtual. As sessões de mediação passaram a ser realizadas por meio da plataforma *Google Meet*, possibilitando a participação remota de pessoas localizadas em diferentes regiões, sem a necessidade de deslocamento físico (Projeto de Extensão em Mediação, 2021).

Tal modalidade mostrou-se altamente eficaz e foi regulamentada pelo artigo 46 da Lei nº 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação judicial e extrajudicial no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, a mediação online, praticada pelo projeto durante o período pandêmico e mantida até o ano de 2022, contribuiu para encurtar distâncias, reduzir custos e otimizar o tempo das partes, resultando em excelentes índices de efetividade e satisfação. No ano de 2021, o bolsista PROBEX Thyerry Rossales Soares, em parceria com a coordenadora do projeto, Dra. Fabiana Marion Spengler, foi agraciado com o Prêmio Destaque na categoria Extensão, durante a Mostra de Extensão, Ciência e Tecnologia da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). A premiação foi concedida em reconhecimento ao artigo intitulado “Acesso à Justiça e Covid-19: Mediação Online no Projeto de Extensão”, que evidenciou as práticas e resultados alcançados pelo projeto no contexto pandêmico. (Projeto de Extensão em mediação, 2024).

No ano de 2024, os atendimentos do Projeto de Extensão em Mediação ocorrerão às segundas e terças-feiras, sendo que cada sessão possui duração

máxima de duas horas por procedimento. Na Defensoria Pública de Santa Cruz do Sul, são reservados dois dias semanais de atendimento, no período da tarde, enquanto no Espaço Cidadania destina-se um dia semanal de atendimento, no período da manhã. Ambos os espaços são cuidadosamente organizados, contando com salas amplas, arejadas e confortáveis, equipadas com mobiliário adequado e mesa oval, de modo a promover um ambiente de igualdade e diálogo entre os participantes. Ainda, o programa oferece café, chá, água, balas e lenços, elementos que contribuem para a criação de um espaço acolhedor e humanizado voltado ao atendimento dos assistidos (Projeto de Extensão, 2024).

Imagem 4 - Sala da Mediação na Defensoria Pública de Santa Cruz do Sul



Fonte: Arquivo pessoal.

No espaço Cidadania, no Gabinete de Assistência Judiciária Gratuita (GAJ/UNISC), além da sala de atendimento da mediação, o espaço possui um ambiente com espelho unidirecional, possibilitando que os alunos da graduação que realizam o estágio obrigatório no Gabinete possam acompanhar as sessões de mediação dos seus respectivos assistidos. É importante ressaltar que, devido à sessão ser confidencial e sigilosa, os alunos assinavam um termo de sigilo e confidencialidade, responsabilizando-se por não compartilhar nada que fora dito na sessão para terceiros. Ainda, os mediandos eram cientificados acerca da presença

dos alunos, os quais poderiam anuir com a sua presença (Projeto de Extensão em Mediação, 2024).

Imagem 5 - Sala de mediação do Espaço Cidadania na Universidade de Santa Cruz do Sul



Fonte: Arquivo Pessoal.

Ressalta-se que os interessados que procuram o atendimento do Projeto de Extensão em Mediação buscam soluções para conflitos e problemáticas de diversas questões, predominando aqueles relacionados ao Direito de Família, tais como divórcio, dissolução de união estável com partilha de bens, regulamentação de guarda, convivência paterna e pensão alimentícia. Em pequena escala, o projeto

também realiza atendimentos referentes a conflitos de vizinhança, contratos de locação, inventários e cobranças de dívidas (Soares; Spengler, 2024).

Nesse contexto, para usufruir dos serviços oferecidos pelo programa de Extensão em Mediação, o interessado deve entrar em contato com a Defensoria Pública de Santa Cruz do Sul ou com o Gabinete de Assistência Judiciária da Universidade de Santa Cruz do Sul (GAJ/UNISC), comparecendo presencialmente a um desses locais. No atendimento inicial, o interessado é recebido por um servidor ou funcionário da instituição, o qual analisa as características do conflito e verifica a adequação do caso ao procedimento de mediação. Havendo aceite do solicitante em participar, é agendada uma sessão e o caso é encaminhado ao Projeto de Extensão em Mediação. Destaca-se, ainda, que o outro envolvido no conflito recebe uma carta-convite, sendo sua participação na mediação voluntária, ou seja, possui livre espontânea vontade de participar (Soares; Spengler, 2024).

Iniciada a sessão e estando presentes ambos os conflitantes, o mediador realiza a abertura dos trabalhos, acompanhado do co-mediador, quando houver, e do bolsista de extensão. Cumpre salientar que a função do bolsista consiste na execução de atividades de natureza administrativa e operacional, como estabelecer contato prévio com os mediados para confirmação de presença, realizar o cadastro dos participantes, registrar as informações pertinentes à sessão, efetuar o levantamento de dados e desempenhar demais tarefas correlatas (Soares; Spengler, 2024).

Por sua vez, a atribuição do mediador consiste em estabelecer uma relação de confiança com os assistidos, construída por meio da aplicação das técnicas de *rapport*. Tal etapa é fundamental para que os mediados se sintam acolhidos, confortáveis e seguros para dialogar sobre suas questões, considerando que a mediação constitui um espaço propício à expressão de sentimentos e emoções reprimidos. A técnica de *rapport* inicia-se, em geral, com gestos de cordialidade e aproximação, como um aperto de mãos ou uma conversa informal sobre temas neutros, a exemplo das condições climáticas ou aspectos da cidade. Em seguida, o mediador confirma o nome de cada participante, indagando como preferem ser chamados e se já tiveram experiências anteriores com o procedimento de mediação (Schaefer, 2021).

Após a etapa inicial, a equipe do projeto realiza sua apresentação, momento em que o mediador esclarece sua função no procedimento, destacando seu papel de imparcialidade e neutralidade. Nesse contexto, o mediador estabelece alguns

combinados fundamentais para o desenvolvimento da sessão, orientando os conflitantes a manterem o respeito mútuo, ouvirem-se reciprocamente sem interrupções e participarem de forma colaborativa e construtiva. Ressalta-se que a função do mediador não consiste em intervir diretamente no conflito ou proferir decisões, atribuições que competem ao magistrado ou ao conciliador, conforme a natureza do procedimento (Projeto de Extensão, 2021).

Após serem esclarecidas eventuais dúvidas quanto ao procedimento e confirmada a disposição das partes em participar da mediação, o mediador convida o solicitante do atendimento a relatar o conflito que motivou a busca pelo serviço. Em seguida, é concedida igual oportunidade ao outro mediando, a fim de que apresente sua versão dos fatos, promovendo, assim, o equilíbrio das narrativas e o respeito ao princípio da escuta ativa no decorrer da sessão (Projeto de extensão em mediação, 2024).

Considerando que a mediação constitui um procedimento de natureza voluntária, os participantes possuem plena autonomia quanto à sua permanência na sessão, não sendo obrigados a aceitar eventual proposta de acordo caso não concordem com seu conteúdo. Os solicitantes podem, portanto, desistir da mediação a qualquer momento, assim como o mediador pode suspender a sessão caso identifique risco à sua integridade física ou à de algum dos participantes. Destaca-se, ainda, que a mediação caracteriza-se por sua informalidade, não estando sujeita a ritos ou formalidades pré-definidas, diferentemente do processo judicial (Schaefer, 2021).

A mediação também pode incluir a realização de sessões privadas, desde que solicitadas por uma das partes, com o propósito de aprofundar a compreensão de fatos ou interesses envolvidos, analisar a conduta e o posicionamento dos mediandos e verificar a viabilidade de construção de um acordo. Ademais, por se tratar de um procedimento extrajudicial, a presença de advogado não é obrigatória. Entretanto, sempre que um dos mediandos estiver assistido por procurador, é solicitada a presença do Defensor Público, quando o atendimento ocorre na Defensoria Pública, ou de um advogado vinculado ao Gabinete de Assistência Judiciária da UNISC, quando a sessão ocorre nesse espaço. Desse modo, visa assegurar a igualdade de condições entre as partes e preservar o princípio da isonomia (Schaefer, 2021).

Por se tratar de uma sessão informal, não há juntada de documentos pessoais das partes, tampouco a redação de depoimentos acerca dos fatos relatados durante o procedimento. Havendo consenso entre os mediandos, é elaborado um termo de

acordo, o qual é lido em voz alta pelo mediador, que revisa todos os pontos pactuados, assegurando a clareza e a compreensão mútua (Projeto de extensão em mediação, 2024).

Após a conferência e a manifestação de concordância das partes, o documento é impresso e assinado pelos mediandos e mediadores. Ao término da sessão, cada participante recebe uma cópia do acordo, que possui força de título executivo extrajudicial e, após homologação pelo juízo competente, adquire natureza de título executivo judicial (Projeto de extensão em mediação, 2024).

Por outro lado, quando não é possível alcançar um entendimento entre os mediandos, ou restabelecer a comunicação entre as partes envolvidas, o mediador encerra a sessão e encaminha os conflitantes ao Defensor Público responsável pela demanda ou ao Gabinete de Assistência Judiciária, para ser avaliada a necessidade de ajuizamento da ação cabível. Destaca-se que o propósito da mediação não é apenas entabular um acordo, visto que consiste no restabelecimento da comunicação e do relacionamento entre os conflitantes, especialmente em situações nas quais há vínculo prévio entre as partes. Dessa forma, os acordos construídos durante a mediação tendem a apresentar maior índice de cumprimento, uma vez que são resultado das próprias decisões e propostas das partes envolvidas, refletindo seus interesses reais e não uma imposição externa (Projeto de extensão em mediação, 2024).

Por fim, ao encerramento da sessão de mediação, os mediandos são convidados a responder um questionário de avaliação, com o objetivo de analisar a qualidade do atendimento prestado pelo projeto e verificar se o serviço atendeu às suas expectativas e necessidades. Os resultados obtidos por meio dessa pesquisa são compilados no relatório anual de atividades, permitindo avaliar o nível de satisfação dos usuários e identificar possíveis aspectos a serem aprimorados. Ademais, é facultado aos mediandos retornarem ao projeto, mesmo após a formalização do acordo, a fim de solicitar a revisão dos termos pactuados, quando houver necessidade de adequação às novas circunstâncias (Projeto de extensão em mediação, 2024).

Para Schaefer (2021, p.102), aborda a relevância do projeto de extensão para a comunidade hipossuficiente:

o projeto de extensão desenvolve a política pública da mediação e oferece uma maneira não adversarial e ecológica de tratamento de conflitos, uma vez que substitui a decisão imposta por um terceiro por uma resposta alcançada

pelos mediandos, conjuntamente. A mediação promove a mudança de lentes, através da percepção do conflito a partir de uma ótica positiva, ou seja, o conflito quando bem administrado poderá representar uma oportunidade de crescimento para ambos os envolvidos e, com isso, ser a alavanca para a paz social.

Também o projeto possui uma rede de apoio especializada, ofertando serviços gratuitos que muitas vezes não são de conhecimento da população, pois algumas dessas demandas propostas na mediação necessitam de um tratamento humanizado. Essa rede de apoio engloba serviços prestados pela Universidade e serviços públicos como o Serviço Integrado de Saúde (SIS) da Unisc, em conjunto com os cursos de Enfermagem, Psicologia, Nutrição e Medicina, assim como os serviços públicos Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) (Schaefer, 2021).

Por fim, diante de tudo até aqui exposto, o Projeto de Extensão em Mediação cumpre seu propósito com excelência, alcançando mais de 196 mil habitantes dos municípios da Comarca de Santa Cruz do Sul e Vera Cruz, proporcionando à população um meio célere, eficiente e humanizado de acesso à justiça. Ademais, além de auxiliar na retomada do diálogo entre as partes em conflito, permitindo que solucionem suas divergências sem a necessidade de judicialização, evitando, assim, processos morosos e decisões desfavoráveis para alguma das partes.

O projeto de extensão é reconhecido nacionalmente, fortalecendo o tripé universitário formado por ensino, pesquisa e extensão, visto que possui uma equipe interdisciplinar de alunos da graduação, alunos da pós-graduação (mestrado e doutorado) e professores da instituição. Dessa forma, o projeto de extensão consolida-se como um espaço de transformação social, humanização das relações e troca de saberes entre a universidade e a comunidade. Integrando o ensino teórico, a prática jurídica em sala de aula e a pesquisa científica desenvolvida pelo Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Mestrado e Doutorado.

4.3 A mediação comunitária realizada no Projeto de Extensão em Mediação: análise dos resultados numéricos e das avaliações dos usuários

A mediação é considerada uma política pública que visa tratar os conflitos aplicando técnicas que proporcionam o diálogo, empoderamento, autonomia e a

responsabilização de todos os envolvidos. Cabe salientar que a mediação comunitária ocorre onde os conflitos emergem. Portanto, é no âmbito da comunidade, devido à interação entre os seus membros, que se intensifica, tanto pela proximidade quanto pela diversidade, são identificadas maiores situações de conflito (Spengler; Schaefer, 2021).

Para Spengler e Schaefer (2021), o conceito filosófico da comunidade está interligado com a subjetividade do indivíduo, sendo um espaço comum no qual existe uma pluralidade de indivíduos que se juntam. Além disso, o seu significado está ligado a algo próprio, ou seja, meu, que pertence ao indivíduo e do qual faz parte, e do mesmo modo liga os demais. Entretanto, torna-se mais um engolido pela coletividade, perdendo sua identidade devido à inclusão. Desse modo, estar na comunidade significa pensar em algo em comum, unindo as pessoas em uma única identidade (Spengler; Schaefer, 2021).

Devido à complexidade dos conflitos sociais, assim como à dificuldade do estado em administrar e diminuir os litígios de forma satisfatória, despontam as práticas comunitárias como caminhos bem-sucedidos de resolução de conflitos. Portanto, a mediação comunitária é um instituto empregado na comunidade, fortalecendo a convivência entre as pessoas e possibilitando o tratamento e a prevenção (Spengler; Schaefer, 2021).

Através da mediação⁵⁶ comunitária, é possível verificar que os seres humanos aumentam o seu protagonismo na participação social, promovendo o bem-estar coletivo e melhorando a qualidade de vida dos conflitantes. A figura do mediador comunitário aparece como um membro da comunidade que possui por objetivo levar os demais moradores dessa comunidade a se sentirem incluídos. Ademais, o principal intuito do mediador é facilitar a comunicação, sendo um terceiro que reside na comunidade e vive diariamente os conflitos que ali surgem. O mediador precisa ser aceito por ambas as partes envolvidas (Dutra, Gimenez, Copetti, 2023).

⁵⁶ Na perspectiva de Fabiana Marion Spengler, “a mediação difere das práticas tradicionais de tratamento de conflitos justamente porque o seu local de atuação é a sociedade – e sua base de operações o pluralismo de valores – composta de sistemas de vida diversos e alternativos. Sua finalidade consiste em reabrir os canais de comunicação interrompidos e reconstruir laços sociais destruídos. O seu desafio mais importante é aceitar a diferença e a diversidade, o dissenso e a desordem por eles gerados. Sua principal ambição não se resume a propor novos valores, mas restabelecer a comunicação entre aqueles que cada um traz consigo” (Spengler, 2011, p. 211).

Posto isso, o autor Luis Alberto Warat, explica a mediação comunitária⁵⁷ como uma dimensão ecológica de tratamento de conflitos, possuindo como característica a autonomia e a autocomposição:

a primeira porque ela pode ser considerada como uma forma de realização da autonomia, na medida em que educa, facilita e ajuda na produção das diferenças (produção do tempo com o outro), que modificam as divergências. A autonomia, como a democracia, o amor e o ódio são formas de convivência com a conflitividade, com a incompletude que a conflitividade existencial determina. O indivíduo autônomo precisa negociar com o outro a produção conjunta da diferença, o que implica, forçosamente, a mediação do simbólico. Em segundo lugar, [...] porque ao procurar uma negociação transformadora facilita uma considerável melhoria na qualidade de vida (Warat, 2004, p. 59)

É imperioso destacar que esse instituto é realizado na comunidade, para a comunidade e pela comunidade, revelando-se como uma ferramenta de emancipação, fomentando a cidadania a partir da tomada de decisões. Isso ocorre devido ao procedimento ser voltado para uma resolução positiva do conflito, trazendo uma nova percepção aos conflitantes, o seu empoderando e, por consequência, a transformação social (Spengler; Schaefer, 2021).

No que se refere às funções do instituto, a mediação comunitária configura-se como um espaço de reflexão e construção conjunta de alternativas voltadas à resolução de conflitos, abrangendo os mais diversos núcleos, como familiar, escolar, laboral, entre outros. Além de favorecer a solução pacífica das controvérsias, a mediação estimula a autonomia dos indivíduos e a participação política, promovendo o pensamento coletivo, a valorização do bem comum e o exercício do poder decisório em prol do bem-estar social (Spengler; Schaefer, 2021).

Passadas as considerações iniciais sobre a mediação comunitária, conforme abordado no tópico anterior, o Projeto de Extensão em Mediação da Universidade de Santa Cruz do Sul atua em colaboração com a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul desde o ano de 2013 e no Espaço Cidadania em colaboração ao Gabinete de Assistência Judiciária Gratuita – GAJ UNISC, desde o ano de 2024. Inicialmente, sua área de atuação geográfica é a Comarca da cidade de Santa Cruz

⁵⁷ a mediação comunitária pretende desenvolver entre a população valores, conhecimentos, crenças, atitudes e comportamentos conducentes ao fortalecimento de uma cultura político-democrática e uma cultura de paz. Busca ainda enfatizar a relação entre os valores e as práticas democráticas e a convivência pacífica, contribuir para um melhor entendimento de respeito e tolerância e para um tratamento adequado daqueles problemas que, no âmbito da comunidade, perturbam a paz (Spengler, 2012, p. 201)

do Sul, que possui cinco municípios jurisdicionados. Entretanto, com o início dos atendimentos no Espaço Cidadania, o projeto passou a atender mediados da Comarca de Vera Cruz, que possui dois municípios jurisdicionados.

No ano de 2021, o projeto de extensão ocorreu nos meses de maio a dezembro de 2021. Devido à pandemia do COVID-19 que assolava o país e à situação sanitária que se agravou, houve uma rigidez dos protocolos sanitários como forma de prevenção. Desse modo, devido à importância do projeto de extensão para acesso à justiça da comunidade de Comarca de Santa Cruz do Sul e à possibilidade da autoexposição devido ao contato físico entre os atendidos e mediadores, o projeto retornou seus atendimentos de forma virtual, remota e híbrida. Ainda, foi necessário haver a mudança da atuação realizada pelo projeto, sendo adotadas as ferramentas tecnológicas necessárias para o seu cumprimento (Projeto de extensão, 2021).

O acesso à justiça teve que se reformular devido à pandemia, sendo que ações que deveriam levar anos a ser implementadas foram apresentadas de forma rápida:

diante da crise sanitária do Covid-19, e as imposições de distanciamento social, as pessoas tiveram que se adaptar ao novo e com o acesso à justiça não foi diferente. Mudanças que demorariam anos para acontecer, tiveram que ser impostas em um curto período de tempo. Desse modo, a população passou a participar de audiências e mediações on-line, juntamente com os advogados que trabalharam quase que exclusivamente em processos eletrônicos. A facilidade do uso da tecnologia, podendo conectar pessoas de lugares distintos, sem precisar se deslocar de suas residências, seja pelo seu smartphone ou computador foi um pilar para a garantia do acesso à justiça a todos. Soares e Spengler (2021, p. 05).

Ao longo dos anos de 2021 e 2022, os atendimentos do projeto de extensão aconteceram nas quartas e quintas-feiras, pela manhã, de forma virtual, ou seja, no ambiente cibernético. Destaca-se que as mediações ocorreram pela plataforma Google Meet, sendo que as sessões não são gravadas, respeitando o princípio da confidencialidade. Também o projeto contou com um endereço eletrônico para auxiliar na criação de chamadas pela plataforma e foi utilizado o aplicativo *WhatsApp Business* para contatar os mediados, seja confirmando sua presença, esclarecendo quaisquer dúvidas, no recebimento de documentos e enviando aos assistidos os links de acesso (Projeto de Extensão em mediação, 2021-2022).

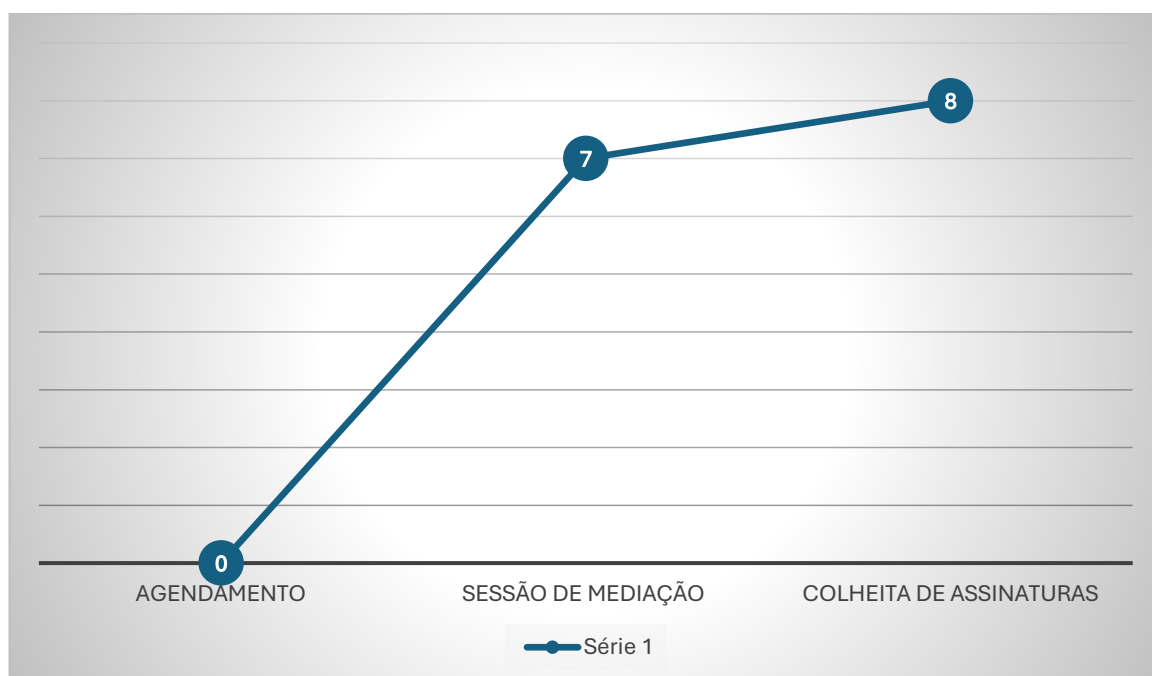
Vale ressaltar que, ao final de cada sessão, em que as partes entravam em consenso, era designada uma data específica para os mediados irem assinar o acordo. Se a sessão fosse inexitosa, era enviado ofício ao Defensor Público

responsável pelo caso para dar prosseguimento, esclarecendo a situação ou remarcando a sessão. Também foi criada uma pesquisa de gestão de qualidade através da plataforma Formulários *Google*, na qual os assistidos eram convidados a responder, logo após a efetivação do acordo, sobre o serviço prestado do projeto. Nesse sentido, era enviado, através do *WhatsApp Business*, link do formulário, sendo cientificado que não era obrigatório se identificar ou responder (Soares; Spengler, 2021).

A equipe de mediação, através do e-mail, recebia a pauta atualizada das sessões de mediação com uma semana de antecedência, sendo que já vinham agendadas três sessões a cada envio do documento. Salienta-se que o tempo de espera entre a procura pela Defensoria Pública da Comarca de Santa Cruz do Sul e a sessão de mediação é de uma semana. Ainda, entre a assinatura do termo de acordo e a entrega dos demais documentos solicitados, era designado pela instituição um dia após a sessão (Projeto de Extensão, 2021).

Conforme o gráfico abaixo, é possível ver que, mesmo durante o período pandêmico, a celeridade do projeto de extensão em mediação, visto que em oito dias os mediandos já tinham passado pelo projeto de extensão e no primeiro dia útil posterior compareciam até o órgão para colheita de assinaturas.

Gráfico 9 - Dias de espera dos mediandos entre o agendamento da sessão e a colheita de assinaturas do acordo nos anos de 2021 e 2022



Fonte: Elaborado pelo autor com base nos relatórios do projeto de extensão de 2021 e 2022 (Projeto de extensão, 2021-2022).

Portanto, a mediação aplicada no projeto de extensão nos anos de 2021 e 2022 ocorreu em tempo hábil, sendo mais rápida e eficaz que um processo judicial que duraria anos, pois as pessoas saíam da sessão com o seu conflito resolvido, além de ter retomado o vínculo e os laços rompidos. No entanto, no período da aplicação da mediação online, foi realizada no conforto de suas casas, não necessitando se deslocarem até a sala presencial da Defensoria Pública, encurtando distâncias, diminuindo gastos e otimizando o tempo. Desse modo, a mediação não ficou adstrita apenas à Comarca de Santa Cruz do Sul/RS, pois foram tratados conflitos com mediados de cidades diferentes, possibilitando sua participação pelas sessões virtuais.

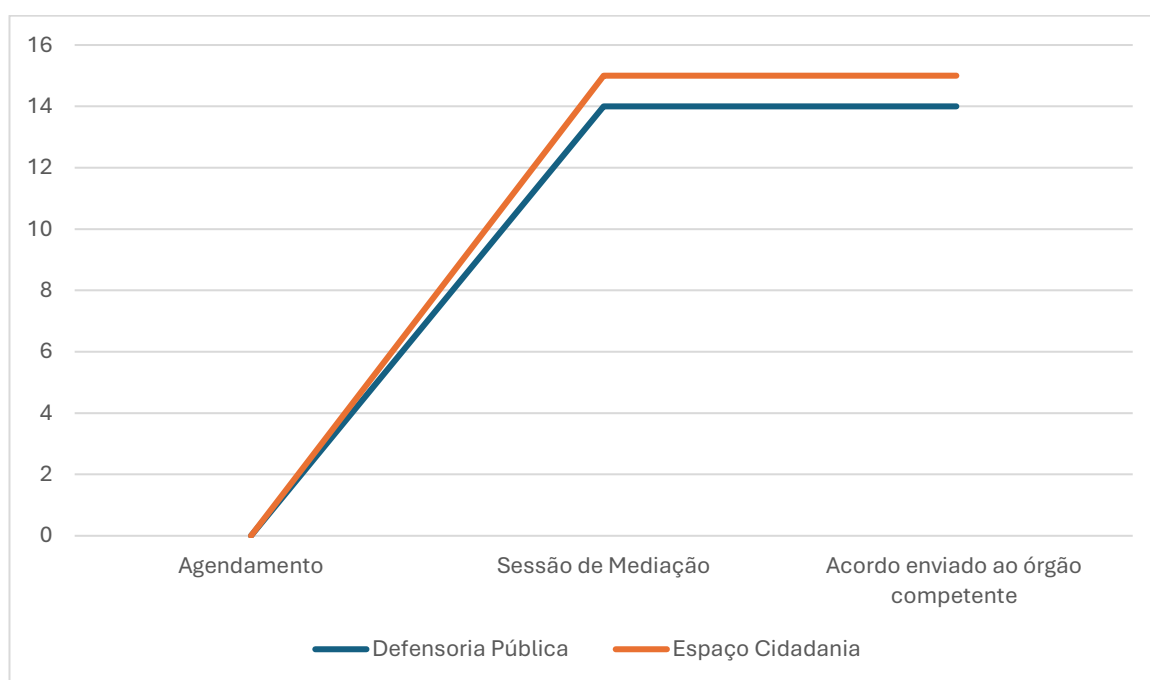
No ano de 2023, os atendimentos do projeto retornaram presencialmente na sede da Defensoria Pública de Santa Cruz do Sul. Por outro lado, no ano de 2024, o projeto retornou com dois dias de atendimentos semanais na Defensoria Pública da Comarca, nas segundas e terças-feiras. Já no Espaço Cidadania, ocorria o atendimento às terças-feiras, pela manhã, de forma presencial. Em que pese a grande maioria dos atendimentos ter ocorrido presencialmente, foi assegurada a possibilidade de mediação on-line, caso uma das partes residisse fora da abrangência da Comarca de Santa Cruz do Sul (Projeto de Extensão em Mediação, 2023).

Com os atendimentos de forma presencial, a Defensoria Pública da Comarca disponibilizava a pauta com duas semanas de antecedência, por ser enviada para o e-mail do Projeto, e a bolsista responsável, sempre que possível, confirmava a presença dos mediados na sessão. Ainda, os conflitantes já saíam da sessão com o termo de acordo assinado, não necessitando voltar até a sede da Defensoria Pública, sendo necessário apenas nos casos em que faltasse algum documento importante para a homologação do acordo (Projeto de Extensão em Mediação, 2023).

Por outro lado, o Gabinete de Assistência Judiciária Gratuita designava as sessões de mediação com quinze dias de antecedência, devido à alta procura dos mediados para participar da sessão, a pauta sempre estava com atendimentos agendados. Nesse sentido, o órgão confirmava os atendimentos e atualizava semanalmente em qualquer caso de cancelamento, ausência ou remarcação. Realizada a sessão, o acordo era submetido para os professores responsáveis do GAJ-UNISC para homologação (Projeto de Extensão em Mediação, 2024).

Conforme o gráfico 10, o período máximo de espera entre os mediandos do agendamento e da sessão de mediação era de 15 dias. Sendo que, após cada sessão, além de responderem à pesquisa qualitativa sobre o trabalho do projeto, não sendo obrigatório se identificar, preenchiam outros documentos como o termo de sigilo e confidencialidade e de compromisso. Feita a colheita das assinaturas, o conflito estava resolvido, apenas pendente de homologação ou devido encaminhamento pelos órgãos colaboradores.

Gráfico 10 - Dias de espera dos mediandos entre o agendamento da sessão e a colheita de assinaturas do acordo nos anos de 2023 a 2024

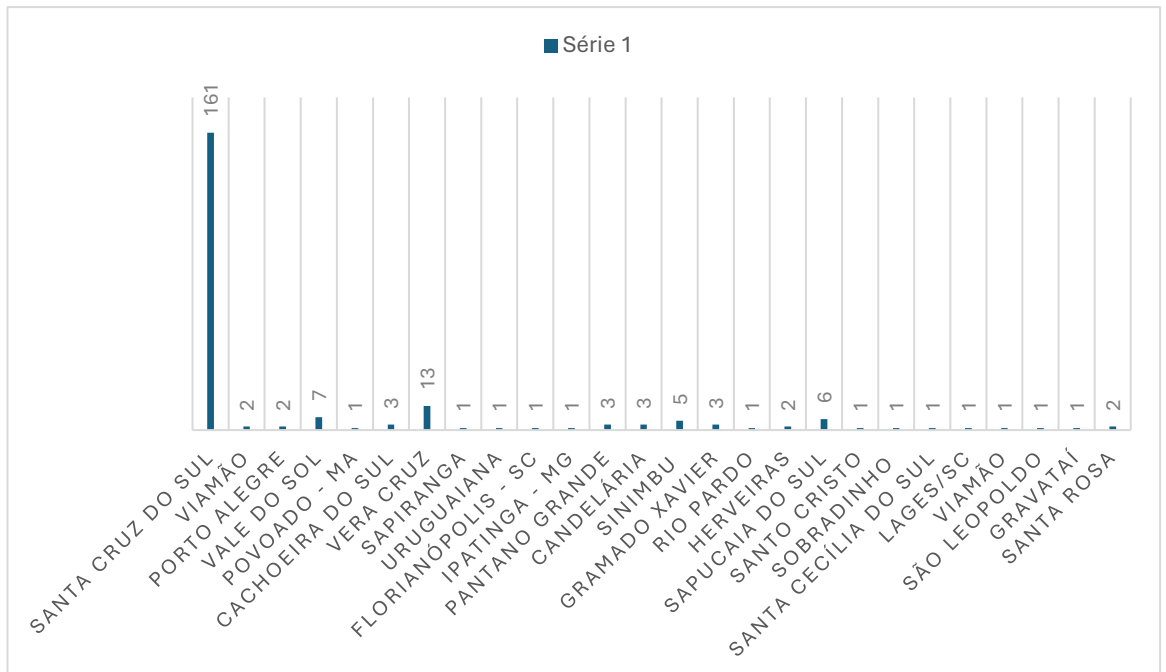


Fonte: Elaborado pelo autor com base nas pautas submetidas ao Projeto pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul e Gabinete de assistência judiciária gratuita (Projeto de extensão em mediação, 2024).

Reportando-nos acerca dos resultados do projeto, durante os seus últimos 03 anos de prestação de serviço, é imperioso destacar que conseguiu feitos muito importantes para a comunidade atingida pelo âmbito de sua atuação. Analisando os relatórios referentes ao período de 2021 a 2024, verificou-se que o primeiro feito do projeto foi ultrapassar as barreiras geográficas da Comarca de Santa Cruz do Sul, atuando também na Comarca de Vera Cruz, assim como chegando em outras Comarcas.

Posto isso, o gráfico abaixo mostra a expansão territorial do Projeto, visto que foi atendido mediados de cidades distintas, muitos através da mediação on-line ou de forma presencial.

Gráfico 11 - Municípios dos mediados que participaram da sessão de mediação



Fonte: Elaborado pelo autor com base nos acordos realizados e nas pautas submetidas pelos órgãos ao Projeto de Extensão em Mediação (Projeto de extensão em mediação, 2021 - 2024)

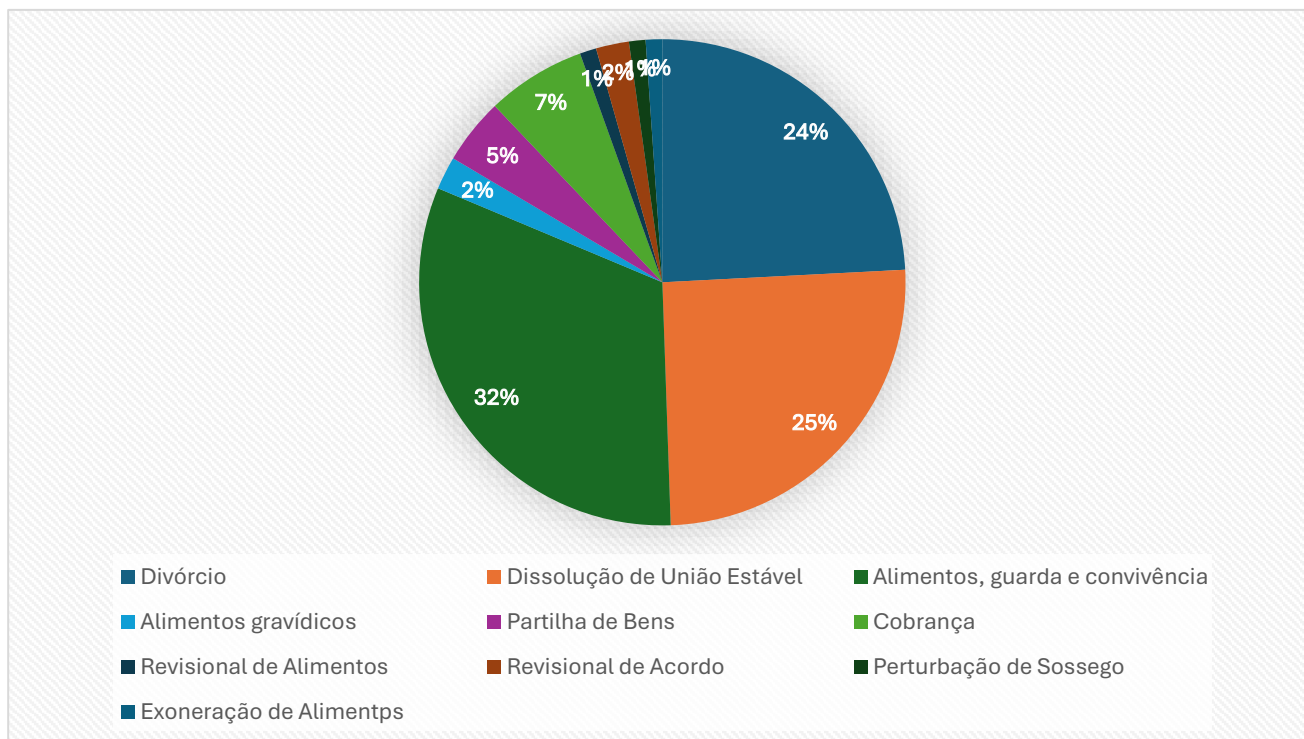
A cidade de Santa Cruz do Sul é a cidade que possui o maior número de mediados que passaram pelo projeto de extensão, em seguida aparece a cidade de Vera Cruz, em segundo lugar, e a cidade de Vale do Sol em terceiro lugar, ambas respectivamente da Comarca de Vera Cruz. Ainda, é possível notar que o projeto de extensão se fez presente em outras regiões do estado do Rio Grande do Sul, como região das missões, metropolitana e inclusive em cidades fora do estado, como na cidade de Povoado-MA, Lages – SC e Florianópolis – SC (Projeto de extensão em mediação, 2024)

No que tange à matéria dos conflitos que foram tratados nas sessões pelo projeto de extensão nos anos de 2021 a 2024, diversos foram os tipos, como questões atinentes a alimentos, guarda, convivência paterna, cobranças, inventários,

dissolução de união estável, divórcio, conflitos entre vizinhos, contratos de locação, partilha de bens, entre outros.

Portanto, o gráfico 12 realiza uma distinção quanto ao tipo/matéria levado à sala de mediação:

Gráfico 12 - Conflitos tratados pelo Projeto de Mediação quanto a sua tipologia nos anos de 2021 a 2024



Fonte: Elaborado pelo autor com base nas tabelas de atendimentos do Projeto de Extensão em Mediação da UNISC (Projeto de extensão em mediação, 2021-2024).

Evidencia-se que o conflito que mais foi procurado para ser tratado no projeto de extensão em mediação foi referente à pensão alimentícia, guarda e convivência, representando 32% dos conflitos mediados. Por outro lado, em segundo lugar ficou a dissolução de união estável com 25% e os conflitos atinentes a divórcio com 24% da procura. Em que pese, em suma maioria, estejam atrelados a conflitos familiares, o projeto também tratou acerca de revisionais de acordo, quando os mediados retornaram à sessão para revisar algum ponto que não ficou bem ajustado, e conflitos atrelados à vizinhança, como perturbação do sossego.

Após o final de cada sessão de mediação, os usuários do projeto avaliam o serviço prestado, visto que são convidados a responder uma pesquisa de avaliação, na qual não é necessário a identificação. Tal pesquisa é de extrema importância, pois

será a base dos relatórios anuais do projeto, assim como é possível perceber a satisfação dos usuários e possíveis questões a serem melhoradas ou mudadas em seu procedimento. Os formulários de avaliação da excelência do projeto possuem como principais resultados:

Tabela 3 - Pesquisa Quantitativa de Satisfação e Percepção dos Usuários do Projeto de Extensão em Mediação (2021–2024)

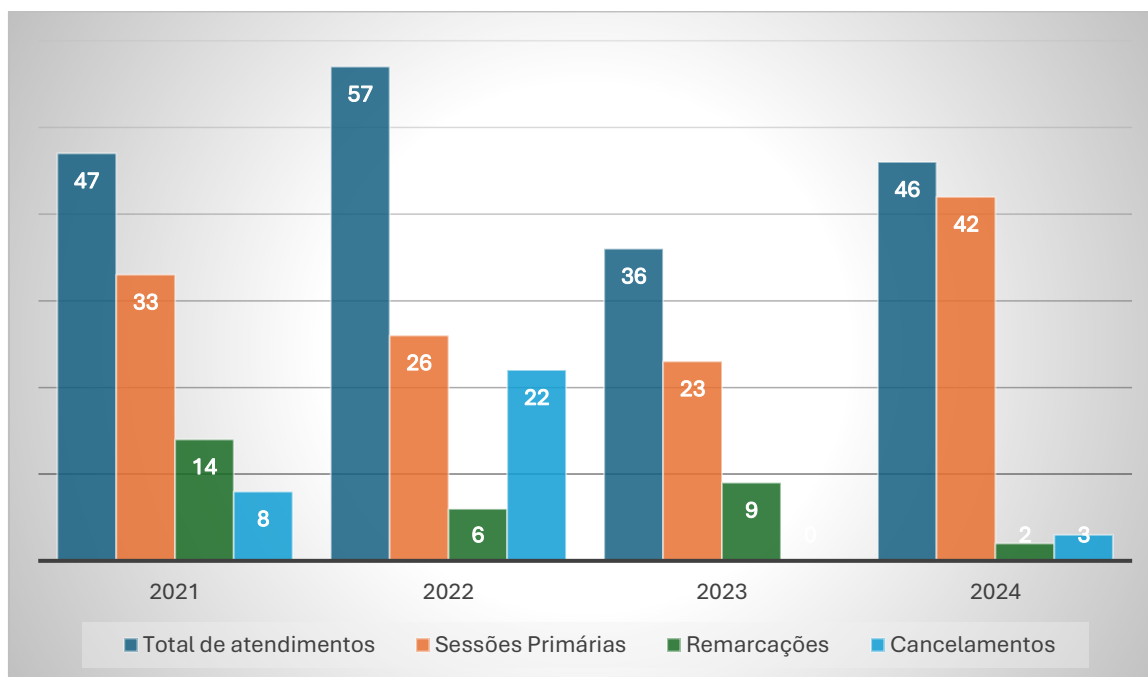
	% das pessoas que acharam justo o acordo obtido na mediação	% das pessoas que voltariam a participar da mediação se precisassem	% das pessoas que não se sentiram pressionadas a fechar o acordo	% das pessoas que disseram que foram bem tratados pelos mediadores	% das pessoas que disseram que a mediação ocorreu em tempo hábil
2021	94,1%	100%	94,1%	100%	100%
2022	93%	100%	80%	87%	87%
2023	X	x	x	x	x
2024	100%	100%	95%	100%	95%
	% se sentem muito satisfeito com a competência dos mediadores	% realizaram a mediação on-line	% se sentiram muitos satisfeitos a utilizarem a mediação on-line	% não tiveram nenhuma dificuldade ao acessar	

Fonte: Elaborado pelo autor com base nos relatórios do Projeto de Extensão (Projeto de extensão em mediação, 2021-2024).

Através dos dados compilados, é notória a satisfação do usuário na mediação do projeto de extensão, seja esta online ou de forma presencial. Os percentuais obtidos nas avaliações do Projeto confirmam que os mediandos se sentiram confortáveis na sessão de mediação, retornariam ao atendimento do projeto, além de se sentirem satisfeitos com a competência dos mediadores e foram bem tratados pelos mesmos. Destaca-se que, no ano de 2023, não foi realizada a pesquisa quantitativa, não possuindo nenhum dado acerca desse ano. No que tange à mediação online, é possível ver que poucos foram os problemas enfrentados pelos mediandos para entrarem.

No período de 2021 a 2024, foram realizados 186 atendimentos, sendo que 124 foram sessões primárias, ou seja, primeira sessão dos mediandos. De outro lado, 32 sessões foram solicitadas para remarcação, a fim de possibilitar uma nova conversa com os assistidos. Ainda 71 sessões resultaram em acordos, 21 sessões não se realizaram visto a ausência de uma das partes e 32 sessões foram canceladas pelos solicitantes.

Gráfico 13 – Total de atendimentos, Sessões Primárias, Remarcadas e Canceladas: 2021-2024

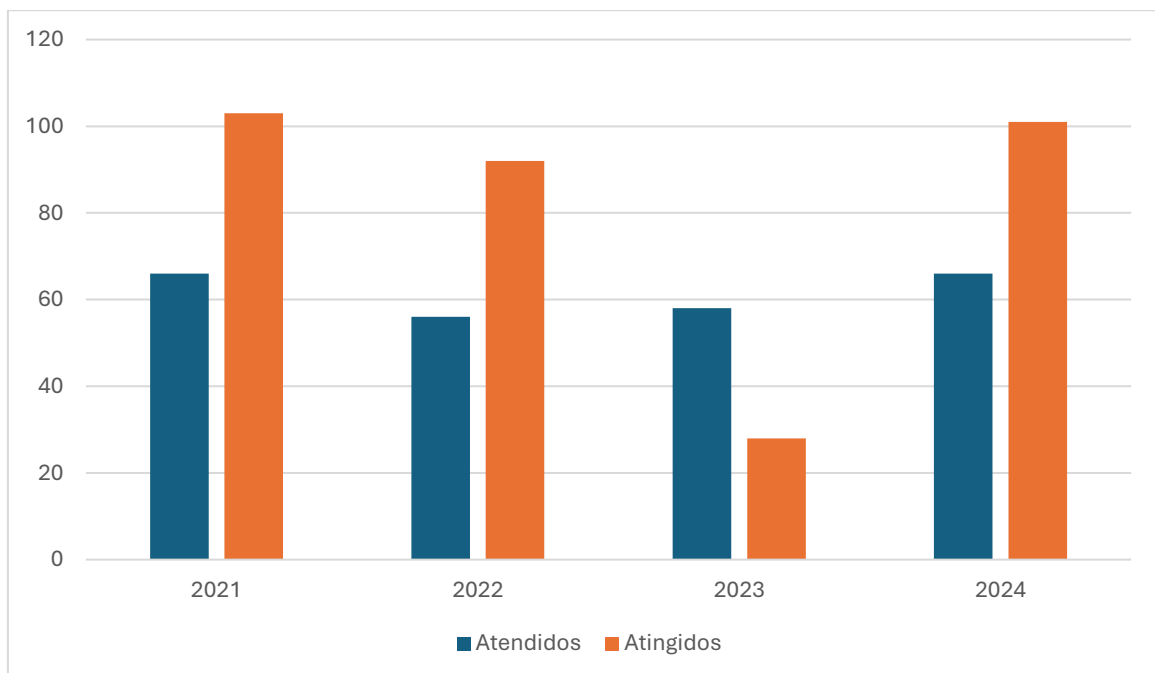


Fonte: Elaborado pelo autor com base nos relatórios do projeto de extensão em mediação (Projeto de extensão em mediação, 2021- 2024)

Destarte, realizando uma análise do gráfico 13 em porcentagem do período analisado, é possível verificar que 57% das sessões de mediação obtiveram resultado positivo, ou seja, as partes chegaram a um acordo. Entretanto, a taxa de cancelamentos pelos solicitantes é de 28%. Por fim, as sessões em que os mediandos foram atendidos, mas uma das partes não compareceu, são 17%.

Ainda há uma divisão entre o número de pessoas atendidas e atingidas. Os atendidos são aqueles que compareceram à sessão de mediação virtualmente ou de forma presencial e estão ligados diretamente ao conflito. O resultado obtido é de 243 atendidos. Em contrapartida, os atingidos são aqueles que possuem alguma ligação com o conflito e terão sua vida influenciada pelo seu resultado, como, por exemplo: vizinhos, avós, familiares, entre outros. Posto isso, foram 324 atingidos nos três últimos respectivos anos. Somando o número de atendidos e atingidos, 527 pessoas foram beneficiadas pelo projeto de extensão (Projeto de extensão em mediação, 2021-2024)

Gráfico 14 - – Número de atendidos e beneficiados dos anos de 2021 a 2024

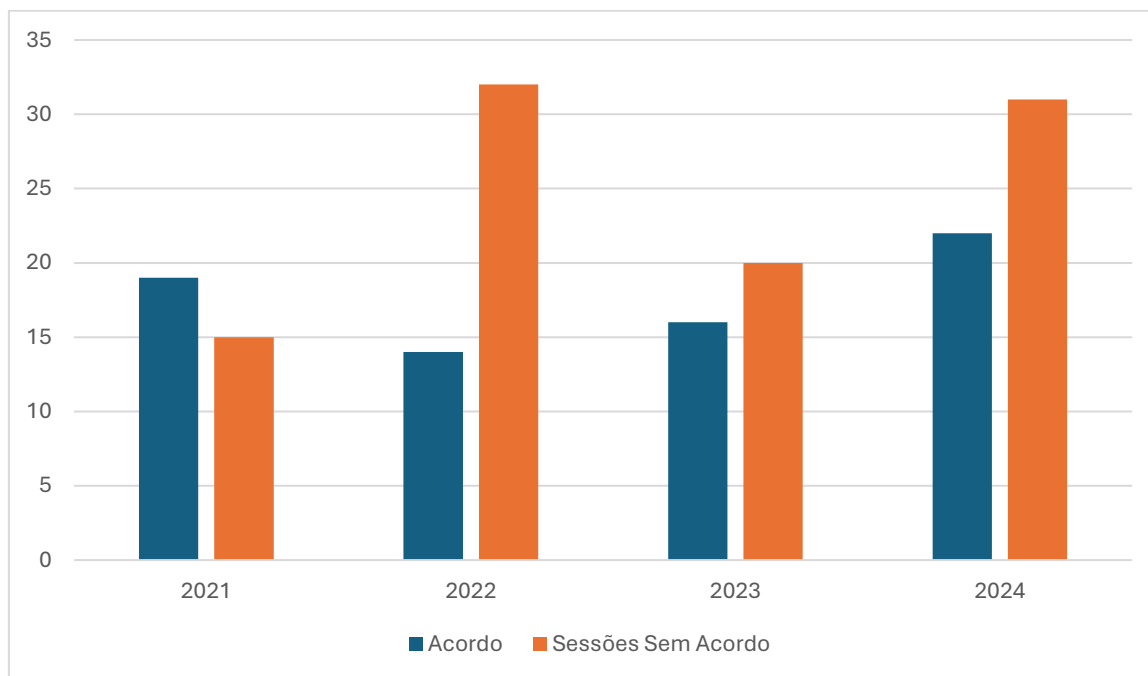


Fonte: Elaborado pelo autor através dos relatórios do projeto de extensão

Em contraste aos acordos celebrados, no ano de 2021 a 2024, os resultados foram significativos, sendo 71 acordos exitosos. Por outro lado, 98 sessões não

obtiveram acordo. Ainda, em 21 das sessões, os mediandos deixaram de comparecer à sala de mediação presencial ou virtual e 32 sessões foram canceladas.

Gráfico 15 - Taxas de sessões de mediações com acordo e sem acordo nos anos de 2021 a 2024



Fonte: Elaborado pelo autor através dos relatórios do projeto de extensão.

O ano de 2021 no qual a ação afirmativa foi aplicada de forma on-line foi ano em que os assistidos mais realizaram acordos. Em contrapartida, o ano de 2022 foi o ano em que se teve um número baixo de acordos. Porém, é imperioso destacar que nos últimos anos os números vem subindo, sendo que a importância do instituto não visa apenas que as partes chegam a um consenso, mas que consigam conversar e retomar o vínculo perdido.

Para a autora Schaefer (2021, p. 112-113) exemplifica a conexão do projeto de extensão e a comunidade atingida, considerando os seguintes fatores:

- a) alcance social: o projeto abrange os cinco municípios que compõe a Comarca de Santa Cruz do Sul, atingindo a população estimada de 150 mil pessoas;
- b) qualidade de seus resultados: a experiência vivenciada resulta na reeducação de comportamentos e interesses, capacitando o participante a gerir seus conflitos de modo autônomo, democrático e responsável;
- c) práticas desburocratizadoras: o conflito resolvido por meio do acordo consensual entre os mediandos, na via extrajudicial, diminui o número e o tempo de tramitação de ações judiciais. O que impacta diretamente no índice da taxa de congestionamento do Poder Judiciário;
- d) criatividade na criação de respostas: as pessoas são incentivadas a elaborar propostas que atendam

satisfatoriamente às suas necessidades e possibilidades. Logo, gerar respostas adequadas e criativas, significa buscar alternativas que possam ser pactuadas e executadas, evitando o desenrolar de novas controvérsias; e) satisfação do usuário: constatada pelas pesquisas de gestão de qualidade, as quais têm demonstrado resultados significativamente positivos; e f) conexão com as práticas de ensino e de pesquisa, como também com a missão das universidades comunitárias

O Projeto de Extensão em Mediação configura-se como uma iniciativa que oferece um meio adequado para o tratamento de conflitos, ao mesmo tempo em que possibilita a aplicação prática dos conhecimentos adquiridos em sala de aula. Paralelamente, articula ensino, prática e produção científica desenvolvidos pelo Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos, vinculado ao Programa de Pós-Graduação ao nível de Mestrado e Doutorado. Assim, evidencia-se o caráter transformador e humanizador do projeto, especialmente no que se refere à efetivação da troca de saberes entre a instituição acadêmica e a comunidade.

Com base nos dados analisados, constatou-se que o projeto de extensão em mediação, no período de 2021 a 2024, beneficiou diretamente 527 pessoas por meio de sua atuação enquanto ação afirmativa. Desse total, 234 indivíduos participaram diretamente das sessões de mediação, enquanto 324 foram impactados de forma indireta, incluindo filhos, avós, tios, vizinhos e demais pessoas vinculadas aos conflitos mediados. Verificou-se, ainda, que o maior número de mediados teve origem no município de Santa Cruz do Sul, seguido pelos demais municípios integrantes da Comarca.

Contudo, observou-se que a Comarca de Vera Cruz também foi significativamente contemplada pelas atividades do projeto, demonstrando sua capacidade de alcance para além de fronteiras municipais e realidades locais diversas. No que concerne aos resultados obtidos, a taxa de acordos revelou-se expressiva: 57% das sessões culminaram em consenso entre as partes, evidenciando a eficácia do método e a relevância social do projeto no tratamento adequado dos conflitos.

Por fim, destaca-se que os resultados trazidos nesta pesquisa sinalizam a importância de expansão, institucionalização e investimento em projetos de mediação comunitária, especialmente advindos das universidades comunitárias brasileiras. A consolidação de práticas autocompositivas não apenas beneficia o sistema de justiça, reduzindo a litigiosidade, como também promove inclusão social, participação cidadã e desenvolvimento humano. Nesse sentido, o Projeto de Extensão em

Mediação da UNISC constitui um exemplo de política pública comunitária e representa um modelo eficaz de acesso à justiça que pode e deve inspirar outras iniciativas acadêmicas e institucionais em todo o território brasileiro

5 CONCLUSÃO

A presente dissertação teve como propósito central analisar se a mediação realizada no âmbito do Projeto de Extensão em Mediação da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, aplicada à comunidade hipossuficiente abrangida pela jurisdição da Comarca de Santa Cruz do Sul, constitui uma forma célere e humanizada de acesso à justiça, considerando-se o período delimitado entre 2021 e 2024. A hipótese inicial, que postulava a eficácia e a relevância deste projeto como um vetor de inclusão social e pacificação, foi integralmente confirmada pela pesquisa. A resposta ao problema de pesquisa é afirmativa e solidamente ancorada na convergência dos resultados teóricos, contextuais e empíricos obtidos em cada etapa do estudo.

Para nortear os estudos desenvolvidos, a problemática de pesquisa apresentada foi: A mediação desenvolvida no projeto de extensão da Universidade de Santa Cruz do Sul, que atende o território equivalente à jurisdição da Comarca de Santa Cruz do Sul, a partir da análise de relatórios extraídos do projeto do período de 2021-2024, pode ser considerada uma forma célere e humanizada de acesso à justiça?

Assim, para ser possível responder ao problema de pesquisa, utilizou-se como método de abordagem o dedutivo e, como método de procedimento, o monográfico, bem como a técnica de pesquisa bibliográfica e de documentação indireta, baseada na leitura das principais doutrinas que tratam do tema, além de legislação e de artigos científicos. Ainda, é imperioso destacar que foram analisados os relatórios do projeto de extensão no lapso temporal dos últimos três anos de sua atuação, tabelas, pautas, a fim de pontuar o número de assistidos e atingidos pelo trabalho prestado e contabilizando os seus resultados numéricos enquanto mecanismo concretizador de acesso à justiça, bem como as avaliações dos usuários do projeto.

Neste interim, abordou-se no primeiro capítulo acerca da teoria do conflito e sua evolução nas relações sociais, visto que o conflito é uma forma de sociação entre os indivíduos que auxilia em sua evolução social, não sendo algo puramente ruim, pois conflitar é uma forma de interagir e mudar a concepção do outro. Destaca-se que o acesso à justiça é o mais básico dos direitos humanos, sendo que sempre que uma

pessoa estiver sob a perda ou ameaça dos seus direitos, é através do acesso à justiça que se busca a proteção.

Ainda, analisou-se a evolução histórica do conceito de acesso à justiça, destacando a distinção entre acesso à jurisdição e acesso à justiça em sentido amplo. A partir disso, foi pontuado sobre as ondas renovatórias do movimento de acesso à justiça, culminando na valorização dos métodos autocompositivos como instrumentos aptos a democratizar e ampliar o tratamento adequado dos conflitos. Por fim, o capítulo examinou dados do Conselho Nacional de Justiça que evidenciam a morosidade, a sobrecarga estrutural do Poder Judiciário e o crescente aumento da litigiosidade entre 2021 e 2024. Esses elementos demonstraram que a via jurisdicional, ainda que essencial, não é capaz de atender sozinha às demandas contemporâneas da sociedade, reforçando a necessidade de meios consensuais como a mediação.

Em seguida, o Capítulo 2 forneceu o enquadramento institucional e normativo que justifica a intervenção do Projeto. O estudo contextualizou a atuação das Instituições Comunitárias de Ensino Superior (ICES) no Rio Grande do Sul, destacando seu compromisso histórico com a responsabilidade social e a tríade indissociável de ensino, pesquisa e extensão. O mapeamento legal revelou que a inclusão da mediação na grade curricular dos cursos de Direito não é apenas uma opção pedagógica, mas um requisito institucional, especialmente após a introdução da Lei nº 13.868/2019, que reconhece o papel comunitário dessas instituições e reforça a obrigação de formação de egressos com uma cultura jurídica voltada à pacificação, alinhando a prática de extensão com os objetivos acadêmicos.

Também, a dissertação abordou a trajetória da Universidade de Santa Cruz do Sul, evidenciando-se sua inserção comunitária, especialmente nas áreas sociais e jurídicas. O capítulo também examinou a presença da mediação no ensino, na pesquisa e na extensão da UNISC, demonstrando que a instituição incorporou o tratamento adequado dos conflitos em suas práticas acadêmicas. Dessa forma, permitindo a formação de estudantes, pesquisadores e mediadores preparados para atuar em prol da comunidade, consolidando a universidade como espaço privilegiado de produção prática e científica em mediação.

No que toca ao ensino jurídico brasileiro, desde o seu início foi criado apenas para as elites, visto que, após a consolidação do Brasil como país, necessitava de profissionais prontos para estarem em diferentes cargos. Entretanto, a grande maioria

dos operadores de direito na época eram filhos de fazendeiros que tinham condições de pagar um ensino de qualidade. Em suma, foi possível verificar que o Direito é cheio de formalismo, e os estudantes são ensinados a litigar e não ensinados às formas de autocomposição. Inclusive, no tocante às universidades comunitárias gaúchas, muitas não ofertam disciplinas voltadas à autocomposição, mesmo com a existência da resolução CNE/CES N.º 05 de dezembro de 2018. Entretanto, a Universidade de Santa Cruz do Sul se destaca por ser uma das pioneiras a ofertar no 2º semestre da grade curricular do curso.

O último capítulo, por sua vez, concentrou-se na análise do Projeto de Extensão em Mediação da UNISC, especialmente no recorte de lapso temporal de 2021 a 2024. Inicialmente, apresentou-se o histórico do projeto, que atua há 15 anos em parceria com a Defensoria Pública e o Gabinete de Assistência Jurídica da UNISC, tornando-se referência nacional e regional. Além disso, é imperioso destacar que o projeto, além do seu reconhecimento, possui premiações, inclusive do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Também, o capítulo realizou uma análise quantitativa e qualitativa dos relatórios, contemplando o número de atendimentos, os municípios alcançados, a tipologia dos conflitos, o tempo médio de resolução, as taxas de acordos e o grau de satisfação dos usuários.

O rigor metodológico e a descrição da estrutura foram o foco do Capítulo 3. Esta seção confirmou o Projeto de Extensão da UNISC como uma iniciativa estruturada. Os resultados do mapeamento comparativo mostraram que o projeto opera com um nível de organização e detalhamento metodológico que o diferencia no panorama das ICES gaúchas. Ao descrever a metodologia de triagem, agendamento e condução das sessões, o capítulo estabeleceu a base para que os resultados empíricos pudessem ser validados com precisão, confirmando que a intervenção do projeto é sistemática, ética e orientada por princípios que garantem a neutralidade e a confidencialidade inerentes à mediação.

Cabe destacar que os dados apresentados demonstraram não apenas a eficiência do projeto em resolver conflitos em prazos significativamente menores que os judiciais, como também seu caráter humanizado. Através da pesquisa de satisfação, foi possível perceber que os mediandos relataram sentir-se ouvidos, acolhidos, protagonistas da construção das soluções, que a sessão ocorreu em tempo hábil e que não foram forçados a realizar acordo. Desse modo, a partir desses resultados qualitativos, revelou-se que a mediação comunitária, enquanto prática

extensionista, contribui para o fortalecimento da cultura da paz, para a restauração de vínculos sociais e para a formação de cidadãos conscientes de seus direitos e responsabilidades.

O ponto de inflexão e a prova da hipótese foram apresentados no Capítulo 3, por meio da análise dos resultados empíricos. Os dados quantitativos de resolutividade, notadamente a taxa de acordos firmados no período analisado, atestaram a eficácia processual do projeto. Contudo, o resultado mais significativo reside na dimensão qualitativa. A avaliação de satisfação dos usuários revelou que o projeto é percebido como um facilitador do acesso à justiça em sua plenitude, promovendo o empoderamento das partes para a autocomposição. A intervenção universitária, neste sentido, transcende a simples solução de conflitos e gera um impacto social duradouro, fomentando a cultura da paz e a capacidade dos cidadãos de gerir suas próprias disputas fora do sistema adversarial.

O significado central dos achados desta dissertação é a validação do modelo de extensão universitária como uma política pública de fato, e não apenas de intenção. O Projeto de Extensão em Mediação da UNISC comprova que as ICES são catalisadoras da transformação social, oferecendo um serviço gratuito e célere que mitiga as barreiras de acesso à justiça enfrentadas por populações vulneráveis.

Contudo, a reflexão crítica indica que a excelência exige aprimoramento contínuo. Embora robusta, a estrutura de gestão do projeto deve se atentar à otimização dos dias de espera para a realização das sessões, conforme sugerido pela análise dos Gráficos 9 e 10. Esta variável, quando negligenciada, pode comprometer a percepção de celeridade. Da mesma forma, a ampliação dos canais de *outreach* é essencial para garantir que o acesso não seja apenas teórico, mas efetivamente chegue às comunidades mais carentes. Esses pontos fracos são, na verdade, os principais caminhos para o crescimento e a consolidação do projeto em sua fase pós-dissertação.

Em síntese, a mediação é considerada como instrumento essencial para a promoção do acesso à justiça de forma mais acessível, eficiente e humanizada, em plena consonância com os objetivos da ODS 16 da Organização das Nações Unidas. Ao privilegiar o diálogo, a cooperação e a construção conjunta de soluções, contribui para a redução de conflitos e para o fortalecimento da cultura da paz. Dessa forma, evidencia-se não apenas como um mecanismo alternativo de resolução de

controvérsias, mas como verdadeiro meio de transformação social, capaz de fomentar relações mais equilibradas no âmbito da sociedade.

Assim, confirma-se a hipótese formulada na introdução desta dissertação: a mediação desenvolvida pelo Projeto de Extensão em Mediação da UNISC configura-se, sim, como uma forma célere, humanizada e efetiva de acesso à justiça para a comunidade hipossuficiente da Comarca de Santa Cruz do Sul. A atuação extensionista, integrada ao ensino e à pesquisa, não apenas oferece respostas rápidas para conflitos cotidianos, mas também contribui para a consolidação de uma cultura democrática, dialógica e pacífica. Ao mesmo tempo que auxilia a comunidade hipossuficiente atingida, os alunos da graduação, mestrado e doutorado conseguem pôr em prática seus estudos, no âmbito da comunidade. Desse modo, ao desjudicializar disputas, o projeto revela-se instrumento indispensável de fortalecimento do sistema de justiça e de promoção dos direitos fundamentais.

Através dos dados compilados, foi possível verificar que, no projeto de extensão em mediação no recorte temporal de 2021 a 2024, 527 pessoas foram beneficiadas com a atuação da ação afirmativa. Sendo que foram 234 atendidos na sessão de mediação e 324 pessoas foram atingidas diretamente, podendo ser filhos, avós, tios, vizinhos, pessoas que tinham ligação com o conflito. Em suma, evidenciou-se que a cidade que possui o maior número de mediandos foi a cidade de Santa Cruz do Sul, juntamente com o restante dos municípios jurisdicionados da Comarca. Entretanto, a Comarca de Vera Cruz foi bastante beneficiada com a atuação do projeto, ultrapassando fronteiras e localidades distintas. A taxa de acordos neste período foi satisfatória, visto que 57% das sessões os mediandos chegaram a um consenso.

Em conclusão final, o estudo atesta o sucesso do Projeto em Mediação da UNISC como um mecanismo de justiça concreta e restaurativa. Como desdobramento desta pesquisa, sugere-se que estudos futuros se dediquem à análise longitudinal do cumprimento dos acordos firmados, investigando a durabilidade da resolutividade alcançada. Adicionalmente, recomenda-se a comparação aprofundada das metodologias e estruturas de gestão adotadas pelos projetos de mediação em todas as ICES do Sul do Brasil, a fim de estabelecer *benchmarks* e promover a excelência na área da extensão jurídica para a pacificação social.

REFERÊNCIAS

- ABRANTES, Daiane Paula; COSTA, Michel da; GUERRA, Avaetê de Lunetta e Rodrigues. Organizações da Sociedade Civil: impactos na educação. **Revista educação. Revista Acadêmica da Lusofonia**, v. 1, n. 1, p. 1–10, 2024. Disponível em: <https://revistaacademicadalusofonia.com/index.php/lusofonia/article/view/4>. Acesso em: 7 set. 2025.
- ACAFE – ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DAS FUNDAÇÕES EDUCACIONAIS. **Portal oficial**. Disponível em: <https://acafe.org.br/site/>. Acesso em: 08 set. 2025.
- ADRIÃO, Theresa; OLIVEIRA, Romualdo Portela de; MOCARZEL, Marcelo. Público, privado e comunitário: Novas categorias administrativas para escolas brasileiras e a disputa sobre o fundo público na educação. **Education Policy Analysis Archives**, [S. l.], v. 30, p. (128), 2022. DOI: 10.14507/epaa.30.7172. Disponível em: <https://epaa.asu.edu/index.php/epaa/article/view/7172>. Acesso em: 17 nov. 2025.
- ALBUQUERQUE, Gisele Gutierrez de Oliveira; RIBAS, Lidia. Implementação da política de tratamento de conflitos no tribunal de justiça do estado do Mato Grosso do Sul sob o viés do acesso à justiça digital e das inovações tecnológicas. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 19, n. 102, p. 288-318, abr./jun. 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6315>. Acesso em: 30 jul. 2024.
- ALMEIDA, Kaius Felipe Silva de. **A comprovação de hipossuficiência como mecanismo de efetivação do acesso à justiça para todos**. 2021. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2021. Disponível em: https://bdm.ufpa.br/bitstream/prefix/4740/1/TCC_ComprovacaoHipossuficienciaMecanismos.pdf. Acesso em: 25 mar. 2025.
- ALVES, André Felipe Siuves; RESENDE, Livia Jota. A relevância da mediação de conflitos socioambientais para a conscientização ambiental da sociedade contemporânea. **Trayectorias Humanas Trascontinentales**, [S. l.], n. 7, p. 63-78, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.25965/trahs.2082>. Acesso em: 11 maio. 2025.
- ARAÚJO, Maurício Cardoso de. **Competência em informação e mediação extrajudicial de solução de conflitos na Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada, CAMES/BAHIA**. 2021. 83 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/34183>. Acesso em: 12 maio. 2025.
- ARAÚJO, F.; ADRIÃO, T. Riscos iminentes de privatização da educação básica: reflexões sobre conjuntura, a LDB e o novo Fundeb. **Retratos da Escola**, [S. l.], v. 15, n. 33, p. 767–785, 2022. DOI: 10.22420/rde.v15i33.1312. Disponível em: <https://retratosdaescola.emnuvens.com.br/rde/article/view/1312>. Acesso em: 17 nov. 2025.

ARY, Bruna Malveira; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. Reformas do judiciário, desigualdade e formalismo: obstáculos a efetividade do acesso à justiça. In: **ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI**, XIX, 2010, Florianópolis. Anais... Florianópolis: CONPEDI, 2010.

AURICH, Fabiana. **Mediação e conciliação judiciais pelas serventias extrajudiciais**. 2024. 123 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2024. Disponível em: <https://191.252.194.60:8080/handle/fdv/1846>. Acesso em: 11 maio. 2025.

BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. O direito de acesso à justiça como o mais básico dos direitos humanos no constitucionalismo brasileiro: aspectos históricos e teóricos. **Revistas de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 129-144, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/442>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BERAS, Cesar Andre Luis. A Sociedade Civil nos diferentes períodos históricos: a diferenciação entre Estado e Sociedade. In: UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL. (Org.). **Democracia, Cidadania e Sociedade Civil: Ulbra**. 1. ed. Curitiba: Ipbex, 2009. p. 56-66.

BITENCOURT, Caroline Muller; BEBER, Augusto Carlos de Menezes. O controle social a partir do modelo da gestão pública compartilhada: da insuficiência da representação parlamentar à atuação dos conselhos populares como espaços públicos de interação comunicativa. **Revista de Direito Socioeconômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 6, n. 2, p. 232-253, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6172864>. Acesso em 07 set. 2025.

BITTAR, Mariluce. O ensino superior privado no Brasil e a formação do segmento das universidades comunitárias. **Revista da Avaliação da Educação Superior**, Campinas, ano 6, v. 6, n. 2 (20), p. 33-42, jun. 2001. Disponível em: <https://periodicos.uniso.br/avaliacao/article/view/1146>. Acesso em: 05 ago. 2024.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade: para uma teoria geral da política**. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1990.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Vol I. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Rio de Janeiro: Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 15 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, Distrito Federal, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.868, de 3 de setembro de 2019**. Altera as Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir disposições relativas às universidades comunitárias. Brasília, Distrito Federal, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13868.htm. Acesso em 24 out. 2025

BRASIL. **Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013**. Dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior – ICES, disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Edição Extra, Brasília, 13 nov. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12881.htm. Acesso em: 08 set. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 maio. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria MEC nº 71, de 23 de janeiro de 2026**. Dispõe sobre a parceria das Instituições Comunitárias de Educação Superior (ICES) com o poder público e estabelece procedimentos para sua qualificação e monitoramento. Disponível em: Acessar legislação. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRUM, Argemiro Jacob. **UNIJUÍ: uma experiência de Universidade Comunitária: sua história, suas ideias**. Ijuí: Unijuí Editora, 1994.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CAVALCANTE, Lucas et al. O avanço da cultura da mediação e da conciliação como métodos para a resolução de conflitos. **Revista Eletrônica Interdisciplinar**, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 144-158, 2024. Disponível em: <http://revista.sear.com.br/rei/article/view/535>. Acesso em: 12 maio. 2025.

CHAI, Cássius Guimarães; RAMOS, Manoel Ferreira; MORAES, Vitor Hugo Souza. A mediação na resolução de controvérsias: os princípios inerentes à mediação previstos na Lei n.13.140/2015 como meio de acesso à justiça. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Florianópolis, v. 7, n. 2, p. 97-115, jul./dez., 2021. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9679/2021.v7i2.8380>. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/1355>. Acesso em: 11 maio. 2025.

CHIESI FILHO, Humberto. **Um novo paradigma de acesso à justiça: autocomposição como método de solução de controvérsias e caracterização do interesse processual**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

COELHO, Washington Souza; BONATO, Giovanni. A mediação no contexto atual: um caminho para o diálogo transdisciplinar. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 144-165, 2018.

COMUNG - CONSÓRCIO DAS UNIVERSIDADES COMUNITÁRIAS GAÚCHAS. **Instituições**. 2025. Disponível em: <https://comung.org.br/instituicoes/>. Acesso em: 08 set. 2025.

COMUNG - CONSÓRCIO DAS UNIVERSIDADES COMUNITÁRIAS GAÚCHAS. **Sobre o comung**, 2025. Disponível em: <https://comung.org.br/sobre/>. Acesso em: 08 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 12 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 12 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 12 maio 2025.

COSTA, Marli Marlene Moraes da. A justiça restaurativa como alternativa de inclusão social num contexto de alienação social. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (Orgs.). **Mediação enquanto política pública: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas**. 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012. p. 230-246.

COSTA, Tania Lobo; MUNIZ, Patricia Ayub da. Paradigmas do sistema multiportas. In: COSTA, Elisabete Pinto da et al. (Org.). **Mediação e Construção da Convivência e da Paz**. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas, 2024. p. 147. Disponível em:

https://edicoes.ulusofona.pt/images/pdf/Ebook%20Mediacao%20e%20construcao%20da%20paz_editado%20VR_1%20de%20julho.pdf#page=147.

DANDOLINI, Adriana de Oliveira Vasconcellos; BRUNIERI, Ariana Regina Storer; GASTALDIN, Carla da Conceição Moraes. A mediação como instrumento de democratização do processo judiciário brasileiro: uma análise interdisciplinar sobre o tema. **Pensamento Americano**, [S. l.], v. 10, n. 19, p. 139-154, 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8713786>. Acesso em: 11 maio. 2025.

DIAS, Luciano Souto; FARIA, Kamila Cardoso. A mediação e a conciliação no contexto do novo Código de Processo Civil de 2015. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 20–44, 2016. Disponível em:

<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/9990>. Acesso em: 10 maio. 2025.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Luiza. **Introdução à Justiça Multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil**. Salvador: JusPodivm, 2024.

DUTRA, Gabrielle Scola; GIMENEZ, Charlise Paula Colet; COPETTI, Maria Eduarda Granel. A mediação comunitária enquanto mecanismo de tratamento de conflitos para uma cultura de paz sob a perspectiva da metateoria do direito fraterno. **Conpedi Law Review**, Florianópolis, Brasil, v. 9, n. 1, p. 78 – 97, 2023. DOI: 10.26668/2448-3931_conpedilawreview/2023.v9i1.9889. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/9889>. Acesso em: 14 nov. 2025.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, Dulce Chaves et al. **Cidadania, Justiça e Violência**. Rio de Janeiro: FGV, 1999. p. 59-76.

ETZIONI, Amitai. **A terceira via para a boa sociedade**. Tradução João Pedro Schmidt. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2019.

FALCÃO, Joaquim de Arruda. Mercado de Trabalho e Ensino Jurídico. **Fórum da Educação**, Rio de Janeiro, 7(1):3-18, jan./mar. 1983.

FAVERO, Maria de Lourdes de Albuquerque. **Universidade do Brasil. Das Origens à Construção**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ/Comped/Inep, 2000.

FEEVALE — UNIVERSIDADE FEEVALE. **Estrutura curricular do curso de Direito**. Novo Hamburgo, RS: Feevale. Disponível em: <https://www.feevale.br/graduacao/direito/estrutura-curricular>. Acesso em: 15 set. 2025.

FORPROEX. **Fórum Nacional de Pró-Reitores de Extensão das Universidades Públicas Brasileiras (FORPROEX)**. Brasília, DF: FORPROEX, 1987.

FREITAS, Aêne Regina Fernandes de; SÁ JÚNIOR, Edinaldo Benício de. A autocomposição de conflitos enquanto política pública contemporânea: uma análise à luz do novo Código de Processo Civil. **Revista UNI-RN**, v. 19, n. 1, p. 14-14, 2019.

FREITAS, Paulo Alessandro de; ARRUDA, Emerson de. Mediação e conciliação como instrumento de efetivação do direito de acesso à justiça. **Revista Matogrossense de Direito**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 4–16, 2023. Disponível em: <https://revistas.fasipe.com.br/index.php/REMAD/article/view/220>. Acesso em: 19 out. 2025.

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos: decadência do patriarcado rural no Brasil**. São Paulo: Nacional, 1936.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A marcha do Processo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000. p. 19.

HERMANY, Ricardo; JURUENA, Cynthia G. As universidades comunitárias e a sua relação com o fortalecimento da esfera local. **Revista Técnica - Confederação Nacional de Municípios**, Brasília, p. 119-136, 2016. Disponível em: <https://cnm.org.br/storage/biblioteca/As%20universidades%20comunit%C3%A1rias%20e%20a%20sua%20rela%C3%A7%C3%A3o%20com%20o%20fortalecimento%20da%20esfera%20local.pdf>. Acesso em 05 ago. 2024.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades@ – perfil das cidades e estados**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>. Acesso em: 10 set. 2025.

JURUENA, Cynthia Gruending; KLEIN, Angélica Denise. As universidades comunitárias e sua relação com o fortalecimento da esfera local. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, Curitiba, v.2, n. 2, p. 33-47, jul.-dez. 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/322681182_As_Universidades_Comunitarias_e_a_sua_Relacao_com_o_Fortalecimento_da_Esfera_Local. Acesso em: 07 set. 2025.

JURUBEBA, Fernanda Matos Fernandes de Oliveira; MOTA, Marcelo Pereira. Ação de execução fiscal: procedimentos e entraves na arrecadação tributária. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, São Paulo, v. 8, n. 18, p. e082091, 2025. DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2091. Disponível em: <https://mail.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2091>. Acesso em: 30 out. 2025.

KLUNK, Luzia. O conflito e os meios de solução: reflexões sobre mediação e conciliação. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (Orgs.). **Mediação enquanto política pública: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas**. 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012. p. 63-79.

LAISMANN, Mariele Zanco; MATOS, Ana Carla Karmatiuk. Mediação familiar: muito além da sentença. **Revista Jurídica Gralha Azul – TJPR**, [S. l.], v. 1, n. 16, p. 86-105, 2023. DOI: <https://doi.org/10.62248/ptk1sf24>. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/90>. Acesso em: 12 maio. 2025.

LEAL, Kamila Soares et al. O direito fundamental de acesso à justiça e as dificuldades econômicas e sociais. In: PINTO, Maria Fernanda Miler Lima (Org.). **Reflexões sobre direito e sociedade: fundamentos e práticas – volume 2**. Ponta Grossa: Aya, 2022. p. 106-120.

LUCIARI, Vléria Ferioli Lagrasta. Resolução n.º 125 do Conselho Nacional de Justiça. In: PELUSO, Antônio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida. **Conciliação e mediação: estruturação da Polpítica Judiciária Nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 241.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Acesso à Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MAROCCO, Andréa de Almeida Leite. As metodologias ativas e as novas diretrizes curriculares dos cursos de direito. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Educação Jurídica no Século XX: novas diretrizes curriculares nacionais do curso de direito – limites e possibilidades**. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2019. p. 75-104.

MENEZES, Ana Luisa Teixeira de; SÍVERES, Luiz. Nas fronteiras da indissociabilidade – a contribuição da extensão universitária. In: MENEZES, Ana Luisa Teixeira de; SÍVERES, Luiz. **Transcendendo fronteiras: a contribuição da extensão nas instituições comunitárias de ensino superior**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013. p. 49-65.

MENEZES, Raíssa Soraia Mendonça de. A mediação como meio eficaz de resolução de conflitos e garantia do acesso à justiça. **Revista Humanidades & Inovação**, Palmas, v. 7, n. 17, p. 353-363, nov. 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3831>. Acesso em: 19 out. 2025.

MOLINA, Nei Jaques. **O Papel do Professor na Formação e na Escolha da áreas do Direito no Brasil**. 2025. 94 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Pós-graduação em Educação e Formação. Centro Universitário Mais, Inhumas, 2025. Disponível em: <http://65.108.49.104:80/xmlui/handle/123456789/1072>. Acesso em: 15 set. 2025.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.
MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; BERNARDES, Livia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandra Gaudio. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transnacional à justiça. **Revista Vox**, [S. l.], n. 12, p. 37–57, 2022. Disponível em: <https://www.fadileste.edu.br/revistavox/index.php/revistavox/article/view/34>. Acesso em: 12 maio. 2025.

MULLER, Pietter; SUREL, Yves. Crises de Politiques et régulations cognitives. **Pôle Sud**, n.4, 1996, pp. 92-106.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Site institucional. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 10 set. 2025.

NASCIMENTO, Eunice Maria; EL SAYED, Kassem Mohamed. **Administração de conflitos**. Coleção gestão empresarial, 2002. p. 47-56.

OAB. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **A história do ensino jurídico no Brasil**. Brasília DF. 2022. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/60148/a-historia-do-ensinojuridico-no-brasil>. Acesso em: 15 set. 2025.

OLIVEIRA, Michele Cristina Souza Achcar Colla de. **A construção identitária e a função social das instituições comunitárias de educação superior (ICES) no**

Brasil, 2013 – 2022. 2024. 160 f. Tese (Doutorado em Educação) – Pós-graduação em Educação. Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2024. Disponível em: <https://repositorio.sis.puc-campinas.edu.br/handle/123456789/17255>. Acesso em: 08 set. 2025.

OLIVIO. O ensino do Direito, os sonhos e as utopias. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (Org.). **Ensino jurídico para que(m)?**. Florianópolis: Fundação Boi-teux, 2000.

O.E.A. ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. **Resolución AG-2656 (XLI-O/2011) -OEA, de 07.07.2011.** (2011). Disponível em: http://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2656_XLI-O-11_esp.pdf. Acesso em: 12 maio 2025.

OUTHWAITE, William; BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do pensamento social do século XX.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.

PAOLINELLI, Camilla Mattos et al. Os métodos adequados de solução de conflitos sob a perspectiva do acesso à justiça no Brasil. **Interfaces do Conhecimento**, [S. l.], v. 6, n. 1, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unicathedral.edu.br/index.php/revistainterfaces/article/view/837>. Acesso em: 19 out. 2025.

PAULA, João Antonio de. A extensão universitária: história, conceito e propostas. **Interfaces - Revista de Extensão da UFMG**, v. 1, n. 1, p. 05-23, jul./nov. 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistainterfaces/article/view/18930>. Acesso em: 05 ago. 2024.

PAULA FILHO, A. M. A. de; GOMES NETO, J. M. W. Para além dos fundamentos da decisão judicial: análise empírica da influência do perfil do réu sobre a decisão que dispensa as audiências obrigatórias de conciliação e mediação no início do processo (art. 334, CPC). **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 19, n. 31, p. 127-153, maio/ago. 2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A desjudicialização enquanto ferramenta de acesso à justiça no CPC/15: uma nova figura da usucapião por escritura pública. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. 17, n. 2, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/26605>. Acesso em: 16 mar. 2025.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. O papel do mediador e a relevância de suas funções na política pública de resolução adequada de conflitos. In: SPENGLER, Fabiana Marion (Org.). **O papel do terceiro e a expectativa social.** Curitiba: Editora CRV, 2019. p. 101-125.

PRIEBE, Victor Saldanha. **Avaliação Quantitativa da conciliação e da mediação: uma visão para além do relatório justiça em números.** Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2025.

PROJETO DE EXTENSÃO EM MEDIAÇÃO. **Relatório anual 2009.** Universidade de Santa Cruz do Sul: Santa Cruz do Sul, 2009.

PROJETO DE EXTENSÃO EM MEDIAÇÃO. **Relatório anual 2010.** Universidade de Santa Cruz do Sul: Santa Cruz do Sul, 2010.

PROJETO DE EXTENSÃO EM MEDIAÇÃO. **Relatório anual 2011.** Universidade de Santa Cruz do Sul: Santa Cruz do Sul, 2011.

PROJETO DE EXTENSÃO EM MEDIAÇÃO. **Relatório anual 2012.** Universidade de Santa Cruz do Sul: Santa Cruz do Sul, 2012.

PROJETO DE EXTENSÃO EM MEDIAÇÃO. **Relatório anual 2013.** Universidade de Santa Cruz do Sul: Santa Cruz do Sul, 2013.

PROJETO DE EXTENSÃO EM MEDIAÇÃO. **Relatório anual 2014.** Universidade de Santa Cruz do Sul: Santa Cruz do Sul, 2014.

PROJETO DE EXTENSÃO EM MEDIAÇÃO. **Relatório anual 2015.** Universidade de Santa Cruz do Sul: Santa Cruz do Sul, 2015.

PROJETO DE EXTENSÃO EM MEDIAÇÃO. **Relatório anual 2016.** Universidade de Santa Cruz do Sul: Santa Cruz do Sul, 2016.

PROJETO DE EXTENSÃO EM MEDIAÇÃO. **Relatório anual 2017.** Universidade de Santa Cruz do Sul: Santa Cruz do Sul, 2017.

PROJETO DE EXTENSÃO EM MEDIAÇÃO. **Relatório anual 2018.** Universidade de Santa Cruz do Sul: Santa Cruz do Sul, 2018.

PROJETO DE EXTENSÃO EM MEDIAÇÃO. **Relatório anual 2019.** Universidade de Santa Cruz do Sul: Santa Cruz do Sul, 2019.

PROJETO DE EXTENSÃO EM MEDIAÇÃO. **Relatório anual 2020.** Universidade de Santa Cruz do Sul: Santa Cruz do Sul, 2020.

PROJETO DE EXTENSÃO EM MEDIAÇÃO. **Relatório anual 2021.** Universidade de Santa Cruz do Sul: Santa Cruz do Sul, 2021.

PROJETO DE EXTENSÃO EM MEDIAÇÃO. **Relatório anual 2022.** Universidade de Santa Cruz do Sul: Santa Cruz do Sul, 2022.

PROJETO DE EXTENSÃO EM MEDIAÇÃO. **Relatório anual 2023.** Universidade de Santa Cruz do Sul: Santa Cruz do Sul, 2023.

PROJETO DE EXTENSÃO EM MEDIAÇÃO. **Relatório anual 2024.** Universidade de Santa Cruz do Sul: Santa Cruz do Sul, 2024.

PUCRS — PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL.

Curso de Direito (graduação presencial). Porto Alegre, RS: PUCRS. Disponível em: <https://portal.pucrs.br/ensino/cursos/graduacao/direito/>. Acesso em: 15 set. 2025.

REIS, Cristiane de Souza. A importância da mediação escolar como promotora de uma cultura de paz. **Jornal Jurídico (J²)**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 061–076, 2021. DOI: 10.29073/j2.v4i1.348. Disponível em: <https://www.revistas.ponteditora.org/index.php/j2/article/view/348>. Acesso em: 12 maio. 2025.

REIS, Cristiane de Souza. Justiça restaurativa e mediação penal no Brasil: uma análise à luz da comunicação não violenta. In: MAIA, André Luis de Lima (Coord.). **Francis: yearbook of legal sciences & human rights**. Curitiba: Author's Edition, 2024. p. 178-193.

REIS, Elisa Pereira. Políticas e Políticas na Transição Democrática. **Revista Brasileira**. Rio de Janeiro, fev. 1989.

RESTA, Eligio. **O Direito Fraternal**. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

RIBEIRO, Wallace Cabral. Georg Simmel: a dimensão do conflito na manutenção das formas sociais. **Revista Café com Sociologia**, [S. l.], v. 13, n. 1, 2024. Disponível em: <https://revistacafecomsociologia.com/revista/index.php/revista/article/view/1483>. Acesso em: 6 maio. 2025.

RICHA, Morgana de Almeida. **Políticas Públicas Judiciárias e Acesso à justiça**. 1. Ed. São Paulo; Ltr, 2022.

ROBBINS, Stephen P; JUDGE, Timothy A; SOBRAL, Filipe. **Comportamento Organizacional: teoria e prática no contexto brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010.

ROSA, Angélica Ferreira; NUNES, Taís Zanini de Sá Duarte; SOUZA, Michely Calciolari de. Mediação escolar: educação para a pacificação social. **Lex Humana**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 1–22, 2021. Disponível em: <https://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/2055>. Acesso em: 12 maio. 2025.

ROSA, Beatriz de Castro; ANDRADE, Denise de Almeida de. Ensino Jurídico no Brasil: Uma reflexão histórica e as atuais diretrizes curriculares nacionais. **THEMIS: Revista da Esmec**, [S. l.], v. 22, n. 1, p. 281–308, 2024. DOI: 10.56256/themis.v22i1.1015. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/1015>. Acesso em: 15 set. 2025.

SALLES, Carlos Alberto de. O consenso nos braços do Leviatã: os caminhos do Judiciário brasileiro na implantação de mecanismos adequados de solução de controvérsias. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 4, n. 3, p. 215-241, 2018.

SAMPAIO, Luís Eduardo Fuckner; SOUZA, Leonardo da Rocha de; DIAS, Feliciano Alcides. Autocomposição e agir comunicativo. **Revista Direitos Culturais**, [S.l.], v. 19, n. 49, p. 47-63, 2024. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/2000>. Acesso em: 10 maio. 2025.

SANTOS, Alex Kniphoff dos. Mediação: da teoria à prática. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (Orgs.). **Mediação enquanto política pública: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas**. 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012. p. 118-132.

SARDAGNA, Laurence Tedeski Costa Petters; BARBOSA, Cláudia Maria. Fortalecimento da cidadania ativa por meio da autocomposição e da democracia participativa não idealizada por meio da mediação. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 51, p. 117–139, 2023. DOI: 10.22456/0104-6594.113620. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/113620>. Acesso em: 12 maio. 2025.

SCHAEFER, Rafaela. **Mediação, no ensino na pesquisa e na extensão**. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mundo, 2021.

SCHAEFER, Rafaela Peixoto; SPENGLER, Fabiana Marion. O papel social das universidades comunitárias enquanto terceiro no tratamento dos conflitos. **Revista Direito & Paz**, v. 2, n. 41, p. 91-107, 2019. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1140>. Acesso em 20 jul. 2024.

SCHARWCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil**. 9. reimpr. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2010.

SCHMIDT, João Pedro. Para Estudar Políticas Públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, set./dez. 2018.

SCHMIDT, João Pedro. **Universidades comunitárias e terceiro setor: fundamentos comunitaristas da cooperação em políticas públicas**. 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2018.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

SILVA, Enio Wandir da. **A função da universidade aos oprimidos**. [recurso eletrônico]. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018.

SILVA, José Gomes da. Conciliação judicial. **Videre**, Dourados, v. 1, n. 2, p. 123-134, 2010. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/695>. Acesso em: 02 maio. 2025.

SILVA, Luiz Silvério. **A associação brasileira das universidades comunitárias – Abruc – e a educação superior no período de 1995 a 2007**. 2012. 229 f. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-graduação em educação. Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2012. Disponível em: https://iepapp.unimep.br/biblioteca_digital/pdfs/docs/02022021_133054_luizsilverio_ok.pdf. Acesso em 07 set. 2025.

SILVA, Maria Fernanda Plácido; GARCIA, Daniela Botelho. O direito fundamental de acesso à justiça: obstáculos encontrados pelos hipossuficientes no âmbito da defensoria pública. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 9, p. 1303–1325, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i9.11234. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11234>. Acesso em: 13 maio. 2025.

SILVA, Thalles Renato Alcântara da. Os limites da mediação policial como justiça restaurativa / The limits of police mediation as restorative justice. **Revista Científica do CPJM**, [S. l.], v. 2, n. 05, p. 247–268, 2022. Disponível em: <https://rcpjm.emnuvens.com.br/revista/article/view/131>. Acesso em: 10 maio. 2025. SIMMEL, Georg. O conflito como sociação. (Tradução de Mauro Guilherme Pinheiro Koury). **RBSE – Revista Brasileira de Sociologia da Emoção**, v. 10, n. 30, 2011. pp. 568-573. Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/rbse/>. Acesso em: 30 set. 2024.

SÍVERES, Luiz. Princípios estruturantes da extensão universitária. In: MENEZES, Ana Luisa Teixeira de; SÍVERES, Luiz. **Transcendendo fronteiras: a contribuição da extensão nas instituições comunitárias de ensino superior**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013. p. 24-48.

SOARES, Thyery Rossales; SPENGLER, Fabiana Marion. O projeto de extensão em mediação da universidade de Santa Cruz do Sul enquanto mecanismo concretizador de acesso à justiça na Comarca de Santa Cruz do Sul. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 24, n. 50, p. 59-80, 30 dez. 2024. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitoejustica/article/view/1869>. Acesso em: 05 maio 2025.

SOUZA, Marcia Cristina Xavier de; SANTOS, Marcelo Conde dos. O tempo de duração das audiências de conciliação/mediação em ações de alimentos: uma limitação ao cumprimento das garantias fundamentais da solução consensual de conflitos jurídicos? In: VIEIRA, Amanda de Lima et al.

SPENGLER, Fabiana Marion. Uma relação à três: o papel político e sociológico do terceiro no tratamento dos conflitos. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 59, n. 2, p. 553-583, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/FjzFfvp5gy7BgBGNqSdVhcD/?lang=pt>. Acesso em: 05 jun. 2025.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação: técnicas e estágios**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Fraternidade, mediação e jurisdição: (des)encontros**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação no direito familista e sucessório**. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion; PINHO, Maria de Fátima Freire de. Mediação e outros meios adequados de solução de conflitos: uma mudança de paradigma na cultura jurídica brasileira. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 141–160, jul./dez. 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion. A autocomposição como política pública de incentivo ao direito fundamental de acesso à justiça. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, vol. 5, n. 2, 2019.

SPENGLER, Fabiana Marion; COSTA, Marcio Dutra Da. La mediación procesal de conflictos colectivos en la justicia del trabajo brasileña. **Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social**. Santiago, v. 10, n. 19, p. 41-62, 2019.

Disponível em: <https://revistatrabajo.uchile.cl/index.php/RDTSS/article/view/53755>. Acesso em: 12 maio 2025.

SPENGLER, Fabiana Marion; MAGLIACANE, Alessia. Il terzo e l'altro. verso una visione simmeliana del conflitto. **Revista do Direito**, v. 3, p. 35-53, 2020.

SPENGLER, Fabiana Marion (Coord.). **Estudos sobre mediação no Brasil e no exterior**. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020. v. 3, p. 190-213.

SPENGLER, Fabiana Marion; DORNELLES, Maini. Educar para a desjudicialização: a inclusão de práticas cooperativas no ensino jurídico. **Revista Tempos e Espaços em Educação**, São Cristóvão, v. 14, n. 33, p. e14288, 2021. DOI:

10.20952/revtee.v14i33.14288. Disponível em:

<https://ufs.emnuvens.com.br/revtee/article/view/14288>. Acesso em: 15 set. 2025.

SPENGLER, Fabiana Marion; DORNELLES, Maini; SOARES, Thyery Rossales.

Extensão universitária como meio de acesso à justiça on-line: mais mediação e menos jurisdição. In: SARAIVA, Eduardo Steindorf; SPENGLER, Fabiana Marion.

Práticas restaurativas: da pesquisa à extensão universitária [recurso eletrônico]. 1. ed. Santa Cruz do Sul; Essere nel Mondo, 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion; GHISLENI, Ana Carolina. A mediação enquanto meio de construção de uma administração pública democrática. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 16, n. 1, p. 91–102, 2011. DOI: 10.14210/nej.v16n1.p91-102.

Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/3272>. Acesso em: 14 nov. 2025.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. O acesso à justiça como “direito humano básico” e a crise da jurisdição no Brasil. **Revista Scientia Iuris**, v. 15, n. 2, p. 53-74, 2011. Disponível em:

<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/8501/9315>. Acesso em 12 maio 2025.

SPENGLER, Fabiana Marion; ZASSO, Isabele; SCHORR, Janaína. (Orgs). **A justiça brasileira em debate: desafios da mediação**. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2015. v. 1, p. 96.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. A (des)institucionalização da mediação pelo Poder Judiciário brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, set./dez. 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/39173>. Acesso em: 12 maio 2025.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. Na comunidade e no judiciário: diferenças e similitudes entre a mediação comunitária e a mediação institucional no Brasil. **Revista Jurídica (FURB)**, [S. l.], v. 26, p. e10271, 2022. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/10271>. Acesso em: 12 maio. 2025.

SPENGLER, Fabiana Marion; DORNELLES, Maini. **A advocacia colaborativa como política pública de tratamento de conflitos: a humanização do acesso à justiça à luz da fraternidade e da cooperação**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2023.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Pequeno dicionário de acesso à justiça. Tomo 1. A-L**. São Carlos: Pedro & João Editores, 2024.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. A jurisdição brasileira e o acesso à justiça a partir da mediação. In: COSTA, Elisabete Pinto da et al. (Org.). **Mediação e Construção da Convivência e da Paz**. 1. ed. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas, 2024. p. 155-164.

SPENGLER, Fabiana Marion; DORNELLES, Maini. Remuneração de mediadores no Brasil: Atividade ou profissão? In: VIANA, Isabel C. et al. (Org.). **Diálogos transformadores na investigação em mediação**. Braga: Centro de Investigação em Estudos da Criança - CIEC, 2025. v. 01, p. 90-105.

STANGHERLIN, Camila Silveira; SPENGLER, Fabiana Marion. O Ensino Jurídico Ressignificando: As Atividades Acadêmica de Extensão Como Mecanismos de Acesso à Justiça Qualitativo. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, v.6, n. p.01-19, jul./dez., 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/6939>. Acesso em: 15 set. 2025.

STANGHERLIN, Camila Silveira; SPENGLER, Fabiana Marion. Os projetos de extensão no ensino jurídico: Percepções para um acesso à justiça humanizante. **Revista Espaço do Currículo**, v. 14, n. 2, p. 1-12, 2021.

TOMAZ, Rosane Barbosa Costa; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; COSTA, Danilo da. Mediação como alternativa para a judicialização trabalhista: direitos indisponíveis para a consecução de acordo individual. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, São Paulo, v. 6, n. 12, p. 226–243, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.7709015. Disponível em: <http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/511>. Acesso em: 12 maio. 2025.

UNIJUÍ — UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Direito (Bacharelado)**. Ijuí, RS: Unijuí. Disponível em: <https://www.unijui.edu.br/estude/graduacao/cursos/direito-bacharelado>. Acesso em: 15 set. 2025.

UNILASALLE. **Graduação em Direito (curso presencial)**. Canoas, RS: Universidade La Salle. Disponível em: <https://graduacao.unilasalle.edu.br/cursos-presencial/direito>. Acesso em: 15 set. 2025.

UNISINOS — UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS. **Curso de Direito (graduação presencial — campus São Leopoldo)**. São Leopoldo, RS: Unisinos. Disponível em: <https://www.unisinos.br/graduacao/direito/sao-leopoldo>. Acesso em: 15 set 2025.

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS (UCPEL). **Curso de Direito — Hotsite da Universidade Católica de Pelotas**. Pelotas, RS: UCPEL. Disponível em: <https://ucpel.edu.br/hotsite/direito>. Acesso em: 15 set. 2025.

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL (UCS). **Direito — Sobre o curso**. Caxias do Sul, RS: UCS, [s.d.]. Disponível em:

<https://www.ucs.br/site/portalcursos/sobre/130/1/1707/>. Acesso em: 15 set. 2025.

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO (UPF). **Curso de Direito: matriz curricular**. Passo Fundo, RS: UPF, 2025. Disponível em:

<https://www.upf.br/ecj/curso/direito/matriz-curricular>. Acesso em: 15 set. 2025.

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO (UPF). **Núcleo de Mediação e Justiça Restaurativa – Mediajur**. Passo Fundo, RS: UPF, [s.d.]. Disponível em:

<https://www.upf.br/ecj/atividade/laboratorios/mediajur>. Acesso em: 15 set. 2025.

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL (UNISC). **A Universidade**. Site institucional. Disponível em: <https://www.unisc.br/pt/home/a-universidade>. Acesso em: 10 set. 2025.

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL (UNISC). **Disciplinas do curso de Direito (Bacharelado)**. Santa Cruz do Sul, RS: UNISC. Disponível em:

<https://www.unisc.br/pt/cursos/todos-os-cursos/graduacao/bacharelado/direito/disciplinas>. Acesso em: 15 set. 2025.

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL (UNISC). **Grupos de Pesquisa**. Santa Cruz do Sul, RS: UNISC, [s.d.]. Disponível em: <https://www.unisc.br/pt/pesquisa/a-pesquisa/grupos-de-pesquisa?view=uniscpesquisa>. Acesso em: 15 set. 2025.

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL (UNISC). **Mestrado em Direito — Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu**. Santa Cruz do Sul, RS: UNISC, [s.d.]. Disponível em:

<https://www.unisc.br/pt/cursos/todos-os-cursos/mestrado-doutorado/mestrado/mestrado-e-doutorado-em-direito/mestrado>. Acesso em: 15 set. 2025.

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL (UNISC). **Todos os projetos de Extensão**. Santa Cruz do Sul, RS: UNISC. Disponível em:

<https://www.unisc.br/pt/extensao/projetos-de-extensao/todos-projetos-extensao>. Acesso em: 15 set. 2025.

UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI (UNIVATES). **Disciplinas do curso de Direito**. Lajeado, RS: Univates. Disponível em: <https://www.univates.br/graduacao/direito/disciplinas>. Acesso em: 15 set. 2025.

UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI (UNIVATES). **Escritório do Consumidor — ECON**. Lajeado, RS: Univates, [s.d.]. Disponível em: <https://www.univates.br/extensao/projetos-de-extensao/escritorio-do-consumidor>. Acesso em: 15 set. 2025.

UNIVERSIDADE FRANCISCANA (UFN). **Direito — Curso de Graduação**. Santa Maria, RS: UFN. Disponível em: <https://www.ufn.edu.br/site/ensino/graduacao/direito>. Acesso em: 15 set. 2025.

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES (URI). **Direito Noturno — Curso de Graduação**. Santo Ângelo, RS: URI. Disponível em: https://san.uri.br/sites/site_novo/?graduacao=direito-noturno. Acesso em: 15 set. 2025.

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES (URI). **Doutorado em Direito — Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu**. Santo Ângelo, RS: URI. Disponível em: https://san.uri.br/mestrado_direito/index.php/doutorado/. Acesso em: 15 set. 2025.

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES (URI). **Estrutura curricular do Mestrado em Direito**. Santo Ângelo, RS: URI. Disponível em: https://san.uri.br/mestrado_direito/index.php/mestrado/estrutura-curricular/. Acesso em: 15 set. 2025.

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES (URI). **Grupos de pesquisa do Programa de Mestrado em Direito**. Santo Ângelo, RS: URI. Disponível em: https://san.uri.br/mestrado_direito/index.php/mestrado/grupo-de-pesquisa/. Acesso em: 15 set. 2025.

UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (UNIJUÍ). **Relação de projetos de extensão**. Ijuí, RS: Unijuí, [s.d.]. Disponível em: <https://www.unijui.edu.br/extensao/relacao-de-projetos-extensao>. Acesso em: 15 set. 2025.

VANNUCCHI, Aldo. **A universidade comunitária: o que é, como se faz**. 5. ed. São Paulo: Loyola, 2017.

VENANZI, Délvio; SANDANO, Wilson. Universidades comunitárias: as características na prestação de serviços públicos. **Revista Temas em Educação**, João Pessoa, v. 23, n. 2, p. 140-55, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://www.proquest.com/docview/2344220756?pqorigsite=gscholar&fromopenview=true&sourcetype=Scholarly%20Journals>. Acesso em: 04 ago, 2024.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1982.

VOGT, Olgário Paulo; KIPPER, Maria Hoppe; RIZZATO, Elizabeth Pires. **UNISC: a construção de uma universidade comunitária** [recurso eletrônico]. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2014.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na Pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: PELUSO, Antônio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coord.). **Conciliação e mediação: estruturação da Política Judiciária Nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 4.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; SPENGLER, Fabiana Marion. O ensino jurídico no Brasil e a aposta na pedagogia da pacificação: um paradigma não violento é possível?. **Revista Quaestio Iuris**, [S. l.], v. 16, n. 4, p. 2206–2225, 2024. DOI: 10.12957/rqi.2023.71075. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/71075>. Acesso em: 15 set. 2025.